

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 13/92/M:

Aprova o regime legal dos administradores e delegados do Governo. — Revogações.

Decreto-Lei n.º 14/92/M:

Desafecta do domínio público e integra no domínio privado do Território um terreno, sito no Beco do Paralelo e no Beco do Louceiro.

Decreto-Lei n.º 15/92/M:

Regula a composição, competência e funcionamento do Conselho de Educação. — Revoga os artigos 8.º a 11.º do Regulamento da Direcção dos Serviços de Educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro.

Decreto-Lei n.º 16/92/M:

Transfere as atribuições e competências cometidas à Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses para a Escola de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau.

Portaria n.º 46/92/M:

Aprova os modelos de cartão de identificação e livre trânsito, destinados ao alto comissário e ao pessoal do Alto Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa.

Portaria n.º 47/92/M:

Altera o quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aprovado pela Portaria n.º 76/90/M, de 26 de Fevereiro.

Portaria n.º 48/92/M:

Aprova os Estatutos do Instituto Politécnico de Macau.

Portaria n.º 49/92/M:

Altera o quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49/89/M, de 21 de Agosto.

Gabinete do Governador :

Portarias que concedem a diversos agentes do Corpo de Polícia de Segurança Pública a Medalha de Mérito Profissional.

Despacho n.º 20/GM/92, que nomeia a Junta de Saúde para realizar a inspecção médica dos candidatos ao concurso de admissão à Escola Superior das Forças de Segurança de Macau.

Assembleia Legislativa :

Resolução n.º 1/92/M.

Gabinete do Secretário-Adjunte para a Economia e Finanças :

Despacho n.º 22/SAEF/92, que atribui à Administração Patrimonial da Direcção dos Serviços de Finanças um fundo permanente.

Despacho n.º 23/SAEF/92, que reduz o fundo permanente da Direcção dos Serviços de Finanças.

Despacho n.º 24/SAEF/92, que atribui ao Museu Marítimo dos Serviços de Marinha um fundo permanente.

Despacho n.º 25/SAEF/92, que atribui aos Serviços de Marinha um fundo permanente.

Despacho n.º 26/SAEF/92, que atribui ao Gabinete para os Assuntos Legislativos um fundo permanente.

Despacho n.º 27/SAEF/92, que atribui à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes um fundo permanente.

Despacho n.º 28/SAEF/92, que atribui ao Serviço de Administração e Função Pública um fundo permanente.

Despacho n.º 29/SAEF/92, que atribui à Directoria da Polícia Judiciária um fundo permanente.

Despacho n.º 30/SAEF/92, que atribui ao Gabinete para a Tradução Jurídica um fundo permanente.

Despacho n.º 31/SAEF/92, que atribui ao Centro de Atendimento e Informação ao Público um fundo permanente.

Despacho n.º 32/SAEF/92, que atribui à Direcção dos Serviços de Economia um fundo permanente.

Despacho n.º 33/SAEF/92, que atribui à Direcção de Serviços de Justiça um fundo permanente.

Despacho n.º 34/SAEF/92, que distribui a verba atribuída ao Conselho de Consumidores.

Despacho n.º 35/SAEF/92, que distribui a verba atribuída ao Conselho do Ambiente.

Despacho n.º 36/SAEF/92, que distribui a verba atribuída ao Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos de Transição.

Despacho n.º 37/SAEF/92, que distribui a verba atribuída ao Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas :

Despacho n.º 10/SATOP/92, respeitante ao pedido de revisão dos contratos de concessão, por arrendamento, de terrenos, sítos na Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques.

Despacho n.º 11/SATOP/92, respeitante ao pedido de revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno, sítio na Rua Central.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais :

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude :

Extracto de despacho.

Serviço de Administração e Função Pública:

Extracto de despacho.

Serviços de Assuntos Chineses :

Extracto de despacho.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Centro Hospitalar Conde de S. Januário :

Extracto de despacho.

Serviços de Estatística e Censos :

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças :

Declaração.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos.

Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes :

Extractos de despachos.

Forças de Segurança de Macau :

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Extractos de despachos.

Serviços de Trabalho e Emprego :

Extractos de despachos.

Directoria da Polícia Judiciária :

Extracto de despacho.

Câmara Municipal das Ilhas :

Extractos de despachos.

Instituto Cultural :

Extracto de despacho.

Leal Senado de Macau :

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extractos de despachos.

Fundo de Pensões :

Extractos de despachos.

Instituto dos Desportos :

Extractos de despachos.

Serviços Sociais da Administração Pública :

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Da Assembleia Legislativa. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de primeiro-oficial.

Dos Serviços de Assuntos Chineses. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de seis lugares de intérprete-tradutor principal.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de sete lugares de intérprete-tradutor de 1.ª classe.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dez lugares de letrado de 3.ª classe.

Dos Serviços de Educação. — Lista dos subsídios atribuídos para apoio a organismos autónomos.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de oficial administrativo principal.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de seis lugares de adjunto-técnico de 1.ª classe.

Dos Serviços de Saúde, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica (ramo de farmácia).

Do Centro Hospitalar Conde de S. Januário. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de seis lugares de médico de clínica geral.

Dos Serviços de Estatística e Censos, sobre o Despacho n.º 19/1.1/92, que subdelega competências nos dois subdirectores dos mesmos Serviços.

Da Repartição de Finanças, sobre possíveis reclamações da contribuição predial urbana.

Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, sobre a pré-qualificação para a empreitada de construção dos diques de retenção para o depósito de dragados entre Taipa e Coloane.

Do Instituto de Acção Social. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de técnico superior de 1.ª classe.

Do mesmo Instituto. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de informática de 1.ª classe.

Do mesmo Instituto. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de seis lugares de terceiro-oficial.

Do Leal Senado de Macau, sobre o concurso para o preenchimento de sete vagas de inspector-examinador de 1.ª classe.

Do Instituto dos Desportos. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico superior de 1.ª classe.

Do Instituto de Habitação de Macau, sobre o concurso para a execução de empreitada de «Conservação/Recuperação dos blocos F e G do Bairro Social do Iao Hon (112 fogos)».

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 8, em 26 de Fevereiro de 1992, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 42/92/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1992, o orçamento privativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1992.

Portaria n.º 43/92/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1992, o orçamento privativo do Fundo de Reinserção Social, relativo ao ano económico de 1992.

Portaria n.º 44/92/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1992, o orçamento privativo da Obra Social da Polícia de Segurança Pública, relativo ao ano económico de 1992.

Portaria n.º 45/92/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1992, o orçamento privativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, relativo ao ano económico de 1992.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registos de marcas.

澳門政府

目錄

- 第一三/九二/M號法令：
通過本地區官方董事及政府代表之法定制度——若干撤銷
- 第一四/九二/M號法令：
關於座落平線里與林家三圍一幅土地脫離公有產權轉為私有產權事宜
- 第一五/九二/M號法令：
訂定教育委員會之組成、權限及運作事宜——撤銷二月一日第一〇/八六/M號法令核准的教育司章程第八至第十一條條文
- 第一六/九二/M號法令：
將賦予華務司技術學校之職責及權限轉予澳門理工學院語言及翻譯學校
- 第四六/九二/M號訓令：
通過發給反貪污暨反行政違法性高級專員公署人員之身份證明資料及通行證之若干模式
- 第四七/九二/M號訓令：
關於二月二十六日第七六/九〇/M號訓令通過之郵電司人員編制修訂事宜
- 第四八/九二/M號訓令：
通過澳門理工學院章程
- 第四九/九二/M號訓令：
八月二十一日第四九/八九/M號法令所通過之澳門公職人員福利會人員編制

總督辦公室

- 有關嘉獎治安警察廳數警員專業勞勳章之若干訓令
- 第二〇/GM/九二號批示 關於委任健康委員會以便對投考澳門保安部隊高等學校之准考人作體格檢查

立法會

第一/九二/M號決議書

經濟財政政務司辦公室

- 第二二/SAEF/九二號批示 關於撥給財政司公物管理處一筆常備基金事宜
- 第二三/SAEF/九二號批示 關於削減撥給財政司常備基金事宜
- 第二四/SAEF/九二號批示 關於撥給海事署海事博物館一筆常備基金事宜
- 第二五/SAEF/九二號批示 關於撥給海事署一筆常備基金事宜
- 第二六/SAEF/九二號批示 關於撥給立法事務辦公室一筆常備基金事宜
- 第二七/SAEF/九二號批示 關於撥給土地工務運輸司一筆常備基金事宜
- 第二八/SAEF/九二號批示 關於撥給行政暨公職司一筆常備基金事宜
- 第二九/SAEF/九二號批示 關於撥給司法警察司一筆常備基金事宜
- 第三〇/SAEF/九二號批示 關於撥給法律翻譯辦公室一筆常備基金事宜
- 第三一/SAEF/九二號批示 關於撥給公眾服務暨諮詢中心一筆常備基金事宜
- 第三二/SAEF/九二號批示 關於撥給經濟司一筆常備基金事宜
- 第三三/SAEF/九二號批示 關於撥給司法事務司一筆常備基金事宜
- 第三四/SAEF/九二號批示 關於分配撥給消費者委員會經費事宜
- 第三五/SAEF/九二號批示 關於分配撥給環境委員會經費事宜

運輸工務政務司辦公室

- 第三六/SAEF/九二號批示 關於分配撥給過渡期事務研究及計劃辦公室常備基金事宜
- 第三七/SAEF/九二號批示 關於分配撥給預防及治療吸毒者辦公室經費事宜

衛生暨社會事務政務司辦公室

- 第一〇/SATOP/九二號批示 關於座落比厘喇馬忌士街一幅批租地之批給合約修訂事宜
- 第一一/SATOP/九二號批示 關於座落龍嵩正街一幅租借地之批給合約修訂事宜
- 批示綱要一件

行政教育暨青年事務政務司辦公室

批示綱要一件

行政暨公職司

批示綱要一件

華務司

批示綱要一件

衛生司

批示綱要數件

仁伯爵綜合醫院

批示綱要一件

統計暨普查司

批示綱要數件

財政司

聲明書一件

經濟司

批示綱要數件

土地工務運輸司

批示綱要數件

澳門保安部隊事務局

治安警察廳：

批示綱要數件

勞工暨就業司

批示綱要數件

司法警察司

批示綱要一件

海島市市政廳

批示綱要數件

文化司署

批示綱要一件

澳門市政廳

批示綱要數件

郵電司

批示綱要數件

退休基金會

批示綱要數件

體育總署

批示綱要數件

公職人員福利會

批示綱要一件

政府機關佈告及通告

立法會佈告 關於招考填補一等文員一缺應考人考試成績表

華務司佈告 關於招考填補首席翻譯員六缺應考人考試成績表

華務司佈告 關於招考填補一等翻譯員七缺應考人考試成績表

華務司佈告 關於招考填補三等文案十缺准考人臨時名單

教育司佈告 關於受資助自治機構名單

教育司佈告 關於招考填補首席行政文員一缺事宜

教育司佈告 關於招考填補一等技術輔導員六缺事宜

衛生司佈告 關於招考填補診斷及醫療(藥劑部)技術助理員一缺事宜

仁伯爵綜合醫院佈告 關於招考填補一般內科醫生六缺准考人臨時名單

統計暨普查司佈告 關於轉授若干權限予該司兩名副司長之一九/一·一/九二號批示

稅捐廳佈告 關於房屋稅申駁事宜

土地工務運輸司佈告 關於氹仔與路環間堆存疏浚物用的欄截堤堰之承包資格之預審事宜

社會工作司佈告 關於招考填補一高等級技術員四缺應考人考試成績表

社會工作司佈告 關於招考填補一等資訊高級技術員一缺應考人考試成績表

社會工作司佈告 關於招考填補三等文員六缺准考人確定名單

澳門市政廳佈告 關於招考填補一等駕駛考試督察七缺事宜

體育總署佈告 關於招考填補一高等級技術員二缺准考人臨時名單

澳門房屋司佈告 關於競投祐漢社會房屋F及G座之保養及維修(一壹二戶)工程事宜

法律文告及其他

附註：一九九二年二月二十六日第八號政府公報增發一附刊，內容如下：

澳門政府

第四二/九二/M號訓令：

由一九九二年一月一日起通過及執行司法登記暨公證總庫一九九二經濟年度專有預算

第四三/九二/M號訓令：

由一九九二年一月一日起通過及執行社會重返基金一九九二經濟年度專有預算

第四四/九二/M號訓令：

由一九九二年一月一日起通過及執行治安警察廳福利會一九九二經濟年度專有預算

第四五/九二/M號訓令：

由一九九二年一月一日起通過及執行工商業發展基金一九九二經濟年度專有預算

政府機關佈告及通告

經濟司佈告 有關申請商標登記事宜

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 13/92/M

de 2 de Março

O regime legal aplicável a todos aqueles que, em representação do Território, participam na administração das sociedades de que o Território é accionista ou das que exploram actividades em regime de exclusivo consta ainda hoje fundamentalmente do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956. Do mesmo diploma consta também o regime jurídico essencial dos delegados nomeados pelo Governador para acompanhar e fiscalizar as sociedades concessionárias de serviços públicos ou da utilização de bens do domínio público.

Esse quadro legal, porém, concebido há mais de trinta anos e sucessivamente afectado por legislação avulsa posterior de diversa proveniência, suscita hoje sérias dificuldades de interpretação.

Importa, por isso, clarificar e actualizar esse regime legal, adaptando-o às novas realidades de Macau e reforçando o rigor dos procedimentos nele previstos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Conceitos)

1. Consideram-se administradores por parte do Território os indivíduos nomeados pelo Governador para a administração das sociedades em que o Território é accionista, desde que a lei ou os respectivos estatutos confirmam essa faculdade, e bem assim das sociedades que explorem actividades em regime de exclusivo ou com benefício ou privilégio não previstos em lei geral.

2. Consideram-se delegados do Governo os indivíduos nomeados pelo Governador para o exercício de funções de fiscalização e acompanhamento das actividades das sociedades concessionárias de serviços públicos ou da utilização de bens do domínio público, das que beneficiem de financiamentos feitos pelo Território ou por ele garantidos e das referidas na parte final do número anterior.

3. Na mesma sociedade podem coexistir simultaneamente o delegado do Governo e os administradores por parte do Território, mas as suas funções são independentes.

Artigo 2.º

(Condições para o exercício de funções)

1. As nomeações e exonerações dos administradores por parte do Território e dos delegados do Governo são feitas por despacho do Governador, publicado no *Boletim Oficial*.

2. Sem prejuízo da faculdade de exoneração a todo o tempo fundada em mera conveniência de serviço, a nomeação dos administradores por parte do Território entende-se como feita pelo prazo fixado nos estatutos para a duração dos mandatos sociais e a dos delegados do Governo pelo prazo constante do despacho de nomeação.

3. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, à substituição temporária dos administradores ou dos delegados durante os seus impedimentos.

Artigo 3.º

(Incompatibilidades)

1. Antes do início de funções, os administradores por parte do Território e os delegados do Governo devem comunicar por escrito ao Governador todas as participações ou interesses patrimoniais que, directa ou indirectamente, detenham em quaisquer sociedades, sediadas no Território ou fora dele.

2. As funções de administrador por parte do Território e de delegado do Governo são incompatíveis com a posição de accionista e com o exercício efectivo de funções de outra natureza, permanentes ou eventuais, na mesma sociedade ou noutras suas subconcessionárias ou subsidiárias.

3. Os cargos de administrador por parte do Território e de delegado do Governo, quando exercidos em regime de tempo inteiro, são incompatíveis com o exercício remunerado de quaisquer outras actividades profissionais ou de função pública, salvo se regime diverso, justificado por razões de interesse público, houver sido autorizado expressamente pelo Governador.

4. O disposto no número anterior não exclui a possibilidade de o administrador por parte do Território e o delegado do Governo desempenharem as mesmas funções relativamente a outras sociedades afins ou associadas.

Artigo 4.º

(Impedimentos)

1. Os administradores por parte do Território e os delegados do Governo, enquanto no exercício de funções e no prazo de um ano após a sua exoneração, estão impedidos de aceitar mandato de terceiro contra a Administração do Território ou pessoa colectiva de direito público.

2. Os titulares destes cargos são inelegíveis, durante três anos a contar da exoneração, para qualquer cargo nos corpos gerentes da mesma sociedade, suas subconcessionárias ou subsidiárias, não podendo, durante esse período, prestar-lhes serviços de qualquer natureza.

3. Todos aqueles que hajam exercido funções de Governador ou de Secretário-Adjunto não podem, durante os três anos posteriores à exoneração do cargo, exercer, por escolha das empresas, quaisquer funções administrativas, executivas, directivas, consultivas ou fiscais nas sociedades abrangidas pelo presente diploma que deles tenham dependido ou que tenham estado sujeitas à sua fiscalização.

4. O disposto no número anterior não é aplicável em casos de retoma de funções exercidas à data da nomeação.

CAPÍTULO II

Administradores por parte do Território

Artigo 5.º

(Generalidades)

1. O número de administradores por parte do Território numa sociedade é o fixado na lei ou nos estatutos.

2. Quando a posição do Território como accionista exceder cinquenta por cento do capital, a presidência do conselho de administração cabe, em regra, a um dos administradores por parte do Território.

3. Os administradores por parte do Território estão dispensados de prestar caução.

Artigo 6.º

(Direitos e deveres)

1. Os administradores por parte do Território gozam dos direitos e têm os deveres que a lei e os estatutos sociais atribuírem aos demais, salvas as restrições estabelecidas no presente diploma, competindo-lhes zelar pelos interesses das respectivas sociedades segundo critérios de eficiência económica.

2. Aos administradores por parte do Território é reconhecida autonomia no exercício das suas funções de gestão.

3. Em caso de concorrência ou conflito de interesses cabe aos referidos administradores defender o interesse público, quer de natureza patrimonial, quer de ordem geral, observando as orientações que lhes sejam dadas pela tutela.

Artigo 7.º

(Regime do exercício de funções)

1. Os administradores por parte do Território podem ser recrutados na área da actividade privada ou dos serviços públicos, mantendo, sendo caso disso, os direitos anteriormente adquiridos.

2. Todo aquele que vier a ser designado para administrador por parte do Território na empresa onde anteriormente já trabalhava passa a desempenhar exclusivamente as funções de administrador, sendo o respectivo período de tempo contado para efeitos de antiguidade e podendo retomar o efectivo desempenho da anterior actividade logo que cesse as funções de administrador.

Artigo 8.º

(Remunerações)

1. As remunerações dos administradores por parte do Território são fixadas pelo Governador no despacho de nomeação, por referência às dos demais membros do conselho de administração, sendo suportadas pelas sociedades em que exercem funções.

2. A remuneração do administrador por parte do Território não pode exceder a remuneração atribuída aos Secretários-

-Adjuntos, salvo casos excepcionais, justificados por razões de interesse para o Território e autorizados expressamente pelo Governador.

3. Para o efeito previsto no número anterior considera-se:

a) Como remuneração dos Secretários-Adjuntos, não só o vencimento como o subsídio a que tenham direito a título permanente para despesas de representação;

b) Como remuneração dos administradores por parte do Território, todas as retribuições, de natureza contratual ou não, fixas ou variáveis, qualquer que seja a sua espécie e o título a que sejam atribuídas.

4. Os administradores por parte do Território, quando em regime de tempo inteiro, têm ainda direito a trinta dias de férias e ao correspondente subsídio de férias e a um subsídio no montante equivalente ao da remuneração mensal auferida, a pagar no mês de Novembro.

5. Os administradores por parte do Território têm direito, sendo exonerados por conveniência de serviço, a uma indemnização de valor correspondente às remunerações vincendas até ao termo do mandato, mas não superior a seis meses de remuneração, desde que não sejam nomeados para outro cargo idêntico ou para qualquer cargo público no Território nos três meses subsequentes à exoneração.

Artigo 9.º

(Obrigações específicas)

1. Os administradores por parte do Território devem participar com assiduidade na actividade dos órgãos em que se integrem, comunicando à tutela todos os factos pertinentes da vida da sociedade e propondo oportunamente medidas destinadas a evitar ou reparar prejuízos para o interesse público.

2. Independentemente das comunicações de carácter urgente, os administradores por parte do Território devem também remeter à tutela em duplicado relatórios anuais, expondo a actividade das sociedades e a intervenção que nelas tiveram durante esse período.

Artigo 10.º

(Suspensão de votações)

1. Quando um administrador por parte do Território declarar necessitar de esclarecimentos da tutela sobre a orientação a seguir na votação de uma deliberação, deve a mesma ser suspensa por um prazo não superior a oito dias.

2. Não sendo dadas, no prazo referido, as instruções solicitadas, o administrador por parte do Território é livre de votar segundo o seu prudente critério.

3. É nula a deliberação tomada durante o prazo em que a votação se encontrar suspensa.

Artigo 11.º

(Suspensão e declaração de nulidade de deliberações)

1. Os administradores por parte do Território devem comunicar à tutela as deliberações e os actos que repute contrários à

lei, aos estatutos da sociedade, aos contratos especiais por esta celebrados com o Território ou ao interesse público, de modo a permitir que o Governador requeira ao tribunal a suspensão ou a declaração de nulidade de tais deliberações.

2. O prazo para requerer a suspensão ou a declaração de nulidade é de quinze dias, contados a partir da data em que o administrador por parte do Território teve conhecimento da deliberação.

3. Na hipótese prevista no número anterior, o administrador por parte do Território deve entregar ao conselho de administração da sociedade cópia da comunicação inicialmente feita e da decisão do Governador.

4. A decisão do Governador suspende a eficácia dos actos ou deliberações até decisão final do tribunal.

Artigo 12.º

(Comunicações com a tutela)

Quando na mesma sociedade houver mais que um administrador por parte do Território, os poderes e obrigações, previstos nos artigos 9.º, 10.º e 11.º, cabem ao administrador para o efeito designado pela tutela.

CAPÍTULO III

Delegados do Governo

Artigo 13.º

(Regime do exercício de funções)

É aplicável aos delegados do Governo, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 7.º e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º do presente diploma.

Artigo 14.º

(Deveres gerais)

1. Os delegados do Governo devem fiscalizar o cumprimento das obrigações emergentes dos diplomas ou contratos aplicáveis às sociedades junto das quais exercem funções e defender os interesses públicos envolvidos nas actividades das mesmas empresas.

2. Para esse efeito, os delegados do Governo devem:

a) Participar nas reuniões dos órgãos sociais, para as quais devem ser convocados com a necessária antecedência;

b) Tomar conhecimento directo da contabilidade e demais documentos;

c) Exigir os elementos que repute necessários à fiscalização da actividade social das sociedades, os quais devem ser fornecidos com a brevidade possível;

d) Participar nos processos de negociação dos contratos de concessão ou de alteração do seu clausulado.

Artigo 15.º

(Remunerações)

1. As remunerações dos delegados do Governo são fixadas no despacho de nomeação e são suportadas pelas sociedades em

que exercem funções, mas o seu pagamento mensal é feito através da Direcção dos Serviços de Finanças.

2. Estas remunerações são acumuláveis com quaisquer outras percebidas por encargos ou funções públicas, sem prejuízo do limite estabelecido no n.º 2 do artigo 8.º, e não estão sujeitas a quaisquer descontos, salvo o imposto de selo.

3. O desempenho das funções de delegado do Governo relativamente a outras sociedades afins não dá direito a acumulação de remunerações, sem prejuízo de os respectivos encargos poderem constituir receita do Território.

Artigo 16.º

(Obrigações específicas)

1. Os delegados do Governo devem comunicar à tutela competente todos os factos da vida da sociedade que repute lesivos do interesse público e propor oportunamente as medidas consideradas adequadas e necessárias.

2. Independentemente das comunicações de carácter urgente, os delegados do Governo devem elaborar e remeter em duplicado à tutela, no prazo de um mês contado do final do trimestre a que respeitem, relatórios trimestrais assim organizados:

a) Número de reuniões dos órgãos sociais, com indicação expressa daquelas a que o delegado do Governo assistiu, dos assuntos tratados e opinião sobre os principais problemas em curso;

b) Indicações sobre qualidade do serviço, custo, estado do equipamento, eficiência técnica e observância das disposições legais ou contratuais especialmente aplicáveis.

3. Os delegados do Governo devem ainda fazer acompanhar as contas do exercício, até dez dias antes da realização da assembleia geral, de uma informação anual contendo os seguintes elementos:

a) Aspectos da actividade da sociedade no ano decorrido e seu enquadramento na economia do Território;

b) Análise da acção dos corpos gerentes e do pessoal directivo da sociedade;

c) Análise do balanço, da conta de exploração e emissão de parecer sobre a situação económica, financeira e patrimonial da sociedade;

d) Problemas resolvidos e pendentes.

Artigo 17.º

(Suspensão e nulidade de deliberações)

1. Os delegados do Governo devem comunicar à tutela as deliberações e os actos da assembleia geral, do conselho geral, do conselho de administração, do conselho fiscal ou dos outros órgãos sociais que, fundamentadamente, repute contrários à lei, aos estatutos e às condições exaradas nos contratos das concessões.

2. O Governador pode requerer ao tribunal a suspensão ou a declaração de nulidade de tais deliberações, nos termos previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 11.º

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 18.º

(Responsabilidade civil)

Os administradores por parte do Território e os delegados do Governo que não procedam de acordo com as obrigações estabelecidas no presente diploma, nos estatutos e nos contratos de concessão aplicáveis são civilmente responsáveis pelos danos causados ao Território.

Artigo 19.º

(Regime sancionatório)

1. A infracção ao disposto no presente diploma poderá determinar a perda do cargo e a inibição do exercício, pelo período de um a cinco anos, de qualquer outro cargo da mesma natureza.

2. A aplicação do disposto no número anterior pressupõe a prévia audiência do infractor sobre as razões justificativas de tais medidas, mas não implica o estabelecimento ou organização de qualquer processo.

Artigo 20.º

(Representante em assembleias gerais)

1. A representação do Território nas assembleias gerais das sociedades de que o mesmo é accionista cabe, em regra, ao delegado do Governo.

2. Para efeitos do disposto neste artigo, não é exigível o depósito das acções, bastando que as entidades a que as mesmas estiverem averbadas remetam ao presidente da assembleia geral documento autêntico onde conste o número de acções de que o Território seja possuidor.

3. Quando o representante não for o delegado do Governo ou o administrador, serve de título de representação uma declaração da tutela a comunicar ao presidente da mesa da assembleia geral o despacho que designar esse representante.

Artigo 21.º

(Representantes especiais)

Os representantes especiais actualmente em funções, de acordo com o previsto nos estatutos e contratos de concessão aplicáveis, passam a ter os direitos e os deveres atribuídos pelo presente diploma aos delegados do Governo.

Artigo 22.º

(Membros de outros órgãos)

O disposto no presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações e sem prejuízo de disposições legais e regulamentares específicas, aos membros designados pelo Território para a mesa da assembleia geral, para o conselho fiscal ou para outros órgãos sociais.

Artigo 23.º

(Cessação de funções)

1. Cessam funções com a entrada em vigor do presente diploma os administradores ou membros de outros órgãos sociais, designados pelo Território, bem como os delegados do Governo, actualmente em exercício.

2. A cessação de funções não implica o pagamento de qualquer indemnização, salvo se contratualmente estabelecida.

Artigo 24.º

(Estatutos e contratos de concessão em vigor)

1. A aplicação do presente diploma não é prejudicada pela circunstância de estarem em vigor estatutos ou contratos de concessão em desconformidade com o que nele se dispõe.

2. Os estatutos e contratos de concessão referidos no número anterior devem, quando da respectiva revisão ou substituição, ser harmonizados com o presente diploma.

Artigo 25.º

(Norma revogatória)

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente diploma, nomeadamente:

- a) O Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956;
- b) A Lei n.º 2 105, de 6 de Junho de 1960;
- c) O Decreto-Lei n.º 139/70, de 18 de Abril;
- d) O Decreto-Lei n.º 491/73, de 20 de Outubro.

Artigo 26.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em 20 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一三/ 九二/ M號 三月二日

在本地區為股東之公司或以專營制度經營業務之公司等之管理內，有代表本地區之人士參與。目前，可適用於上述所有人士之法律制度，基本上仍載錄於一九五六年十月二十九日之第40833號法令內。同一法規亦載錄旨在關注、監察公共服務或使用公產物等之被特許公司，而為總督所任命之代表之主要法律制度。

然而，該法律框架設立至今已超過三十年，且不斷受來源不一、隨後之單行法例所影響，以致目前在解釋上遭遇嚴重困難。

因此，有需要闡釋及更新該法律制度，使其符合澳門之新現況，從而加強該法律制度所訂定之程序之嚴謹性。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據澳門組織章程第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 一般原則

第一條 (概念)

一、由總督任命管理本地區為股東之公司之人士，只要法律或有關章程賦予該任命之權能，則視為本地區官方董事；由總督任命管理按專營制度經營業務之公司，或享有非一般法所規定之優惠或特權之公司者，亦視為本地區官方董事。

二、由總督任命對公共服務或使用公產物之被特許公司、享有本地區所提供或擔保資助之公司、上款後半部分所提及之公司等之業務，行使監察及關注職能之人士，視為政府代表。

三、政府代表及本地區官方董事得同時共存於同一公司內，但彼等職能均為獨立。

第二條 (職能行使之條件)

一、本地區官方董事與政府代表等之任命及免職，透過公佈於政府公報之總督批示為之。

二、在不妨礙任何時間僅基於工作需要之免職權能之情況下，本地區官方董事之任命，視為在章程所規定之公司職務委任期間內履行；政府代表之任命，視為在任命批示所載之期間內履行。

三、以上兩款之規定，經必要配合後，適用於對該等董事或代表在因故不能視事時之暫時代任。

第三條 (不得兼任)

一、在職能開始前，本地區官方董事及政府代表，應向總督書面報告其在住所設於本地區或以外之任何公司直接或間接持有之出資或財產利益。

二、本地區官方董事及政府代表等之職能，與同一公司或該公司之其他被特許分包公司或附屬公司等之股東地位，不得由一人兼任；前者與在上述公司內實際行使其他性質之長期或臨時職能，亦不得由一人兼任。

三、本地區官方董事及政府代表等之職務，如以全職制度履行，則與從事具報酬之其他任何職業或公職之業務，不得由一人兼任，但以公共利益理由為合理解釋之不同制度已獲總督明示許可時，則不在此限。

四、上款之規定，並不排除本地區官方董事及政府代表等行使與其他相關公司或聯營公司有關之相同職能之可能性。

第四條 (迴避)

一、本地區官方董事及政府代表等，在行使職能時及其免職後一年之期間內，禁止接受與本地區行政當局或公法人對抗之第三人之委任。

二、上述職務之擔任人，由免職起計之三年內，不可被選任於同一公司、該公司之被特許分包公司或附屬公司

等之各管理機關內之任何職務，且在該段期間內不得向該等公司提供任何性質之勞務。

三、曾經行使總督或政務司職能之一切人士，在職務免除後之三年內，不得透過企業之甄選，在曾經從屬於其下或受其監察，且為本法規所規範之公司內，行使任何行政、執行、領導、諮詢或監察之職能。

四、上款之規定不可適用於恢復在任命時已行使之職能之情況。

第二章 本地區官方董事

第五條 (一般性)

一、在一公司內，本地區官方董事數目乃法律或章程所訂定者。

二、作為股東之本地區具有超越資本百分之五十之地位時，原則上，將董事會主席職位賦予本地區官方董事其中之一者。

三、免除本地區官方董事提供擔保。

第六條 (權利及義務)

一、除本法規所規定之限制外，本地區官方董事享有法律及公司章程對其餘董事所賦予之權利，並具有該等法律及公司章程對其餘董事所施加之義務，而本地區官方董事有權限按經濟效率標準，監視有關公司之利益。

二、承認本地區官方董事在行使其管理職能時之自主，但不妨礙上款之規定。

三、如發生利益競合或利益衝突之情況，由上述之董事在遵守監督者對其所給予之指引下，維護在財產性質上或一般範疇上之公共利益。

第七條 (職能行使之制度)

一、本地區官方董事得在私人業務或公共機關之範圍內聘任。如屬上述情況，先前之既得權利予以保留。

二、先前已在某企業內工作而將被委任為該企業內之本地區官方董事之一切人士，轉而專門行使董事之職能。為了年資之效力，將有關期間計算在內，並且在終止董事職能時，得立即恢復實際執行原有業務。

第八條 (報酬)

一、本地區官方董事之報酬經總督參考董事會其餘成員之報酬後，於任命批示內訂定，並由該等董事行使職能之公司承擔。

二、本地區官方董事之報酬不得多於對政務司所給予之報酬，但以本地區利益理由為合理解釋，且獲總督明示許可之例外情況，不在此限。

三、為了上款之效力：

a) 政務司之薪俸及其有權利以長期方式收取之招待費津貼，均視為政務司之報酬；

b) 本地區官方董事之一切回報，包括合同或非合同性質、固定或不定者，不論以何許名目及方式而獲給予，均視為其報酬。

四、本地區官方董事，如屬全職制度者，則還享有三十日年假、相應之假期津貼及在十一月份支付之等同每月報酬之津貼等之權利。

五、本地區官方董事因工作需要而被免職時，只要在免職之隨後三個月內不被任命於本地區之其他相同職務或任何公共職務，則享有損害賠償權，該賠償之價值相當於截至委任期限時所應得之報酬，但不多於六個月之報酬。

第九條（特定義務）

一、本地區官方董事應勤謹參與其為成員之機關之業務，向監督者報告一切與公司運作有關之事實，且適時建議作出措施，以避免對公共利益造成損失，或彌補該等損失。

二、除緊急性質之報告外，本地區官方董事還應向監督者呈交正副兩份之年度報告書，以陳述該段期間內之公司業務及其於該等公司內之參與情況。

第十條（表決之中止）

一、如本地區官方董事一名聲明有必要由監督者就一項決議表決時所應遵守之指引作闡明，則該表決應予以中止，而中止期間不超過八日。

二、如所請求之指示於上述期間內不獲給予，本地區官方董事則根據其謹慎標準而自由表決。

三、於表決中止之期間內所作之決議無效。

第十一條（決議之中止及決議無效之宣告）

一、本地區官方董事應向監督者報告其認為與法律、公司章程、該公司與本地區所締結之特別合同或公共利益相違背之決議及行為，以便讓總督向法院聲請中止該等決議或宣告其無效。

二、中止決議或宣告其無效之聲請期間為十五日，由本地區官方董事獲悉該決議之日起計。

三、在上款所規定之情況下，本地區官方董事應向公司董事會遞交最初所作之報告及總督決定等之副本。

四、總督之決定使有關行為或決議之效力中止，直至法院宣示終局裁判為止。

第十二條（向監督者報告）

本地區官方董事在同一公司內多於一名時，則第九、第十及第十一條等所規定之權力及義務，歸於由監督者為此效力而指定之董事。

第三章 政府代表

第十三條（職能行使之制度）

本法規第七條、第八條第四及第五款等之規定，經必要配合後，適用於政府代表。

第十四條（一般義務）

一、政府代表應對可適用於其所行使職能之公司之法規或合同所衍生義務之遵守，進行監察，並應維護涉及該等企業業務之公共利益。

二、為了上述之效力，政府代表應：

a) 參與公司各機關之會議，並應適當提前地被召集；

b) 直接獲悉會計情況及其他文件；

c) 要求其認為監察公司業務所需之資料，而應盡快獲提供該等資料；

d) 參與特許合同或該等合同條款修改之談判程序。

第十五條（報酬）

一、政府代表之報酬在任命批示內訂定，並由該等代表所行使職能之公司承擔，但該等報酬之每月支付，透過財政司為之。

二、該等報酬可與因公共負擔或公共職務而收取之任何其他報酬相累積，但不妨礙第八條第二款所規定之限制；並且除印花稅外，該等報酬不受任何扣除。

三、政府代表對其他相關公司之職能行使，並不產生累積報酬之權利，但不妨礙該等報酬之負擔得構成本地區之收入。

第十六條（特定義務）

一、政府代表應向有權限之監督者報告一切其認為損害公共利益且與公司運作有關之事實，且適時建議作出視為適當及必要之措施。

二、除緊急性質之報告外，政府代表還應於有關季度終了起計之一個月期間內，編制及向監督者呈交正副兩份之季度報告書。該等報告書之組成如下：

a) 公司各機關之會議次數，及有關政府代表所曾經出席之會議、所處理之事務、就正在處理之主要問題之意見等之明確說明；

b) 就服務素質、成本、設備狀況、技術效率、對特別可適用之法律或合同規定之遵守等之說明。

三、政府代表還應最遲在股東會舉行前十日，編制一份關注營業年度賬目之年度報告。該報告包括以下資料：

a) 公司在上年內之業務概況及其與本地區經濟之關係；

b) 對管理機關及領導人員等之活動之分析；

c) 對公司之資產負債表、營業賬目等之分析，並就公司之經濟、財政及財產等狀況之意見之發表；

d) 已解決及待決之問題。

第十七條（決議之中止及無效）

一、政府代表應向監督者報告其有理由認為與法律、章程、特許合同內所訂定之條件等相違背之決議及行為，而該等決議及行為乃由股東會、總委員會、董事會、監事會或公司其他機關所作出。

二、總督得按照第十一條第二、第三及第四款等之規定，向法院聲請中止該等決議或宣告其無效。

第四章 最後規定

第十八條（民事責任）

本地區官方董事及政府代表不按照本法規、章程及可適用之特許合同內所規定之義務而處理事務，對所引致本地區之損害負民事責任。

第十九條 (處罰制度)

一、對本法規內之規定所作之違法行為，得導致喪失職務及在一至五年之期間內停止履行同一性質之任何其他職務。

二、適用上款規定之前，須就合理解釋上述措施之理由而事先聽取違法者，但該適用不引致設定或組成任何程序。

第二十條 (在股東會內之代表)

一、在本地區為股東之公司之股東會內，原則上由政府代表為本地區之代表。

二、為了本條所規定之效力，不可要求存放股票，只要該等股票所附註之有關實體，向股東會主席呈交列出本地區所佔有之股票數目之公文書便可。

三、有關代表非政府代表或董事時，則監督者之聲明書作代理證書之用，而該聲明書乃向股東會主席團主席知會所指定該代表之批示者。

第二十一條 (特別代表)

根據章程及可適用之特許合同等之規定而正在行使職能之特別代表，轉而具有由本法規對政府代表所賦予之權利及施加之義務。

第二十二條 (其他機關之成員)

在不妨礙特定之法律規定及規章規定之情況下，本法規之規定經必要配合後，適用於由本地區所委任為股東會主席團、監事會或公司其他機關之成員。

第二十三條 (職能之終止)

一、正在行使職能之由本地區所委任之董事或公司其他機關成員，及政府代表，隨本法規之開始生效而終止職能。

二、職能之終止不導致任何損害賠償之支付，但有相反規定者不在此限。

第二十四條 (現行之章程及特許合同)

一、本法規之適用，不因現行之章程或特許合同與本法規所規定者之不相符而受妨礙。

二、上款所提及之章程或特許合同作有關之修正或更換時，應與本法規相符合。

第二十五條 (廢止性規定)

廢止一切與本法規相抵觸之法律規定，尤其是：

- a) 一九五六年十月二十九日第40833 號法令；
- b) 一九六〇年六月六日第2105 號法律；
- c) 一九七〇年四月十八日第139/ 70 號法令；
- d) 一九七三年十月二十日第491/ 73 號法令。

第二十六條 (開始生效)

本法規在公佈日起六十日後開始生效。

一九九二年二月二十日通過

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 14/92/M

de 2 de Março

O adequado aproveitamento urbanístico definido para a zona onde se situa o Beco do Paralelo e o Beco do Louceiro e a fixação de novos alinhamentos aconselham a anexação e utilização conjunta dos terrenos neles situados, respectivamente, no n.º 3 e nos n.ºs 2, 4 e 6 do referido Beco do Louceiro, com a área de 30 metros quadrados.

Considerando, todavia, que a parcela de terreno em causa integra, por natureza, o domínio público do Território, torna-se necessário proceder à respectiva desafectação, com subsequente integração como terreno vago, no domínio privado do Território que dele poderá dispor nos termos legais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. É desafectado do domínio público, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e integrado no domínio privado do Território, como terreno vago, o terreno com a área global de 30 metros quadrados, assinalado com a letra «C» na planta emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em 14 de Janeiro de 1991, e referenciada como «Processo n.º 1 171/89», anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Aprovado em 20 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一四/ 九二/ M號 三月二日

按已訂定之都市化計劃及新準線，為適當利用平線里及林家三圍一帶，必須將位於該兩處分別為三號及二、四、六號之地段，以及上述林家三圍之面積為三十平方米之地段併合及一併使用。

鑑於上述地段之性質屬本地區之公產，有必要將該性質解除後，以無主土地撥歸為本地區之私產，以便按法律規定處理。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

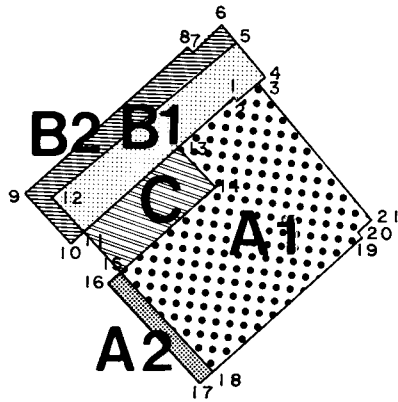
總督根據澳門組織章程第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——根據七月五日第六/ 八〇/ M號法律第四條之規定，解除總面積為三十平方米地段之公產性質，且視作無主土地撥歸為本地區之私產。該地段在地圖繪製暨地籍司於九一年一月十四日發出之地籍圖內以字母“C”標明，卷宗編號為“1171/’89”，而有關地籍圖附於本法規並成為其組成部份。

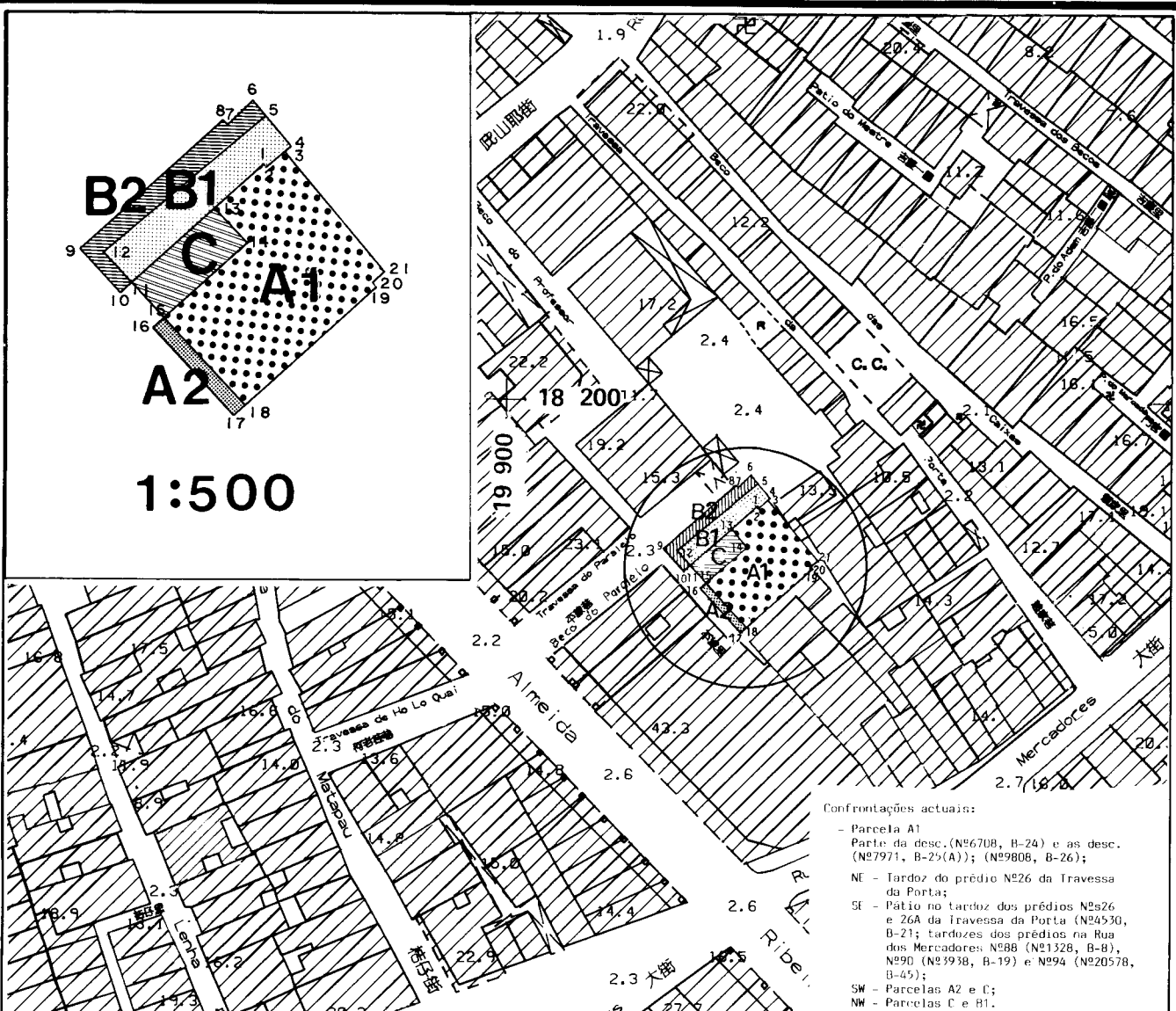
一九九二年二月二十日通過

命令公佈

總督 韋奇立



1:500



BECO DO PARALELO Nº3 e BECO DO LOUCEIRO Nºs 2,4 e 6

	M(m)	P(m)
1	19 957.6	18 184.0
2	19 937.8	18 183.8
3	19 939.2	18 185.0
4	19 959.7	18 185.4
5	19 937.8	18 187.7
6	19 936.8	18 188.8
7	19 935.0	18 187.0
8	19 934.6	18 187.4
9	19 923.9	18 177.7
10	19 926.9	18 174.4
11	19 927.7	18 175.2
12	19 925.6	18 177.4
13	19 934.0	18 180.8
14	19 936.4	18 178.2
15	19 930.1	18 172.5
16	19 929.5	18 171.8
17	19 935.4	18 165.2
18	19 936.2	18 165.9
19	19 946.0	18 174.8
20	19 945.8	18 175.2
21	19 946.7	18 176.0

- ÁREA "A1" = 155 m²
- ÁREA "A2" = 9 m²
- ÁREA "B1" = 46 m²
- ÁREA "B2" = 30 m²
- ÁREA "C" = 30 m²

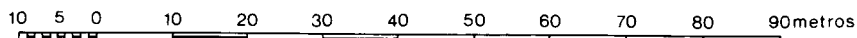
Confrontações actuais:

- Parcela A1
Parte da desc. (Nº6708, B-24) e as desc. (Nº7971, B-25(A)); (Nº9808, B-26);
NE - Tardoz do prédio Nº26 da Travessa da Porta;
SE - Pátio no tardoz dos prédios Nºs26 e 26A da travessa da Porta (Nº4530, B-21); tardozes dos prédios na Rua dos Mercadores Nºs88 (Nº1328, B-8), Nº90 (Nº3938, B-19) e Nº94 (Nº20578, B-45);
SW - Parcelas A2 e C;
NW - Parcelas C e B1.
- Parcela A2
Parte da desc. (Nº6708, B-24)
NE - Parcela A1;
SE - Tardoz do prédio Nº94 da Rua dos Mercadores (Nº20578, B-45);
SW e NW - Beco do Paralelo.
- Parcela B1
Parte da descrição (Nº13586, B36)
NE - Tardoz do prédio Nº20 da Travessa da Porta (Nº9486, B-26);
SE - Parcelas A1 e C;
SW e NW - Beco do Paralelo.
- Parcela B2
Parte da descrição (Nº13586, B-36)
NE - Parcela B1 e tardoz do prédio Nº20 da Travessa da Porta (Nº9486, B-26);
SE - Parcela B1 e Beco do Paralelo;
SW - Beco do Paralelo e a Travessa do mesmo nome;
NW - Travessa do Paralelo.
- Parcela C
Domínio Público util - Beco do Louceiro.
NE e SE - Parcela A1;
SW - Beco Paralelo;
NW - Parcela B1.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Decreto-Lei n.º 15/92/M**de 2 de Março**

A recente publicação da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, que estabelece o quadro geral do sistema educativo de Macau, consagra, no seu artigo 48.º, que o Conselho de Educação é o órgão de participação, cooperação e reflexão das diferentes forças sociais na procura de consensos alargados relativamente ao desenvolvimento da política educativa.

Dando cumprimento ao citado preceito importa definir a composição, competência e funcionamento do referido Conselho, até agora regulado pelos artigos 8.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Conselho de Educação)**

1. O presente diploma regula a composição, competência e funcionamento do Conselho de Educação, adiante designado por Conselho.

2. O Conselho é o órgão de participação, cooperação e reflexão das diferentes forças sociais na procura de consensos alargados relativamente ao desenvolvimento da política educativa, de acordo com os princípios consignados na Lei-Quadro do Sistema Educativo.

Artigo 2.º**(Competências)**

1. Compete ao Conselho emitir pareceres e recomendações, bem como propor soluções sobre as questões de política educativa relacionadas, nomeadamente, com a reforma do Sistema Educativo.

2. O Conselho elabora o seu regulamento interno.

Artigo 3.º**(Composição)**

1. O Conselho de Educação é presidido pelo Governador.
2. Compõem ainda o Conselho:
 - a) O Secretário-Adjunto responsável pela área da Educação, que substitui o Governador nas suas ausências e impedimentos;
 - b) O director dos Serviços de Educação;
 - c) O subdirector dos Serviços de Educação;
 - d) O reitor da Universidade de Macau;
 - e) O presidente do Instituto Politécnico de Macau;
 - f) Até catorze associações educativas a designar pelo Governador, ouvido o Conselho, representadas pelos respectivos presidentes ou substitutos;

g) Até sete personalidades de reconhecido mérito, a designar pelo Governador.

3. O preenchimento dos lugares referidos na alínea f) do número anterior é feito, durante o primeiro mandato, pelas seis associações que integravam o anterior Conselho e as restantes por designação do Governador, ouvidas aquelas associações.

Artigo 4.º**(Competências do presidente)**

Compete ao presidente do Conselho convocar e presidir às reuniões plenárias.

Artigo 5.º**(Regime de funcionamento e reuniões do Conselho)**

1. O Conselho funciona em plenário e em comissões especializadas.

2. O plenário do Conselho reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

3. As sessões ordinárias realizam-se trimestralmente e as extraordinárias por iniciativa do presidente ou a requerimento de sete dos seus membros.

Artigo 6.º**(Quorum)**

As sessões plenárias funcionam desde que esteja presente o presidente ou o seu substituto legal e a maioria dos membros do Conselho para o efeito convocados.

Artigo 7.º**(Actas)**

Das reuniões do Conselho são elaboradas actas.

Artigo 8.º**(Comissões especializadas)**

O Conselho pode, nos termos do respectivo regulamento, constituir comissões especializadas, a título permanente ou eventual.

Artigo 9.º**(Duração do mandato)**

O mandato das associações e individualidades referidas nas alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 3.º é de dois anos, eventualmente renovável.

Artigo 10.º**(Perda do mandato)**

Os membros do Conselho referidos nas alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 3.º, perdem o mandato sempre que:

a) Sofram condenação judicial incompatível com o exercício do mandato;

b) Faltem a mais de 3 reuniões plenárias consecutivas, sem justificação aceite pelo Conselho.

Artigo 11.º

(Comissão Permanente)

O Conselho dispõe de uma Comissão Permanente composta por um coordenador, preferencialmente bilingue, que é designado pelo presidente, de entre os membros do Conselho e por seis outros membros, designados pelo Conselho.

Artigo 12.º

(Competências da Comissão Permanente)

À Comissão Permanente compete promover a dinamização das actividades do Conselho, accionado o funcionamento das comissões especializadas e exercendo as funções que lhe sejam cometidas pelo regulamento.

Artigo 13.º

(Pareceres)

1. Os pareceres são distribuídos pela Comissão Permanente a um relator, que é coadjuvado pelos elementos da respectiva comissão.

2. O relator deve elaborar o projecto de parecer no prazo fixado pela Comissão Permanente.

3. O parecer final deve ser submetido à apreciação do plenário do Conselho.

Artigo 14.º

(Publicidade dos actos)

No final de cada reunião é elaborada uma informação sucinta, contendo o fundamental dos assuntos tratados, para divulgação através dos órgãos de comunicação social.

Artigo 15.º

(Apoio administrativo e financeiro)

O apoio administrativo e financeiro necessário ao regular funcionamento do Conselho é assegurado pela Direcção dos Serviços de Educação.

Artigo 16.º

(Remuneração dos membros do Conselho)

Os membros e demais participantes nas reuniões do Conselho têm direito a senhas de presença, nos termos da lei.

Artigo 17.º

(Revogações)

São revogados os artigos 8.º a 11.º do Regulamento da Direcção dos Serviços de Educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro.

Aprovado em 24 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一五/ 九二/ M號 三月二日

最近頒佈的制訂澳門教育制度總綱的八月二十九日第一一/ 九一/ M號法律第四十八條訂明，教育委員會是一個有各方社會力量的參與、合作和思考的機構，為教育政策的發展尋求廣泛的共識。

為遵守該條文，有需要訂定上述委員會的組成、權限和運作，因為截至目前該委員會是由二月一日第一〇/ 八六/ M號法令第八條至第十一條所管制。

基此；

經聽取諮詢委員會的意見；

總督按照澳門組織章程第十三條第一款的規定制定在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條

(教育委員會)

一、本法令管制教育委員會以下簡稱委員會的組成、權限和運作。

二、委員會是一個有各方社會力量的參與、合作和思考的機構，按照教育制度綱要法訂定的原則為發展教育政策尋求廣泛的共識。

第二條

(權限)

一、委員會負責對尤其是教育制度改革方面的教育政策問題提意見、建議和解決辦法。

二、委員會自行編制和核准本身的章程。

第三條

(組成)

一、委員會由總督主持。

二、委員會共由下列人士組成：

- a) 負責教育的政務司，彼在總督不在或因事故障礙而不能出席時出替之；
- b) 教育司司長；

- c) 教育司副司長；
- d) 澳門大學校長；
- e) 澳門理工學院院長；
- f) 總督聽取委員會意見後委任的最多十四個教育社團，由其主席或其代表人代表；
- g) 總督委任的具有公認功績的人士，最多七名。

三、首屆任期內，上款 f) 項所指委員由已參加前委員會的六個社團填補，餘額由總督聽取該等社團意見後委任。

第四條

(主席的權限)

委員會主席負責召集並主持全體大會。

第五條

(委員會的運作和會議制度)

一、委員會以全體大會及專責小組的方式運作。

。

二、委員會的全體大會分為平常會議及特別會議。

三、平常會議每三個月舉行一次，特別會議由主席主動提出或經七名成員申請舉行。

第六條

(法定人數)

只需有主席或其法定代表人以及為此目的被召集的委員會大部份成員出席，全體大會即可舉行。

第七條

(會議錄)

委員會的每次會議均繕立會議錄。

第八條

(專責小組)

委員會得按其章程規定成立常設的或臨時的專責小組。

第九條

(任期)

第三條第二款 f) 及 g) 項所指社團和人士的任期均為兩年，并可連任。

第十條

(任期的喪失)

第三條第二款 f) 及 g) 項所指委員會成員在下列情況下喪失任期：

- a) 被法院定罪而有關罪行對任期有抵觸者；
- b) 連續三次以上不出席全體大會而不具委員會接受的理由。

第十一條

(常設委員會)

委員會設有一常設委員會，由主席在委員會成員中委任一名協調人及由委員會委任本身六位成員組成，協調人以懂雙語者為理想。

第十二條

(常設委員會的權限)

常設委員會負責推動教育委員會的活動，促進各專責小組的運作，並執行章程所賦與的各項任務。

第十三條

(意見書)

一、意見書由常設委員會指派一名由有關小組成員協助的人士編撰。

二、編撰人應在常設委員會規定的期限內編寫意見書的草稿。

三、意見書的最後稿應提交委員會全體大會審議。

第十四條

(活動的公佈)

每次會議後均作成簡略報告書乙份，主要載明會議所處理事項，並交予社會傳播機構公佈。

第十五條

(行政及財政輔助)

委員會正常運作所需的行政及財政輔助由教育司確保。

第十六條

(委員會成員的酬勞)

出席委員會會議的成員及其他參與人有權按法律規定收取出席費。

第十七條

(撤銷)

撤銷二月一日第一〇／八六／M號法令核准的
教育司章程第八條至第十一條。

一九九二年二月二十四日通過

著頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 16/92/M

de 2 de Março

Considerando que as condições legais para a organização e desenvolvimento do ensino superior conduziram à criação da Escola de Línguas e Tradução, no âmbito do Instituto Politécnico de Macau, visando a formação de quadros com elevado nível de exigência qualitativa nos aspectos cultural, científico, técnico e profissional;

Considerando que a formação de intérpretes-tradutores que tem vindo a ser realizada de forma relevante pela Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, pode ser alcançada, com objectivos mais amplos e qualitativamente mais exigentes, pelo Instituto Politécnico de Macau, entendeu-se proceder à transferência das suas atribuições e competências para a mencionada Escola de Línguas e Tradução.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Transferência de atribuições e competências)

As atribuições e competências cometidas à Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, neste diploma abreviadamente designada por Escola Técnica, são transferidas para a Escola de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau, adiante designada por Escola de Línguas e Tradução.

Artigo 2.º

(Pessoal)

1. O pessoal que presta serviço na Escola Técnica e que possua vínculo de carácter permanente à Administração Pública passa a exercer funções na Escola de Línguas e Tradução e não pode ser prejudicado nos seus direitos e regalias, sendo-lhe assegurado o direito de optar pela celebração de contrato de trabalho com o Instituto Politécnico de Macau, ou regressar ao lugar de origem, logo que seja possível a sua dispensa.

2. O pessoal que presta serviço na Escola Técnica, em comissão de serviço, contrato ou assalariamento, passa a exercer funções na Escola de Línguas e Tradução, mantendo a sua

situação jurídico-funcional até à celebração de contrato de trabalho com o Instituto Politécnico de Macau ou até ao termo do respectivo vínculo.

Artigo 3.º

(Património)

Os bens patrimoniais afectos à Escola Técnica são transferidos para o Instituto Politécnico de Macau.

Artigo 4.º

(Receitas e encargos)

1. As receitas geradas pelas actividades desenvolvidas pela Escola de Línguas e Tradução, no âmbito das atribuições e competências a que se refere o artigo 1.º, constituem receitas próprias do Instituto Politécnico de Macau.

2. No corrente ano económico, a Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses suporta, na medida das suas disponibilidades orçamentais, os encargos resultantes do exercício das atribuições e competências referidas no artigo 1.º, e dos meios humanos e materiais já afectos para o efeito, bem como os inerentes ao funcionamento das instalações e dos equipamentos.

3. Até à conclusão dos cursos de intérpretes-tradutores já iniciados, continua a constituir encargo da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses o pagamento das retribuições devidas aos alunos neles inscritos.

4. Enquanto não for regulamentado o novo regime de propinas e de outros apoios aos alunos que iniciem os próximos cursos de intérpretes-tradutores, mantém-se o sistema vigente, devendo a Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses assumir os respectivos encargos financeiros.

Artigo 5.º

(Salvaguarda de direitos)

O Instituto Politécnico de Macau, através da Escola de Línguas e Tradução, assegura a continuidade e conclusão dos cursos de intérpretes-tradutores já iniciados na Escola Técnica, com salvaguarda dos direitos dos alunos nela inscritos.

Artigo 6.º

(Legislação aplicável)

1. Mantém-se em vigor, com as devidas adaptações, as disposições legais respeitantes à Escola Técnica, constantes do Decreto-Lei n.º 57/86/M, e do regulamento aprovado pela Portaria n.º 183/86/M, ambos de 29 de Dezembro.

2. Todas as referências legais e regulamentares à Escola Técnica consideram-se como feitas à Escola de Línguas e Tradução.

Aprovado em 24 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一六/ 九二/ M號 三月二日

考慮到組織和發展高等教育的法定條件導致了在澳門理工學院內設立語言及翻譯學校，以培養在文化、科學、技術和職業質量要求方面具有更高水平的人材；

考慮到一直由華務司技術學校卓越地進行的翻譯員培訓透過澳門理工學院可達到更廣泛且質量要求更高的目的，故決定將華務司技術學校的職責和權限移交上述所指學校。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款的規定，制定在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條

(職責和權限的移交)

將賦予華務司技術學校以下簡稱技術學校的職責和權限，移交澳門理工學院語言及翻譯學校，以下簡稱語言及翻譯學校。

第二條

(人員)

一、在技術學校服務且與公共行政當局有永久性聯繫的人員，轉在語言及翻譯學校服務，且權利和福利不得受到損害，並確保其選擇與澳門理工學院簽訂工作合約或當獲豁免服務時即返回原本職位的權利。

二、以定期委任、合約或散位方式在技術學校服務的人員，轉在語言及翻譯學校服務，並維持其法律——職務狀況至與澳門理工學院簽定工作合約或有關關係結束為止。

第三條

(財產)

將屬於技術學校的財產移交澳門理工學院。

第四條

(收入和費用)

一、在第一條所指的職責和權限範疇內，由語言及翻譯學校開展活動所取得的收入構成澳門理工學院本身的收入。

二、在本經濟年度內，華務司按照其可動用之預算，承擔為執行第一條所指的職責和權限及為此

目的已設有的人力物力資源所引致的費用，以及與設施和設備運作有關的費用。

三、直至已開始的翻譯課程結束，在該等課程註冊的學生應得的報酬，繼續由華務司負責支付。

四、在未制定就讀未來翻譯員課程的學費及對學生的其它輔助的新制度前，維持現行制度，而華務司應承擔有關的財政費用。

第五條

(權利的維護)

澳門理工學院透過語言及翻譯學校，在維護已在技術學校註冊的學生的權利前提下，確保在技術學校已開始的翻譯課程的繼續及完成。

第六條

(適用的法例)

一、根據十二月二十九日第五七/八六/M號法令和第一八三/八六/M號訓令通過的規章中所載有關技術學校的法例，經適當修訂後繼續有效。

二、凡法例和規章指技術學校者，概被視為係指語言及翻譯學校。

一九九二年二月二十四日通過

著頒行

總督 韋奇立

Portaria n.º 46/92/M

de 2 de Março

A Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, que criou o Alto Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, estabelece que o Alto Comissário e adjuntos têm direito a cartão especial de identificação e livre trânsito, estabelecendo igualmente a possibilidade de o Alto Comissário atribuir aos assessores e demais pessoal de apoio o uso de cartão de identificação, que pode também ser de livre trânsito.

O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 7/92/M, de 29 de Janeiro, prevê que os respectivos modelos sejam aprovados por portaria do Governador.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 7/92/M, de 29 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º

(Modelo de cartões)

1. São aprovados os modelos de cartão de identificação e livre trânsito anexos ao presente diploma legal e de que fazem parte integrante, destinando-se o modelo 1 ao uso exclusivo do Alto Comissário e adjuntos e os modelos 2 e 3 ao uso de assessores e demais pessoal de apoio do Alto Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa.

2. Os cartões terão inscrições pré-impressas em português e em chinês e serão preenchidos com o nome do titular e com a versão portuguesa e chinesa do cargo que desempenha.

Artigo 2.º

(Formatos)

1. Os cartões são de cor branca, sendo o modelo 1 de formato A7 (105×74 mm) e os modelos 2 e 3 de formato B8 (88×62 mm).

2. Os cartões modelos 1 e 2 têm uma faixa verde e encarnada impressa em diagonal no canto superior esquerdo e a expressão «livre trânsito» é aposta numa faixa de cor verde.

Artigo 3.º

(Emissão)

1. O cartão modelo 1 tem como requisito de validade a assinatura do Governador, bem como a aposição do selo branco do Gabinete do Governador sobre o canto inferior esquerdo da fotografia.

2. Os cartões modelos 2 e 3 têm como requisito de validade a assinatura do Alto Comissário, ou do seu substituto legal, bem como a aposição do selo branco do Serviço do Alto Comissariado sobre o canto inferior esquerdo da fotografia.

3. Os cartões são válidos pelo período correspondente à duração do exercício do cargo pelo seu titular.

4. A relação de todos os cartões emitidos é feita em registo próprio, onde deve constar, designadamente, o número de registo, o modelo do cartão, o nome do titular e respectivo cargo ou categoria e a data de emissão.

Artigo 4.º

(Substituição e recolha)

1. O cartão é substituído sempre que se verifique qualquer alteração dos elementos dele constantes, sendo obrigatoriamente devolvido ao respectivo serviço logo que o titular cesse, definitiva ou temporariamente, o exercício das suas funções.

2. Em caso de extravio, destruição ou deterioração é passada uma segunda via, a que se fará referência expressa no registador de cartões, mantendo o cartão o mesmo número do original.


Governo de Macau, aos 20 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Mod. 1
式樣一

Frente 正面



GOVERNO DE MACAU
澳門政府
**ALTO COMISSARIADO
CONTRA A CORRUPÇÃO
E A ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA**
反貪污暨反行政違法性高級專員公署

a) **LIVRE TRÂNSITO 自由通行**

Nome 姓名 _____

Cargo 官職 _____

O Governador 總督

O portador deste cartão goza do estatuto de autoridade pública e tem livre trânsito e acesso a todos os locais de funcionamento da administração central e local do Território, incluindo os organismos e serviços de segurança interna e pessoas colectivas de direito público, em conformidade com a Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro.

根據九月十日第一一〇/九〇/M號法律之規定，本證之攜帶者享有公共當局地位，並可自由通行及進入所有本地區中央行政當局與地方行政當局之辦公地點，包括內部保安機構與機關以及公法人。

Número 編號 _____ Data 日期 _____

O Portador 攜帶者

Verso 背面

a) Verde 綠色
b) Encarnado 紅色

Mod. 2
式樣二

Frente 正面



GOVERNO DE MACAU
澳門政府
**ALTO COMISSARIADO
CONTRA A CORRUPÇÃO
E A ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA**
反貪污暨反行政違法性高級專員公署

a) **LIVRE TRÂNSITO 自由通行**

Nome 姓名 _____

Cargo 官職 _____

O Alto Comissário 高級專員

O portador deste cartão goza do estatuto de agente de autoridade e tem livre trânsito e acesso a todos os locais de funcionamento da administração central do Território, incluindo os organismos e serviços de segurança interna e pessoas colectivas de direito público, em conformidade com a Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro.

根據九月十日第一一〇/九〇/M號法律之規定，本證之攜帶者享有執法人員地位，並可自由通行及進入所有本地區中央行政當局之辦公地點，包括內部保安機構與機關、地方行政當局及公法人。

Número 編號 _____ Data 日期 _____


O Portador 攜帶者

Verso 背面

a) Verde 綠色
b) Encarnado 紅色

Mod. 3
式樣三

Frente
正面



GOVERNO DE MACAU
澳門政府

**ALTO COMISSARIADO
CONTRA A CORRUPÇÃO
E A ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA**
反貪污暨反行政違法性高級專員公署

Cartão de Identificação 工作身份證

Nome 姓名 _____

Cargo/Categoria 官職/ 職級 _____

O Alto Comissário 高級專員

Todas as autoridades, bem como as pessoas singulares ou colectivas, a quem este cartão for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, toda a cooperação que pelo seu portador for solicitada.

所有當局、自然人或法人，在本證件之攜帶者向其出示本證件及提出要求時，應給予所需之合作。

Número 編號 _____ Data 日期 _____

O Portador 攜帶者

Verso
背面

訓 令 第四六/ 九二/ M號 三月二日

設立反貪污暨反行政違法性高級專員公署之九月十日第一一/ 九〇/ M號法律規定高級專員及助理專員有權利獲發給自由通行特別工作身份證，亦規定高級專員可准許顧問及其他輔助人員使用工作身份證，而該證亦得為自由通行證。

一月二十九日第七/ 九二/ M號法令第二十二條所規定之工作身份證之式樣，應透過總督以訓令核准。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據一月二十九日第七/ 九二/ M號法令第二十二條之規定及澳門組織章程第十六條第一款c) 項之規定，命令：

第一條 (證件之式樣)

一、核准工作身份證及自由通行證之式樣。該等式樣附於本法規，並成為其組成部份。式樣一為反貪污暨反行政違法性高級專員公署之高級專員及助理專員專用，式樣二及三為顧問及其他輔助人員使用。

二、證件預先印有葡文及中文，並應填寫權利人之姓名及以中、葡文寫上所擔任之職務。

第二條 (尺寸)

一、證件為白色。式樣一為A 7尺寸(105 毫米×74 毫米)，式樣二及三為B 8尺寸(88毫米×62毫米)。

二、式樣一及二之證件在左上角印有一道綠色及紅色之斜線，而「自由通行」之字句則放在另一道綠色橫線上。

第三條 (發出)

一、式樣一證件之有效要件為總督之簽名及在相片左下角蓋上總督辦公室之鋼印。

二、式樣二及三證件之有效要件為高級專員或其法定代任人之簽名及在相片左下角蓋上高級專員公署部門之鋼印。

三、證件在其權利人行使職能期間有效。

四、應在獨立之登記簿冊中將所有發出之證件作成列表，並須特別載明登記編號、證件式樣、權利人姓名、有關官職/ 職級及發出日期。

第四條 (更換及收回)

一、證件所載資料有任何修改時，應予以更換。權利人確定或暫時終止行使其職能時，必須將證件交還有關部門。

二、證件如遺失、損壞或破爛，應予以補發，但須在證件登記簿冊中作明確記錄，並保存與原證件同一之編號。

澳門政府於一九九二年二月二十日

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 47/92/M

de 2 de Março

O Decreto-Lei n.º 3/92/M, de 20 de Janeiro, que reestrutura a carreira de distribuidor postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, determina no n.º 1 do artigo 7.º que o quadro de pessoal dos CTT deve ser alterado mediante portaria para efeitos de execução daquele diploma.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 3/92/M, de 20 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º O quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aprovado pela Portaria n.º 76/90/M, de 26 de Fevereiro, com as rectificações publicadas no *Boletim Oficial* n.º 14, de 2 de Abril de 1990, é substituído pelo quadro constante do mapa anexo à presente portaria.

Art. 2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 20 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

MAPA ANEXO

Quadro de pessoal dos CTT

Grupo de pessoal	Nível	Cargos e carreiras	Lugares
Direcção e chefia		Director	1
		Subdirector	3
		Chefe de departamento	2
		Chefe de divisão	4
		Chefe de sector	5
		Chefe de secção	11
		Chefe de subsector a)	11
Técnico superior	9	Técnico superior	5
Técnico	8	Técnico	10
Pessoal de exploração postal	8	Técnico postal	4
	7	Técnico adjunto postal	8
P. de radiocomunicações	7	Técnico adjunto de radiocomunicações	3
Técnico-profissional	7	Adjunto-técnico	6
	6	Desenhador	2
	5	Técnico auxiliar b) Técnico auxiliar de radiocomunicações	4 8
Administrativo	5	Oficial administrativo	27
		Oficial de exploração postal	80
Pessoal de apoio		Ajudante de tráfego a)	22
Pessoal de distribuição	4	Distribuidor postal	60
Operário e auxiliar a)	3	Auxiliar qualificado Operário semiqualficado	7 14
	1	Auxiliar	22

Notas:

a) Lugares a extinguir quando vagarem;

b) 2 lugares preenchidos por 2 ex-desenhadores e a extinguir quando vagarem.

訓 令 第四七/ 九二/ M號 三月二日

根據重組郵電司郵差職程之一月二十日第三/ 九二/ M號法令第七條第一款之規定，為執行該法規之效力，郵電司之人員編制應透過訓令予以修改。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據一月二十日第三/ 九二/ M號法令第七條第一款之規定及澳門組織章程第十六條第一款 c 之規定，命令：

第一條——經二月二十六日第七六/ 九〇/ M號訓令核准、並在一九九〇年四月二日第十四號政府公報內作更正之郵電司人員編制，由附於本訓令之人員編制表取代。

第二條——本訓令即時開始生效。

澳門政府於一九九二年二月二十日

命令公佈

總 督 韋奇立

附 表
郵電司人員編制

人員組別	級別	官職及職程	職位數目
領導及主官		司長	1
		副司長	3
		廳長	2
		處長	4
		組長	5
		科長	1 1
		分組組長 a)	1 1
高級技術員	9	高級技術員	5
技術員	8	技術員	1 0
郵務人員	8	郵務技術員	4
	7	郵務輔導技術員	8
無線電通訊人員	7	無線電通訊輔導技術員	3
專業技術員	7	技術輔導員	6
	6	繪圖員	2
	5	助理技術員 b) 無線電通訊助理技術員	4 8
行政人員	5	行政文員	2 7
		郵務文員	8 0
輔助人員		郵務助理 a)	2 2
郵遞人員	4	郵差	6 0
工人及助理員 a)	3	熟練助理員 半熟練工人	7 1 4
	1	助理員	2 2

註：a) 職位於出缺時予以撤銷。

b) 其中兩個職位已由兩名前繪圖員填補。此等職位於出缺時予以撤銷。

Portaria n.º 48/92/M

de 2 de Março

Tendo em vista o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro;

Ouvida a Fundação Macau, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49/91/M, de 16 de Setembro;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º São aprovados os Estatutos do Instituto Politécnico de Macau, anexos à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 24 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ESTATUTOS DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE MACAU

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Natureza)

1. O Instituto Politécnico de Macau, adiante designado por IPM, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar.

2. Para a prossecução dos seus fins, o IPM pode estabelecer convénios, acordos, protocolos e contratos com outras instituições públicas ou privadas.

Artigo 2.º

(Finalidades)

O IPM é uma instituição pública de ensino superior, que orienta as suas actividades pelas seguintes finalidades:

a) A formação de quadros com elevado nível de exigência qualitativa nos aspectos cultural, científico, técnico e profissional;

b) A realização de actividades de pesquisa e de investigação aplicada;

c) A prestação de serviços à comunidade;

d) O intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres.

Artigo 3.º

(Princípios)

O IPM orienta-se pelos princípios da autonomia e da participação, tendo em vista, no âmbito das suas atribuições:

a) Favorecer a livre expressão da pluralidade de ideias e opiniões;

b) Assegurar as condições necessárias para uma atitude permanente de inovação científica, artística e pedagógica;

c) Estimular o envolvimento nas suas actividades de todo o seu pessoal docente, discente, técnico e administrativo;

d) Promover uma estreita ligação com a comunidade na organização e realização das suas actividades, visando a inserção dos seus diplomados na vida profissional.

Artigo 4.º

(Graus e diplomas)

1. O IPM confere os graus de bacharel e de licenciado.

2. O IPM pode, também, atribuir equivalências de graus e diplomas correspondentes aos referidos no número anterior, obtidos em instituições congéneres.

3. O IPM pode atribuir diplomas a cursos de duração não inferior a um ano e certificados a cursos de pequena duração.

Artigo 5.º

(Património e receitas)

O IPM dispõe de património próprio e tem as receitas que lhe forem atribuídas nos termos da lei.

Artigo 6.º

(Símbolos)

O IPM adopta traje e emblemática próprios.

Artigo 7.º

(Autonomia)

O IPM tem capacidade institucional para:

- a) Administrar o património e os recursos afectos à realização dos seus fins;
- b) Definir, programar e executar a investigação e demais actividades de índole científica, no âmbito do ensino realizado pelo IPM;
- c) Propor a criação, modificação e extinção de cursos;
- d) Elaborar os planos de estudo e programas das disciplinas, bem como definir os métodos de ensino e escolher os processos de avaliação de conhecimentos dos estudantes;
- e) Pesquisar e experimentar novos métodos de aprendizagem e ensino;
- f) Elaborar os seus regulamentos internos, de acordo com a lei e os presentes estatutos;
- g) Estabelecer as normas disciplinares adequadas ao seu funcionamento.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 8.º

(Órgãos)

São órgãos do IPM:

- a) O presidente;
- b) O Conselho de Gestão;
- c) O Conselho Técnico e Científico;
- d) O Conselho Consultivo.

SUBSECÇÃO I

Presidente

Artigo 9.º

(Nomeação e exoneração)

1. O presidente é nomeado de entre professores do ensino superior ou individualidades com alargada experiência profissional e reconhecida competência em matéria educativa.

2. O presidente é nomeado e exonerado pelo Governador, sendo o seu mandato de dois anos lectivos, eventualmente renovável no início de cada ano lectivo seguinte.

Artigo 10.º

(Competências do presidente do IPM)

1. O presidente orienta e coordena as actividades, serviços e unidades orgânicas do IPM, de modo a imprimir-lhes unidade, continuidade e eficiência, competindo-lhe:

- a) Propor as linhas gerais de orientação das suas actividades;
- b) Zelar pela observância das normas legais e demais regulamentos aplicáveis;
- c) Presidir ao Conselho de Gestão;
- d) Presidir ao Conselho Técnico e Científico;
- e) Representar o IPM, em juízo e fora dele;
- f) Propor a nomeação dos directores das unidades orgânicas;
- g) Aprovar a constituição dos júris e homologar as suas deliberações;
- h) Homologar as atribuições de regências;
- i) Apresentar à tutela os assuntos que careçam de decisão que transcenda a competência do IPM;
- j) Despachar os assuntos correntes;
- l) Exercer outras funções que, cabendo no âmbito das atribuições do IPM, não sejam, por lei ou por estes estatutos, cometidas a outros órgãos.

2. O presidente pode delegar parte das suas competências no vice-presidente.

3. O presidente pode também delegar parte das suas competências nos directores das unidades orgânicas, em matérias de seu exclusivo interesse.

Artigo 11.º

(Incompatibilidades)

1. O presidente exerce o cargo em regime de dedicação exclusiva, o qual é incompatível com o exercício de outras actividades remuneradas, públicas ou privadas, quer por conta de outrem, quer em regime de profissão liberal.

2. As funções de presidente são exercidas com dispensa do serviço docente, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poder fazer.

Artigo 12.º

(Substituições)

Nos casos de ausência, falta, impedimento ou vacatura, o presidente é substituído pelo vice-presidente.

SUBSECÇÃO II

Conselho de Gestão

Artigo 13.º

(Composição)

1. O Conselho de Gestão é constituído pelos seguintes membros:

- a) Presidente do IPM, que preside;
- b) Vice-presidente do IPM;
- c) Secretário-geral.

2. Participam nas reuniões do Conselho de Gestão, sem direito a voto, os responsáveis das unidades orgânicas e dos serviços do IPM, quando expressamente convocados para o efeito.

Artigo 14.º

(Competências)

1. Ao Conselho de Gestão compete assegurar a gestão administrativa, financeira e patrimonial do IPM e, em especial:

- a) Definir, ouvidos o Conselho Técnico e Científico e o Conselho Consultivo, as linhas gerais e os planos de desenvolvimento do IPM;
- b) Elaborar os planos e relatórios do IPM;
- c) Elaborar as propostas de orçamento do IPM e submetê-las à aprovação da tutela;
- d) Arrecadar as receitas próprias do IPM;
- e) Requisitar as importâncias das dotações inscritas, a favor do IPM, no orçamento geral do Território;
- f) Verificar a legalidade das despesas e autorizar o seu pagamento;
- g) Elaborar as contas de gerência;
- h) Proceder à verificação dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade e da tesouraria;
- i) Aceitar, com observância das disposições legais, as doações, heranças e legados feitos a favor do IPM, que não envolvam encargos estranhos à instituição e promover as diligências necessárias à sua consolidação;
- j) Autorizar, nos termos legais, a alienação, a oneração, a locação ou a constituição de outros direitos e a destruição, quando for o caso, de bens móveis e imóveis considerados dispensáveis ou inadequados;
- k) Autorizar a aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento do IPM;

l) Autorizar a locação de bens móveis e imóveis necessários ao funcionamento do IPM;

m) Autorizar a utilização, a título gratuito ou oneroso, das instalações e equipamentos do IPM;

n) Administrar os bens do IPM, zelando pelo seu aproveitamento e conservação e garantir a organização e permanente actualização do inventário e cadastro dos bens móveis e imóveis;

o) Deliberar sobre a admissão e contratação de todo o pessoal do IPM;

p) Deliberar sobre a criação, integração, modificação ou extinção de unidades orgânicas e seus departamentos;

q) Deliberar sobre a criação, integração, modificação ou extinção de cursos ministrados pelo IPM e submetê-los, conforme os casos, à aprovação ou à homologação da tutela;

r) Deliberar sobre a designação e exoneração dos directores das unidades orgânicas;

s) Elaborar, ouvido o Conselho Técnico e Científico, o Estatuto de Pessoal do IPM e submetê-lo à aprovação da tutela;

t) Deliberar, ouvido o Conselho Técnico e Científico, sobre as alterações aos Estatutos do IPM e submetê-las à aprovação da tutela;

u) Aprovar regulamentos e submetê-los à homologação da tutela;

v) Pronunciar-se sobre as propostas relativas aos símbolos do IPM;

w) Autorizar, nos termos da lei e dos regulamentos do IPM, o exercício de funções docentes em regime de acumulação noutras instituições de ensino, mediante parecer da respectiva unidade;

x) Deliberar sobre a celebração de convénios, acordos, protocolos e contratos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º dos presentes estatutos e submetê-los à homologação da tutela;

y) Deliberar sobre todos os assuntos relacionados com o regular funcionamento do IPM, que não sejam da expressa competência de outros órgãos.

2. O Conselho de Gestão pode delegar parte das suas competências nos seus membros e nos dirigentes das unidades orgânicas e dos serviços do IPM.

Artigo 15.º

(Vice-presidente do IPM)

1. Quando as circunstâncias o justificarem, pode ser designado um vice-presidente, o qual é nomeado pelo Governador de entre professores do ensino superior, ou pessoas com alargada experiência profissional e reconhecida competência em matéria educativa.

2. O vice-presidente é nomeado por um período de dois anos lectivos, eventualmente renovável no início de cada ano lectivo.

3. Ao vice-presidente compete:

- a) Substituir o presidente;
- b) Coadjuvar o presidente no exercício das suas funções;
- c) Exercer outras funções que lhe sejam delegadas pelo presidente ou pelo Conselho de Gestão.

4. Nos casos de ausência, falta, impedimento ou vacatura, o vice-presidente é substituído pelo mais antigo dos directores das unidades orgânicas, se outro substituto não for designado pelo Governador.

5. A antiguidade referida no número anterior afere-se pelo tempo de exercício do respectivo cargo e, em caso de igualdade, pelo tempo de serviço prestado no Instituto Politécnico de Macau.

Artigo 16.º

(Secretário-geral)

1. O secretário-geral é nomeado e exonerado pelo Governador.

2. O secretário-geral é nomeado por um período de dois anos lectivos, eventualmente renovável no início de cada ano lectivo, sendo escolhido de entre indivíduos com qualificações adequadas ao exercício do cargo.

3. O secretário-geral é o responsável executivo pela gestão administrativa, financeira e patrimonial do IPM, de acordo com as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho de Gestão.

4. Nos casos de ausência, falta, impedimento ou vacatura, o secretário-geral é substituído pelo chefe do Serviço de Administração-Geral e Financeira, se outro substituto não for designado pelo Governador.

Artigo 17.º

(Incompatibilidades)

1. É aplicável ao vice-presidente e ao secretário-geral o regime de incompatibilidades a que se refere o artigo 11.º dos presentes estatutos.

2. Ao vice-presidente pode, por decisão da tutela, aplicar-se, ainda, o disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

SUBSECÇÃO III

Conselho Técnico e Científico

Artigo 18.º

(Composição)

1. Compõem o Conselho Técnico e Científico:

- a) O presidente do IPM, que preside;
- b) O vice-presidente do IPM;
- c) Os responsáveis pelas unidades orgânicas do IPM;
- d) Os coordenadores dos cursos ministrados no IPM;
- e) Os professores do IPM possuidores do grau académico de doutor;
- f) O secretário-geral.

2. Por deliberação do Conselho, podem ainda ser convidados para participarem nas suas reuniões, sem direito de voto:

- a) Professores de outros estabelecimentos de ensino superior;
- b) Investigadores;
- c) Outras individualidades de reconhecida competência em áreas relacionadas com as actividades do IPM.

Artigo 19.º

(Competências)

1. O Conselho Técnico e Científico é o órgão que superintende nas áreas técnico-científicas.

2. Compete ao Conselho Técnico e Científico:

- a) Propor, de acordo com a política educativa do Território, as linhas de acção a desempenhar pelo IPM, nos domínios do ensino, da extensão cultural e da prestação de serviços à comunidade;
- b) Elaborar as propostas dos planos de estudo para cada curso a funcionar no IPM;
- c) Emitir parecer sobre a contratação de docentes;
- d) Organizar a distribuição anual do serviço docente;
- e) Aprovar os regulamentos de frequência, avaliação, transição de ano e precedências;
- f) Decidir sobre equivalências e reconhecimentos de graus, diplomas, cursos e planos de estudos;
- g) Propor a constituição de júris de provas que tenham lugar no IPM;
- h) Dar parecer sobre a aquisição de equipamento científico, pedagógico e bibliográfico;
- i) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelo presidente.

3. A audição do Conselho Técnico e Científico é obrigatória em todas as matérias da sua competência.

4. O Conselho Técnico e Científico rege-se por regulamento próprio.

SUBSECÇÃO IV

Conselho Consultivo

Artigo 20.º

(Definição e competências)

O Conselho Consultivo é o órgão que tem por fim estabelecer a articulação entre o IPM e a comunidade, com vista à sua efectiva inserção na realidade local, competindo-lhe, nomeadamente, emitir pareceres sobre os planos de actividades do IPM, a adequação dos cursos em funcionamento e os projectos de criação de novos cursos.

Artigo 21.º

(Composição)

1. Compõem o Conselho Consultivo do IPM:

- a) O Governador;

- b) O Secretário-Adjunto responsável pela área da Educação;
- c) O presidente do IPM;
- d) O vice-presidente do IPM;
- e) O director dos Serviços de Educação;
- f) Os responsáveis pelas unidades orgânicas do IPM;
- g) Seis a nove individualidades, representativas de organizações profissionais, empresariais, sociais e culturais, a designar por despacho do Governador.

2. Preside ao Conselho Consultivo o Governador que pode delegar esta competência no Secretário-Adjunto responsável pela área da Educação.

Artigo 22.º

(Funcionamento)

1. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando especialmente convocado, com uma antecedência de, pelo menos, dez dias.

2. O Conselho Consultivo rege-se por regulamento próprio, por si aprovado.

SECÇÃO II

Unidades orgânicas

Artigo 23.º

(Unidades orgânicas)

1. O IPM integra unidades orgânicas, na forma de Escolas Superiores e um Centro de Formação Contínua e de Projectos Especiais, vocacionados para projectos de ensino, assegurando a docência, a investigação e outras actividades de interesse científico, técnico, artístico e comunitário.

2. O IPM de acordo com a lei aplicável e o disposto nos presentes estatutos pode propor a criação ou integração de novas unidades orgânicas, bem como a modificação ou extinção das existentes.

Artigo 24.º

(Unidades orgânicas)

1. O IPM integra as seguintes unidades orgânicas:

- a) Escola de Línguas e Tradução;
- b) Escola de Comércio e Turismo;
- c) Escola de Administração e Ciências Aplicadas;
- d) Centro de Formação Contínua e de Projectos Especiais.

2. O Centro de Formação Contínua e de Projectos Especiais realiza cursos de duração variável destinados à promoção e valorização cultural e profissional, sem atribuição de grau académico, e promove iniciativas que visam o desenvolvimento social, cultural e humano da comunidade.

3. São órgãos das unidades orgânicas o director e a Comissão Pedagógico-Científica.

4. Os directores das unidades orgânicas são designados e exonerados pelo presidente, após deliberação do Conselho de Gestão.

5. As nomeações referidas no número anterior carecem de homologação da tutela.

Artigo 25.º

(Competência do director de unidade orgânica)

Ao director compete garantir a gestão e a coordenação da respectiva unidade orgânica e, em especial:

a) Representar a respectiva unidade orgânica e garantir o seu normal funcionamento;

b) Presidir à Comissão Pedagógico-Científica e assegurar a execução das suas deliberações;

c) Apresentar o plano e relatório anual de actividades e a respectiva proposta de orçamento a incluir no orçamento do IPM;

d) Propor a admissão, promoção e renovação dos contratos de pessoal, ouvida, quando for caso disso, a Comissão Pedagógico-Científica;

e) Propor a aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento e melhoria da respectiva unidade orgânica;

f) Propor, ouvida a respectiva Comissão Pedagógico-Científica, a celebração de protocolos e de contratos de prestação de serviços;

g) Propor novos cursos ou a reestruturação dos já existentes;

h) Autorizar despesas e praticar outros actos de acordo com as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho de Gestão nos termos deste regulamento;

i) Desempenhar outras missões que lhe sejam cometidas pelo presidente ou pelo Conselho de Gestão.

Artigo 26.º

(Comissão Pedagógico-Científica)

1. A Comissão Pedagógico-Científica é o órgão que intervém na área pedagógica da respectiva unidade orgânica.

2. Compõem a Comissão Pedagógico-Científica de cada Escola:

- a) O director da Escola, que preside;
- b) Os coordenadores dos cursos ministrados na Escola;
- c) Um representante dos professores dos respectivos cursos ou programas.

3. Compõem a Comissão Pedagógico-Científica do Centro de Formação Contínua e de Projectos Especiais:

- a) O director do Centro, que preside;
- b) Um docente ou técnico do Centro, designado pelo presidente, por proposta do director do Centro;
- c) Três a cinco individualidades de reconhecida competência em áreas preferencialmente ligadas às actividades do Centro e designadas pelo Conselho Técnico e Científico.

4. Sempre que as matérias o justificarem, podem ser convidados a participar nas reuniões representantes dos estudantes.

Artigo 27.º

(Competências da Comissão Pedagógico-Científica)

1. Compete à Comissão Pedagógico-Científica:
 - a) Fazer propostas e dar parecer sobre métodos de ensino;
 - b) Elaborar os projectos de regulamento ou rever os já existentes e sujeitá-los a parecer do director;
 - c) Avaliar os cursos em funcionamento e apresentar propostas de novos cursos;
 - d) Apresentar, relativamente a cada curso ou programa, o projecto de plano e relatório anual de actividades, bem como a proposta de orçamento;
 - e) Fazer propostas relativas ao funcionamento da biblioteca do IPM;
 - f) Dar parecer sobre os regulamentos de frequência, avaliação, transição de ano e precedências;
 - g) Propor acções de formação pedagógica;
 - h) Coordenar a avaliação do desempenho pedagógico dos docentes;
 - i) Propor a realização de novas experiências pedagógicas, com vista à melhoria do ensino;
 - j) Propor conferências, seminários e outras actividades de interesse pedagógico para a respectiva Escola;
 - l) Propor a aquisição de material didáctico e bibliográfico.
2. A Comissão Pedagógico-Científica rege-se por regulamento próprio.

SECÇÃO III

Serviços

Artigo 28.º

1. O IPM dispõe dos seguintes serviços:
 - a) Serviço de Administração Geral e Financeira;
 - b) Serviço de Assuntos Académicos;
 - c) Serviço de Apoio Social e Recreativo;
 - d) Núcleo de Relações Públicas.
2. O Serviço de Administração Geral e Financeira é responsável pelas áreas de pessoal, património, economato, tesouraria, gestão financeira e secretaria.
3. O Serviço de Assuntos Académicos é responsável pelo apoio às actividades académicas e da documentação.
4. O Serviço de Apoio Social e Recreativo é responsável pelo apoio social e recreativo, promovendo o bem-estar dos estudantes e do pessoal do IPM.
5. O Núcleo de Relações Públicas é responsável pelas actividades de informação, divulgação e promoção do IPM.

Artigo 29.º

(Nomeação e exoneração)

1. Os chefes dos serviços referidos no número anterior são designados pelo Conselho de Gestão e é-lhe assegurado o estatuto jurídico-funcional resultante do respectivo contrato de trabalho.

2. O Conselho de Gestão, sempre que julgar conveniente, pode deliberar que as chefias dos serviços são exercidas em acumulação.

Artigo 30.º

(Organização)

A organização dos serviços com a consequente definição de competências é estabelecida em regulamento a aprovar pelo Conselho de Gestão.

CAPÍTULO III

Pessoal do IPM

Artigo 31.º

(Regime e estatuto)

1. O pessoal do IPM rege-se pelo regime de direito laboral privado e pelo Estatuto de Pessoal do IPM.

2. Às carreiras de pessoal docente e de investigação é aplicável o disposto em legislação própria.

3. Podem exercer funções no IPM os funcionários ou agentes dos serviços da Administração de Macau ou da República, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49/91/M, de 16 de Setembro.

4. A relação de trabalho entre o IPM e o seu pessoal é regulada por contrato escrito.

CAPÍTULO IV

Administração patrimonial e financeira

Artigo 32.º

(Instrumentos de gestão)

1. A gestão do IPM subordina-se a princípios de gestão por objectivos e adopta os seguintes instrumentos:

- a) Plano de actividades correntes;
- b) Plano de desenvolvimento estratégico;
- c) Orçamento;
- d) Balanço, contas e relatórios de actividades e financeiros.

2. Os planos de desenvolvimento estratégico, de base móvel e relativos a períodos plurianuais, são actualizados anualmente, tendo em consideração o planeamento geral do ensino superior, da investigação científica e das acções de extensão.

Artigo 33.º

(Organização contabilística)

1. A organização contabilística do IPM subordina-se a esquema organizativo que assegure a informação necessária para:

a) Fazer prova das despesas realizadas, em conformidade com as regras vigentes;

b) Garantir o conhecimento e controlo permanente das existências de valores de qualquer natureza, integrantes do património activo do Instituto, bem como das suas obrigações perante terceiros;

c) Assegurar o controlo dos encargos e receitas inerentes a cada unidade orgânica, tendo em vista aferir a racionalidade e eficiência da respectiva gestão;

d) Proporcionar a tomada de decisões, nomeadamente quanto à afectação de recursos;

e) Possibilitar a apresentação de contas ao tribunal competente.

2. Os planos de contabilidade geral e sectoriais são organizados de acordo com o plano oficial de contabilidade, se outro não for definido pela tutela.

3. O IPM exerce a sua autonomia administrativa e financeira sem prejuízo das competências próprias da tutela.

Artigo 34.º

(Relatório de actividades)

1. O IPM elabora, anualmente, um relatório de actividades em que, nomeadamente, são referidos:

a) O desempenho das actividades inerentes aos seus fins, tal como são definidos no artigo 2.º destes estatutos;

b) A evolução da frequência e dos indicadores de sucesso escolar em cada uma das Escolas;

c) A caracterização dos recursos disponíveis;

d) A evolução do plano de desenvolvimento estratégico.

2. O relatório, referido no número anterior, apoia-se em dados quantificados que reflectem o conteúdo dos relatórios das unidades orgânicas.

Artigo 35.º

(Contas anuais)

1. Em anexo ao relatório referido no artigo anterior são apresentadas as contas do exercício anual.

2. A apresentação das contas referidas no número anterior deve integrar os seguintes documentos:

a) Balanço definidor da situação patrimonial do IPM;

b) Conta do exercício;

c) Balanço de origem e aplicação de fundos.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Disposições finais

Artigo 36.º

(Regulamentos)

1. Os regulamentos necessários ao bom funcionamento do IPM são aprovados pelo Conselho de Gestão, com excepção do regulamento do Conselho Consultivo.

2. A entrada em vigor dos regulamentos atrás referidos depende de homologação da tutela.

3. Os regulamentos referidos neste artigo são aprovados até ao dia 1 de Agosto do ano em curso.

Artigo 37.º

(Responsabilidades dos membros dos órgãos do IPM)

1. Os membros dos órgãos do IPM são criminal, civil e disciplinarmente responsáveis pelas infracções à lei cometidas no exercício das suas funções.

2. São excluídos do disposto no número anterior os membros que fizerem exarar em acta a sua oposição às deliberações tomadas e os ausentes que o façam na sessão seguinte ou no prazo de quinze dias após delas terem tomado conhecimento.

Artigo 38.º

(Revisão dos estatutos)

1. Os presentes estatutos podem ser revistos por iniciativa do Conselho de Gestão, carecendo a sua eficácia de aprovação da tutela.

2. As alterações aos estatutos devem ser integradas no lugar próprio.

Artigo 39.º

(Regulamentação transitória)

Os regulamentos actualmente existentes mantêm-se em vigor até à homologação dos novos regulamentos.

Artigo 40.º

(Constituição dos órgãos previstos nos estatutos)

O presidente, após a sua tomada de posse, promoverá as diligências necessárias à constituição dos órgãos previstos nos presentes estatutos.

Artigo 41.º

(Pessoal)

1. O Estatuto de Pessoal do IPM é aprovado no prazo máximo de 6 meses, a contar da data da entrada em vigor dos presentes estatutos.

2. Até à aprovação do estatuto referido no número anterior, o pessoal ao serviço no IPM mantém a respectiva situação funcional e condições de trabalho.

3. Enquanto não for aprovado o Estatuto de Pessoal do IPM as novas contratações de pessoal dependem de aprovação da tutela.

訓 令 第四八/九二/M號 三月二日

鑑於二月四日第一一/九一/M號法令第四條一及二款的規定；

按九月十六日第四九/九一/M號法令第三條二款的規定，經聽取澳門基金會的意見；

總督行使澳門組織章程第一六條一款b項賦予的權力，著令如下：

第一條 —— 核准附於本訓令且為本訓令一部分的澳門理工學院章程。

第二條 —— 本訓令於刊登日起生效。

一九九二年二月二十日於澳門政府

著頒行

總督 韋奇立

澳門理工學院章程

第一章 通則

第一條 (性質)

一、澳門理工學院葡文簡稱IPM，是一具有學術、教學、行政、財政及紀律自主的公法法人。

二、澳門理工學院為達至其宗旨，可與其他公共或私人機構訂立協約、協議、議定書及合約。

第二條 (宗旨)

澳門理工學院是一所高等教育公共機構，其活動依從如下宗旨：

- a) 培訓文化、學術、技術及職業方面具有高質素的人員；
- b) 進行一些探索及積極研究的活動；
- c) 為社會提供服務；
- d) 與同類機構進行文化、學術及技術交流。

第三條 (原則)

澳門理工學院依從自主及參與的原則，在其職責範圍確保：

- a) 支持多元化思想和觀點的自由發表；
- b) 在學術、藝術及教學不斷革新方面的必需條件；
- c) 鼓勵所有師生、技術及行政人員參與其活動；
- d) 在舉辦及進行其活動時，保持與社會的緊密關係，以便為其畢業生投入社會就業。

第四條 (學位及文憑)

一、澳門理工學院可頒發高等專科畢業文憑及學士學位。

二、澳門理工學院也可對在同類機構取得相當於上款所指學歷的人士發給同等的學位及文憑。

三、澳門理工學院可對為期不少於一年課程發給畢業證書及為短期課程發給證明書。

第五條 (財產及收入)

澳門理工學院擁有本身的財產及按法律規定所得的收入。

第六條 (標誌)

澳門理工學院有其本身的制服和徽章。

第七條 (自主)

澳門理工學院的職能如下：

- a) 管理用於實踐其宗旨的財產和資源；
- b) 在澳門理工學院的教育範圍內制定、籌備和進行具有學術性質的研究和其他活動；
- c) 建議設立、更改和撤銷課程；
- d) 制定學習和科目計劃，以及訂定教育方式和選擇評估學生知識的方法；
- e) 研究及實驗新的學習和教學方式；
- f) 按照法律和本章程制定其內部規章；
- g) 訂定適用於其運作的紀律規例。

第二章
組織架構

第一節
機關
第八條
(機關)

澳門理工學院的機關有：

- a) 院長；
- b) 理事會；
- c) 技術暨學術委員會；
- d) 諮詢委員會。

第一分節
院長
第九條
(委任及免除)

一、院長是從高等教育的教師中或在教育事務方面具有豐富專業經驗且公認具有資格的人士中挑選委任。

二、院長由總督委任和免除，任期為兩個學年，並可在隨後的每個學年開始時續任。

第一〇條
(澳門理工學院院長的權限)

一、院長領導及統籌澳門理工學院的活動、部門及組織單位，使其統一、持續及有效率；其有權：

- a) 建議學院活動的總體方針；
- b) 監察法規及其他應用規章的遵守；
- c) 主持理事會；
- d) 主持技術暨學術委員會；
- e) 在法庭內外代表澳門理工學院；
- f) 建議委任組織單位的負責人；
- g) 批准評審團的組織及核准其議決；
- h) 核准主任教師的職權；
- i) 向監管機構呈報超越澳門理工學院權限所能決定的事務；
- j) 批准日常事務；
- l) 執行其他屬澳門理工學院職責範圍內，依法律或本章程不屬其他機構的工作。

二、院長可將部分權限轉授予副院長。

三、院長亦可將部分權限轉授予組織單位的負責人，以處理其專門事務。

第一一條
(抵觸)

一、院長以專職擔任職務，不得為他人或以自由職業制度進行其他有報酬的公共或私人活動。

二、院長毋須擔任授課職務，但並不妨礙其主動提出授課。

第一二條
(替代)

院長在出缺、缺席、妨礙或空缺的情況下，職位由副院長替代。

第二分節
理事會
第一三條
(組成)

一、理事會由以下成員組成：

- a) 澳門理工學院院長並擔任主席；
- b) 澳門理工學院副院長；
- c) 秘書長。

二、當澳門理工學院組織單位及部門的負責人被召集時，則可參事會會議，但沒有表決權。

第一四條
(權限)

一、理事會的權限為確保澳門理工學院的行政、財政和財產的管理，尤其是：

- a) 聽取技術暨學術委員會及諮詢委員會的意見後，訂定澳門理工學院的總體方針和發展計劃；
- b) 擬定澳門理工學院的計劃和報告；
- c) 擬定澳門理工學院的預算提案並呈交監管機構核准；
- d) 收取澳門理工學院本身的收入；
- e) 申請本地區總預算中撥給澳門理工學院的款項；
- f) 檢查支出的合法性並批准其支付；
- g) 編製管理賬目；
- h) 檢查庫存基金和存款，以及監察會計和出納的記錄；
- i) 根據法律規定，接受給予澳門理工學院的捐贈、遺產和遺贈，並進行所需

合併工作，但不為學院帶來無關的負擔；

- j) 依法批准其他權利的轉讓、設定附加負擔、租賃或構成，以及銷毀被視為不必要或不適合的動產和不動產；
- k) 批准購置澳門理工學院運作所需的財物和勞務；
- l) 批准租賃澳門理工學院運作所需的動產與不動產；
- m) 批准有償或無償使用澳門理工學院的設施和設備；
- n) 管理澳門理工學院的財產，關注其利用及保存，以及保證動產及不動產的清單及登記的編製並保持其最新資料；
- o) 議決關於澳門理工學院所有人員的取錄及聘用；
- p) 議決關於組織單位及其部門的設立、合併、更改或撤銷；
- q) 議決關於澳門理工學院提供的課程的設立、合併、更改或撤銷，並視乎各個案，呈交監管機構通過或核准；
- r) 議決關於各組織單位負責人的任免；
- s) 聽取技術暨學術委員會的意見後，擬定澳門理工學院人員章程並呈交監管機構通過；
- t) 聽取技術暨學術委員會的意見後，議決關於澳門理工學院章程的修改，並將之呈交監管機構通過；
- u) 通過規章並呈交監管機構核准；
- v) 對關於澳門理工學院標誌的提案發表意見；
- w) 根據法律及澳門理工學院規章的規定，並透過有關單位的意見，批准有關人員以兼任制度在其他教育機構擔任教學職務；
- x) 議決關於本章程第一條二款所指的協約、協議、議定書及合約的簽訂，並將之呈交監管機構核准；
- y) 議決關於所有未明確隸屬其他機構的權限而與澳門理工學院正常運作有關的事務。

二、理事會可將其部分權限授予其成員、澳門理工學院各組織單位及部門的負責人。

第一五條

(澳門理工學院副院長)

一、倘情況適宜時，得在高等教育教師中，或在教育事務方面具豐富專業經驗且公認具有資格的人士中指定一位副院長，由總督委任。

二、副院長的任期為兩個學年，並可在每個學年開始時續任。

三、副院長的權限為：

- a) 替代院長；
- b) 輔助院長執行職務；
- c) 執行院長或理事會授予的其他職務。

四、副院長在出缺、缺席、妨礙或空缺的情況下，倘總督並無指定其他代替人時，由資歷最深的組織單位負責人替代。

五、上款所指的資歷以擔任有關職務的時間計算，倘情況相同，則以在澳門理工學院服務的時間計算。

第一六條

(秘書長)

一、秘書長由總督任免。

二、秘書長從具有適合擔任該職務資格的人士中挑選委任，任期為兩個學年，並可以在每個學年開始時續任。

三、按照理事會授予的權限，秘書長是澳門理工學院行政、財政及財產管理的執行負責人。

四、秘書長在出缺、缺席、妨礙或空缺的情況下，倘總督並無指定其他代替人時，由總行政暨財政部負責人替代。

第一七條

(抵觸)

一、本章程第一一條所指有關抵觸的制度，適用於副院長及秘書長。

二、經監管機構決定，同一條二款的規定亦可適用於副院長。

第三分節

(技術暨學術委員會)

第一八條

(組成)

一、技術暨學術委員會的組成如下：

- a) 澳門理工學院院長並擔任主席；
- b) 澳門理工學院副院長；

- c) 澳門理工學院組織單位各負責人；
- d) 澳門理工學院所開設的各項課程的主任教師；
- e) 具博士學位的澳門理工學院教師；
- f) 秘書長。

二、經委員會的議決，以下人士可被邀請參加會議，但無投票權：

- a) 其他高等院校的教師；
- b) 研究員；
- c) 與澳門理工學院的活動有關而資格被認同的其他各界人士。

第一九條 (權限)

一、技術暨學術委員會是一個在技術及學術方面負責監管工作的機關。

二、技術暨學術委員會的權限：

- a) 按照本地區的教育政策，建議澳門理工學院在教育、文化推廣及服務社會方面的工作方針；
- b) 為澳門理工學院提供各項課程擬定就讀計劃建議書；
- c) 對教學人員的聘用提出意見；
- d) 安排分配每年度教學工作；
- e) 通過修讀、評核、升班及主修科目的規章；
- f) 對學位、文憑、課程及就讀計劃給予同等學歷及認可作出決定；
- g) 對在澳門理工學院舉行考試的評審團的組成提出建議；
- h) 對購置學術、教學及書籍等設備提供意見；
- i) 對院長交托予委員會的所有其他事項發表意見。

三、所有屬技術暨學術委員會權限內的事務必須聽取其意見。

四、技術暨學術委員會受特定規章所管制。

第四分節 諮詢委員會 第二〇條 (定義及權限)

諮詢委員會是一個以建立澳門理工學院與社會之間聯繫為宗旨的機關，目的為有效參與本地實際

事務；其權限主要是對澳門理工學院的活動計劃和進行中的課程適當與否及開設新課程的計劃提出意見。

第二一條 (組成)

一、澳門理工學院諮詢委員會由下列成員組成：

- a) 總督；
- b) 負責教育方面的政務司；
- c) 澳門理工學院院長；
- d) 澳門理工學院副院長；
- e) 教育司司長；
- f) 澳門理工學院各組織單位負責人；
- g) 六至九名由總督批示指定的專業、企業、社會及文化團體的代表。

二、諮詢委員會由總督主持，其有權將該職能授予負責教育方面的政務司。

第二二條 (運作)

一、諮詢委員會每年召開平常會議一次，並可特別召開非常會議，但最少於十日前作出通知。

二、諮詢委員會受本身通過的特定規章所管制。

第二節 (組織單位) 第二三條 (組織單位)

一、澳門理工學院有多個高等學校和一成人教育及特別計劃中心的組織單位，負責教學計劃，確保教學、研究及與學術、科技、藝術及社會有關的其他活動。

二、按照適用的法律及本章程的規定，澳門理工學院可建議設立或併入新組織單位以及更改或撤銷現有組織單位。

第二四條 (組織單位)

一、澳門理工學院有下列組織單位：

- a) 語言及繙譯學校；
- b) 貿易暨旅遊學校；
- c) 行政暨應用科學學校；
- d) 成人教育及特別計劃中心。

二、成人教育及特別計劃中心設有促進和提高文化、職業水平的各種不同期限的非學位課程，以及發展社會、文化和人性的活動。

三、組織單位設有負責人及教學暨學術委員會。

四、組織單位各負責人，經理事會提議，由院長任免。

五、上款所指之委任，須經監管機構核准。

第二五條

(組織單位負責人的權限)

一、負責人負責確保有關組織單位的管理及統籌工作，尤其是：

- a) 代表其組織單位並保證其正常運作；
- b) 主持教學暨學術委員會，並確保其決議的執行；
- c) 提交每年度工作計劃和報告，以及提交納入澳門理工學院財政預算案內的財政預算提案；
- d) 建議人事的錄用、晉升及續約，倘有需要時，聽取教學暨學術委員會的意見；
- e) 為其組織單位的運作及改善，建議購置所需的財物及勞務；
- f) 聽取有關教學暨學術委員的意見後，建議簽訂議定書和提供勞務的合約；
- g) 提議設立新課程或重編現有課程；
- h) 按理事會依本規章規定所轉授的權限，批准開支和進行其他活動；
- i) 執行由院長或理事會所給予的其他職務。

第二六條

(教學暨學術委員會)

一、教學暨學術委員會是一個參予有關組織單位教學範圍內工作的部門。

二、每所學校的教學暨學術委員會，由下列人員組成：

- a) 校長，並擔任主席；
- b) 學校課程的主任教師；
- c) 負責有關課程或項目的一名教師代表。

三、成人教育及特別計劃中心的教學暨學術委員會，由下列人員組成：

a) 中心主任，並擔任主席；

b) 經中心主任提議，由院長委任的一名中心內的教師或技術員；

c) 由技術暨學術委員會委任三至五名有資格的人士，而在該中心工作被譽為有資格者優先。

四、倘討論的事項有需要時，學生代表可被邀請出席會議。

第二七條

(教學暨學術委員會的權限)

一、教學暨學術委員會的權限為：

- a) 對教學方法提出建議及意見；
- b) 制定規章草案或修訂現有的規章，並將之呈交校長提出意見；
- c) 評估在運作中的課程，並提出新課程的建議；
- d) 提交關於每一課程或項目的每年工作計劃和報告方案以及財政預算提案；
- e) 對有關澳門理工學院圖書館的運作提出建議；
- f) 對有關修讀、評核、升班及主修科目的規章提出意見；
- g) 作出教學活動的建議；
- h) 評核各教師的教學工作；
- i) 為改善教學質素建議引進新教學經驗；
- j) 建議舉辦有關學校教學的研討會、講座及其他的活動；
- l) 建議購置教學設備及書籍。

二、教學暨學術委員會受特定規章管制。

第三節

部門

第二八條

一、澳門理工學院設有下列部門：

- a) 總行政及財政部；
- b) 學術事務部；
- c) 福利及康樂部；
- d) 公共關係組。

二、總行政及財政部負責人事、財產、事務管理、出納、財務管理及辦公室等方面的工作。

三、學術事務部負責協助學術活動及儲存文件。

四、福利及康樂部負責澳門理工學院學生及員工的福利及康樂工作。

五、公共關係組負責澳門理工學院的資訊、宣傳及推廣等方面的工作。

第二九條 (任免)

一、上條所指各部門的主管由理事會委任，且透過其有關工作合約確保其法律及職務地位。

二、當理事會認為適宜時，可議決部門負責人的職位以兼任方式擔任。

第三〇條 (組織)

各部門的組織及其相對權限的界定由理事會通過的規章制訂。

第三章 澳門理工學院的人員

第三一條 (體制及規章)

一、澳門理工學院的人員受私勞工法制度及澳門理工學院人事章程的管制。

二、有關教學及研究人員的職程，將以特定法例規定。

三、按照九月十六日第四九／九一／M號法令第五條的規定，澳門政府或共和國的公務員或工作人員可在澳門理工學院任職。

四、澳門理工學院與其人員之間的工作關係，由書面合約訂定。

第四章 行政、財產及財政

第三二條 (管理工作)

一、澳門理工學院的管理須遵守既定的管理原則，並採用：

- a) 現行的工作計劃；
- b) 發展策略計劃；
- c) 財政預算；
- d) 資產負債表、賬目及工作和財政報告。

二、關於多年期及非固定的發展策略計劃則將依高等教育、學術調查及擴展工作的總規劃作出每年重整。

第三三條 (會計組織)

一、澳門理工學院的會計組織須根據有組織的計劃，以確保必需的資料作為：

- a) 根據現行規則所證明支付的費用；
- b) 確保持續控制及明瞭任何性質的財產的擁有，包括屬學院的資產及對第三者的責任；
- c) 確保控制屬每一組織單位的責任及收入，以便對有關管理的效率及合理性作檢定；
- d) 對所採取的決定提供意見，尤其在資源運用方面；
- e) 妥善賬目，以便呈交有關法院。

二、除由監管機構界定外，一般會計計劃及分項會計計劃是按照會計的法定計劃編製。

三、在不妨礙監管機構本身的權限下，澳門理工學院行使其財政及行政自主權。

第三四條 (工作報告)

一、澳門理工學院每年編製工作報告，內容包括：

- a) 執行屬本章程第二條所定宗旨的工作；
- b) 學院內每間學校學生就讀情況及學校的發展進度；
- c) 可運用資源的類別；
- d) 策略性發展計劃的進展。

二、上款所指報告是依據各組織單位報告的數據編製。

第三五條 (每年賬目)

一、每年的收支賬目附同上條所指的報告一併遞交。

二、上款所指的賬目應包括下列文件：

- a) 澳門理工學院財產狀況的資產負債表；
- b) 收支賬項；
- c) 基金來源及運用情況。

第五章
最後及暫行條文

第一節
最後條文
第三六條
(規章)

- 一、澳門理工學院良好運作所需的規章除諮詢委員會的規章外，均由理事會通過。
- 二、上述的規章須經監管機構核准方產生效力。
- 三、本條所指的規章至本年八月一日前通過。

第三七條

(澳門理工學院機關成員的責任)

- 一、在刑事、民事和紀律上，澳門理工學院機關的成員對其行使職務時的違法行為負責。
- 二、在會議錄中載明反對所作出的決定的成員，以及並沒有出席會議，但在下次會議或在得知決定後十五天內表明反對意見的成員，均不受上款規定之限制。

第三八條
(章程的修訂)

- 一、本章程可由理事會提出修訂，但須由監管機構核准方產生效力。
- 二、章程的修改，應加插於原定位置。

第三九條
(暫行規定)

在核准新規章前，現行規章繼續生效。

第四〇條
(章程所規定機關的成立)

院長在就職後，採取必要措施成立本章程所規定的機關。

第四一條
(人事)

- 一、自本章程生效日起最多六個月內，通過澳門理工學院人事章程。
- 二、在上款所指的章程通過前，服務於澳門理工學院的人員維持原有的職務和工作條件。
- 三、在澳門理工學院人事章程未獲通過時，新聘人員須經監管機構批准。

Portaria n.º 49/92/M
de 2 de Março

O Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, que reestrutura o sistema de carreiras da Administração Pública do Território, determina no n.º 1 do seu artigo 102.º que os quadros de pessoal dos serviços públicos devem ser adaptados às alterações decorrentes daquele diploma.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda: Artigo único. O quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49/89/M, de 21 de Agosto, é substituído pelo mapa anexo ao presente diploma.

Governo de Macau, aos 25 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

MAPA ANEXO
Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Cargos e carreiras	N.º de lugares
Direcção e chefia	—	Presidente	1
		Vice-presidente	1
		Adjunto de direcção	1
		Chefe de divisão	1
		Chefe de sector	1
Técnico superior	9	Técnico superior	1
Técnico	8	Técnico	1
Técnico-profissional	7	Adjunto-técnico	1
Administrativo	5	Oficial administrativo	3
		Escriturário-dactilógrafo a)	2

a) Lugares a extinguir quando vagarem.

訓 令 第四九/ 九二/ M號 三月二日

根據重組本地區公共行政職程系統之十二月二十一日第八六/ 八九/ M號法令第一百零二條第一款之規定，公共部門之人員編制應為配合該法規而作出修改。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使澳門組織章程第十六條第一款 b 項所賦予之權能，下令：

獨一條——八月二十一日第四九/ 八九/ M法令所通過之澳門公職人員福利會之人員編制，現由本法規之附表取代。

澳門政府於一九九二年二月二十五日

命令公佈

總督 韋奇立

人員編制表

人員組別	級別	職 稱	職位數目
領導及主管	—	主席	1
		副主席	1
		領導層助理	1
		處長	1
		組長	1
高級技術員	9	高級技術員	1
技術員	8	技術員	1
專業技術員	7	助理技術員	1
行政文員	5	行政文員	3
		繕錄打字員 a)	2

a) 職位於出缺時予以撤銷。

GABINETE DO GOVERNADOR

Portarias

Considerando que, ao longo de 28 anos de serviço efectivo no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, o guarda-ajudante n.º 109 641, Ernesto Miguel de Assis, tem demonstrado possuir elevadas qualidades de trabalho, abnegação e espírito de missão;

Considerando que, no desempenho das várias tarefas de que foi incumbido, sempre evidenciou elevada noção dos deveres profissionais, sentido das responsabilidades, decisão, argúcia e brio profissional;

Reconhecendo as qualidades que o guarda-ajudante n.º 109 641, Ernesto Miguel de Assis, demonstrou possuir na actividade profissional ao longo da sua carreira;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao guarda-ajudante n.º 109 641, Ernesto Miguel de Assis, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a Medalha de «Mérito Profissional».

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 22 de Fevereiro de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Considerando que, ao longo de 26 anos de serviço efectivo no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, o guarda n.º 117 661, Adelino Matos dos Santos, tem demonstrado possuir notáveis qualidades de trabalho, dedicação e entusiasmo no desempenho das diversas missões que lhe têm sido confiadas;

Tendo em consideração as várias funções que desempenhou, de que se salientam as tipicamente policiais, onde revelou decisão, coragem e noção elevada dos deveres profissionais, e todas as outras de que tem sido incumbido, onde tem posto a maior lealdade, competência e espírito de missão;

Reconhecendo as qualidades que o guarda n.º 117 661, Adelino Matos dos Santos, demonstrou possuir na actividade profissional ao longo da sua carreira;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao guarda n.º 117 661, Adelino Matos dos Santos, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a Medalha de «Mérito Profissional».

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 22 de Fevereiro de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Considerando que o serviço prestado pelo guarda n.º 120 661, Leong Kit Man, na sua carreira de 26 anos em diversas funções no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau se tem pautado por uma eficiência, trabalho e sentido do dever, dignos dos maiores elogios;

Considerando que, no desempenho das várias funções, avultam as de condutor por si desempenhadas há mais de 10 anos, onde tem revelado assinaláveis qualidades de dedicação, correcção e conhecimentos, contribuindo de algum modo, para o prestígio da Corporação e das Forças de Segurança de Macau;

Reconhecendo as qualidades que o guarda n.º 120 661, Leong Kit Man, demonstrou possuir na actividade profissional ao longo da sua carreira;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao guarda n.º 120 661, Leong Kit Man, do Corpo de Polícia de

Segurança Pública de Macau, a Medalha de «Mérito Profissional».

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 22 de Fevereiro de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Considerando que, ao longo de 24 anos de serviço efectivo no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, o guarda n.º 131 681, Ch'an Pin, demonstrou possuir elevadas qualidades de trabalho, abnegação e espírito de missão;

Considerando que, no desempenho das várias missões que lhe têm sido atribuídas, evidenciou coragem, dedicação e espírito de sacrifício, sendo de realçar aquelas que, de algum modo, contribuíram para o combate à criminalidade em geral;

Reconhecendo as qualidades que o guarda n.º 131 681, Ch'an Pin, demonstrou possuir na actividade profissional ao longo da sua carreira;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao guarda n.º 131 681, Ch'an Pin, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a Medalha de «Mérito Profissional».

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 22 de Fevereiro de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Considerando que o serviço prestado pelo guarda n.º 126 681, Lai Sam, na sua carreira de 24 anos em diversas funções no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau se tem pautado por uma grande eficiência, trabalho e sentido do dever, dignos dos maiores elogios;

Considerando que, no desempenho das várias tarefas de que foi incumbido, revelou notáveis qualidades de dedicação, correcção e conhecimentos, tendo contribuído, de algum modo, para o prestígio da Corporação e das Forças de Segurança de Macau;

Reconhecendo as qualidades que o guarda n.º 126 681, Lai Sam, demonstrou possuir na actividade profissional ao longo da sua carreira;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao guarda n.º 126 681, Lai Sam, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a Medalha de «Mérito Profissional».

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 22 de Fevereiro de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Considerando que a actividade do guarda-ajudante n.º 104 681, Lio Ton, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, ao

longo da sua carreira de 24 anos de serviço efectivo, tem sido pautada por um grande dinamismo, coragem e arrojo, capacidade de trabalho e dedicação dignos dos maiores elogios;

Considerando que, no desempenho das várias tarefas de que foi incumbido, revelou muita decisão, argúcia e elevada noção dos deveres profissionais, que muito contribuíram para o êxito de acções contra a delinquência em geral e de que resultou prestígio para o Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau;

Reconhecendo as qualidades que o guarda-ajudante n.º 104 681, Lio Ton, demonstrou possuir na actividade profissional ao longo da sua carreira;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao guarda-ajudante n.º 104 681, Lio Ton, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a Medalha de «Mérito Profissional».

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 22 de Fevereiro de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Considerando que o serviço prestado pelo guarda-ajudante n.º 105 711, José Leong, na sua carreira de 21 anos em diversas funções no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, se tem pautado por uma grande eficiência, trabalho e dedicação, dignos dos maiores elogios;

Considerando que, no desempenho das várias missões que lhe têm sido atribuídas, desenvolveu com oportunidade, profissionalismo e extraordinária pertinência, sendo de realçar aquelas que, na área tipicamente policial, contribuíram para o combate à delinquência em geral, tendo resultado prestígio para o Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau;

Reconhecendo as qualidades que o guarda-ajudante n.º 105 711, José Leong, demonstrou possuir na actividade profissional ao longo da sua carreira;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao guarda-ajudante n.º 105 711, José Leong, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a Medalha de «Mérito Profissional».

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 22 de Fevereiro de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Considerando que, ao longo de 18 anos de serviço efectivo no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a guarda-ajudante n.º 115 740, Sou Lai Kun, tem demonstrado possuir

notáveis qualidades de trabalho, dedicação e entusiasmo no desempenho das tarefas que lhe têm sido confiadas;

Tendo em atenção as várias funções que desempenhou, salientando-se as de carácter administrativo-financeiro, onde revelou extraordinária competência, zelo, aptidão, noção das responsabilidades, e ainda em todas as outras de que tem sido incumbida, onde tem posto toda a correcção, lealdade, brio e honestidade;

Reconhecendo as qualidades que a guarda-ajudante n.º 115 740, Sou Lai Kun, demonstrou possuir na actividade profissional ao longo da sua carreira;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à guarda-ajudante n.º 115 740, Sou Lai Kun, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a Medalha de «Mérito Profissional».

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 22 de Fevereiro de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 20/GM/92

Tornando-se necessário proceder à nomeação da Junta de Saúde para realizar a inspecção médica dos candidatos ao concurso de admissão à Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, nos termos do artigo 4.º da secção IV do capítulo I do Regulamento de Admissão de Alunos à Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, o Governador manda que a Junta tenha a seguinte constituição, funcionando nas instalações da ESFSM, nos dias e horário que se indicam:

Dia 24 a 27 de Fevereiro de 1992

Das 9,00 às 13,00 horas e das 15,00 às 17,30 horas

Presidente:

Major de cavalaria NMec. 06593473, José Augusto da Silva Guerreirinho.

Médicos:

Dr. Mário César Caraciolo Carvalho Fernandes Leão;

Dr. Humberto António de Brito Lima Évora.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 22 de Fevereiro de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 2 de Março de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolução n.º 1/92/M

Tendo sido submetido à aprovação o orçamento do Alto Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, relativo a 1992, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro;

A Assembleia Legislativa delibera, como resolução, aprovar o referido orçamento para o ano económico de 1992, na importância total de \$ 10 006 000,00.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 1992.

O Presidente, em exercício, *Ho Hau Wah*.

Orçamento privativo para o ano económico de 1992

Classificação Económica	Designação	Dotação
RECEITAS CORRENTES		
04-00-00-00	Rendimentos de propriedade	
04-01-00-00	Juros - Sector Público	\$1.000,00
05-00-00-00	Transferências	
05-01-00-00	Sector Público	
05-01-01-00	Subsídio do Governo do Território	\$10.000.000,00
05-01-02-00	Outros subsídios	\$1.000,00
06-00-00-00	Vendas de bens duradouros	
06-04-00-00	Produto da alienação de bens próprios	\$1.000,00
08-00-00-00	Outras Receitas Correntes	
08-01-00-00	Receitas Eventuais e Não Especificadas	\$1.000,00

Classificação Económica	Designação	Dotação
	RECEITAS DE CAPITAL	
09-00-00-00 09-22-00-00	Venda de bens de investimento Produto da alienação de bens próprios	\$1.000,00
13-00-00-00 13-01-00-00	Outras receitas de capital Excesso de saldo da gerência anterior	-,--
14-00-00-00	Reposições não abatidas nos pagamentos	\$1.000,00
	Total das Receitas:	\$10.006.000,00

Classificação Económica	Designação	Dotação
	DESPESAS CORRENTES	
01-00-00-00-00	PESSOAL	
01-01-00-00-00 01-01-01-00-00	REMUNERAÇÕES CERTAS E PERMANENTES Pessoal dos quadros aprovados por lei	
01-01-01-01-00	Vencimentos ou honorários	\$3.800.000,00
01-01-01-02-00	Prémio de antiguidade	\$200.000,00
01-01-02-00-00 01-01-02-01-00 01-01-02-02-00	Pessoal além quadro Remunerações Prémio de antiguidade	\$100.000,00 \$7.000,00
01-01-05-00-00 01-01-05-01-00	Salários do pessoal eventual Salários	\$250.000,00
01-01-06-00-00	Duplicação de vencimentos	\$60.000,00
01-01-07-00-00	Gratificações certas e permanentes	\$300.000,00
01-01-09-00-00	Subsídio de Natal	\$350.000,00
01-01-10-00-00	Subsídio de Férias	\$320.000,00
01-02-00-00-00 01-02-01-00-00	REMUNERAÇÕES ACESSÓRIAS Gratificações Variáveis ou Eventuais	\$50.000,00
01-02-03-00-00 01-02-03-00-01	Horas Extraordinárias Trabalho extraordinário	\$35.000,00
01-02-04-00-00	Abonos para falhas	\$20.000,00
01-02-06-00-00	Subsídio de residência	\$90.000,00
01-02-10-00-00	Abonos diversos numerário	-,--
01-03-00-00-00 01-03-01-00-00	Abonos em espécie Telefones individuais	\$50.000,00
01-05-00-00-00 01-05-01-00-00	Previdência Social Subsídio de família	\$80.000,00

Classificação Económica	Designação	Dotação
01-05-02-00-00	Abonos diversos - previdência social	\$5.000,00
01-06-00-00-00	Compensação de encargos	
01-06-02-00-00	Vestuário e artigos pessoais - compensação de encargos	\$5.000,00
01-06-03-00-00	Deslocações - Compensação de encargos	
01-06-03-01-00	Ajudas de custo de embarque	\$15.000,00
01-06-03-02-00	Ajudas de custo diárias	\$75.000,00
01-06-03-03-00	Outros abonos - compensação de encargos	\$6.000,00
02-00-00-00-00	BENS E SERVIÇOS	
02-01-00-00-00	BENS DURADOUROS	
02-01-04-00-00	Material de Educação, Cultura e Recreio	\$150.000,00
02-01-06-00-00	Material honorífico de representação	\$10.000,00
02-01-07-00-00	Equipamento de secretaria	\$250.000,00
02-01-08-00-00	Outros bens duradouros	\$50.000,00
02-02-00-00-00	BENS NÃO DURADOUROS	
02-02-02-00-00	Combustíveis e lubrificantes	\$50.000,00
02-02-04-00-00	Consumos de secretaria	\$250.000,00
02-02-07-00-00	Outros bens não duradouros	\$80.000,00
02-03-00-00-00	AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS	
02-03-01-00-00	Conservação e aproveitamento de bens	\$350.000,00
02-03-02-00-00	Encargos das instalações	
02-03-02-01-00	Energia eléctrica	\$80.000,00
02-03-02-02-00	Outros encargos das instalações	\$60.000,00
02-03-03-00-00	Encargos com a saúde	\$150.000,00
02-03-04-00-00	Locação de bens	- , --
02-03-05-00-00	Transportes e Comunicações	
02-03-05-01-00	Transportes por motivo de licença especial	\$70.000,00
02-03-05-02-00	Transportes por outros motivos	\$250.000,00
02-03-05-03-00	Outros Encargos de Transportes e comunicações	\$150.000,00
02-03-06-00-00	Representação	\$100.000,00
02-03-07-00-00	Publicidade e propaganda	\$100.000,00
02-03-08-00-00	Trabalhos especiais diversos	\$150.000,00
02-03-09-00-00	Encargos não especificados	\$20.000,00
04-00-00-00-00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
04-01-00-00-00	Sector Público	
04-01-02-00-00	Fundos autónomos	
04-01-02-01-00	Fundo de Pensões	
04-01-02-01-01	Compensação para a aposentação	\$150.000,00
04-01-02-01-02	Compensação para a sobrevivência	\$20.000,00
05-00-00-00-00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
05-02-00-00-00	Seguros	
05-02-01-00-00	Pessoal	\$5.000,00
05-02-04-00-00	Viaturas	\$20.000,00
05-04-00-01-00	Dotação Provisional	\$50.000,00

Classificação Económica	Designação	Dotação
	DESPESAS DE CAPITAL	
07-00-00-00-00	OUTROS INVESTIMENTOS	
07-06-00-00-00	Construções diversas	\$273.000,00
07-09-00-00-00	Material de transporte	\$750.000,00
07-10-00-00-00	Maquinaria e equipamento	\$600.000,00
	TOTAL DAS DESPESAS:	\$10.006.000,00

Alto Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, em Macau, aos 20 de Fevereiro de 1992. — O Alto Comissário, *Jorge Alberto Aragão Seia*, juiz desembargador.

決議第一/九二號

按照九月十日第一一/九零/M號法律第四一條二款規定，反貪污暨反行政違法性高級專員公署關於一九九二年度預算已提交通過；

立法會作為決議，議決通過所指一九九二年經濟年度的預算，其款項總額為一千萬零六千元。

一九九二年二月二十五日通過。

執行主席 何厚鏞

反貪污暨反行政違法性高級專員公署
一九九二經濟年度專有預算

經濟分類	名稱	撥款
	經常收入	
04-00-00-00	資產收益	
04-01-00-00	利息 — 公共範圍	\$1,000.00
05-00-00-00	轉帳	
05-01-00-00	公共範圍	
05-01-01-00	本地區政府津貼	\$10,000,000.00
05-01-02-00	其他津貼	\$1,000.00
06-00-00-00	耐用資產之出售	
06-04-00-00	本身物業轉讓所得	\$1,000.00
08-00-00-00	其他經常收入	
08-01-00-00	可能及未指明的收入	\$1,000.00
	資本收入	
09-00-00-00	投資資產出售	
09-22-00-00	本身物業轉讓所得	\$1,000.00
13-00-00-00	其他資本收入	
13-01-00-00	歷年結存	---
14-00-00-00	未付款項之收回	\$1,000.00
	總收入	\$10,006,000.00

經濟分類	名稱	撥款
	經常支出	
01-00-00-00-00	人員	
01-01-00-00-00	固定及長期薪酬	
01-01-01-00-00	法律核准的編制人員	
01-01-01-01-00	薪俸或報酬	\$3,800,000.00
01-01-01-02-00	年資	\$200,000.00
01-01-02-00-00	編制外人員	
01-01-02-01-00	薪酬	\$100,000.00
01-01-02-02-00	年資	\$7,000.00
01-01-05-00-00	臨時人員薪金	
01-01-05-01-00	薪金	\$250,000.00
01-01-06-00-00	雙重新金	\$60,000.00
01-01-07-00-00	固定及長期酬金	\$300,000.00
01-01-09-00-00	聖誕津貼	\$350,000.00
01-01-10-00-00	假期津貼	\$320,000.00
01-02-00-00-00	附加薪酬	
01-02-01-00-00	不定或可能的酬金	\$50,000.00
01-02-03-00-00	超時	
01-02-03-00-01	超時工作	\$35,000.00
01-02-04-00-00	錯漏補貼	\$20,000.00
01-02-06-00-00	房屋津貼	\$90,000.00
01-02-10-00-00	各類現金津貼	---
01-03-00-00-00	物品津貼	
01-03-01-00-00	個人電話	\$50,000.00
01-05-00-00-00	福利金	
01-05-01-00-00	家庭津貼	\$80,000.00
01-05-02-00-00	各類津貼 — 福利金	\$5,000.00
01-06-00-00-00	負擔的補償	
01-06-02-00-00	人員服裝及用品 — 負擔的補償	\$5,000.00
01-06-03-00-00	外出 — 負擔的補償	
01-06-03-01-00	啓程津貼	\$15,000.00
01-06-03-02-00	日計補貼	\$75,000.00
01-06-03-03-00	其他補貼 — 負擔的補償	\$6,000.00
02-00-00-00-00	財貨及勞務	
02-01-00-00-00	耐用財貨	
02-01-04-00-00	教育、文化及娛樂物料	\$150,000.00
02-01-06-00-00	榮譽代表性質的物料	\$10,000.00
02-01-07-00-00	辦公室設備	\$250,000.00
02-01-08-00-00	其他耐用財貨	\$50,000.00

經濟分類	名稱	撥款
02-02-00-00-00	非耐用財貨	
02-02-02-00-00	燃料及潤滑劑	\$50,000.00
02-02-04-00-00	辦公室消耗	\$250,000.00
02-02-07-00-00	其他非耐用財貨	\$80,000.00
02-03-00-00-00	購置勞務	
02-03-01-00-00	財貨的保存及利用	\$350,000.00
02-03-02-00-00	設施的負擔	
02-03-02-01-00	電費	\$80,000.00
02-03-02-02-00	設施的其它負擔	\$60,000.00
02-03-03-00-00	衛生負擔	\$150,000.00
02-03-04-00-00	財貨租賃	- . - -
02-03-05-00-00	運輸及通訊	
02-03-05-01-00	特別假期的交通費用	\$70,000.00
02-03-05-02-00	其他原因引致的交通費用	\$250,000.00
02-03-05-03-00	運輸及通訊的其它負擔	\$150,000.00
02-03-06-00-00	交際費	\$100,000.00
02-03-07-00-00	廣告及宣傳	\$100,000.00
02-03-08-00-00	各類特別工作	\$150,000.00
02-03-09-00-00	未指明的負擔	\$20,000.00
04-00-00-00-00	日常撥款	
04-01-00-00-00	公共範圍	
04-01-02-00-00	自治基金	
04-01-02-01-00	退休基金	
04-01-02-01-01	退休金補償	\$150,000.00
04-01-02-01-02	撫恤金補償	\$20,000.00
05-00-00-00-00	其他日常支出	
05-02-00-00-00	保險	
05-02-01-00-00	人員	\$5,000.00
05-02-04-00-00	車輛	\$20,000.00
05-04-00-01-00	預留撥款	\$50,000.00
	資本支出	
07-00-00-00-00	其他投資	
07-06-00-00-00	各類建設	\$273,000.00
07-09-00-00-00	運輸工具	\$750,000.00
07-10-00-00-00	機械及設備	\$600,000.00
	總支出	\$10,006,000.00

反貪污暨反行政違法性高級專員公署
一九九二年二月二十日於澳門

高級專員 薛克
中級法院法官

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ECONOMIA E FINANÇAS**

Despacho n.º 22/SAEF/92

Considerando a necessidade de ser atribuído à Direcção dos Serviços de Finanças — Administração Patrimonial, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 100 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta da aludida Direcção;

É constituído, sob a epígrafe Direcção dos Serviços de Finanças — Administração Patrimonial, um fundo permanente de MOP 100 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa, composta pela chefe do Departamento de Administração Patrimonial, licenciada Maria do Céu dos Santos Tavares Alves, pelo chefe do Sector de Gestão Patrimonial, licenciado José Vital Brito Lopes, e pelo responsável pelo Núcleo de Apetrechamento de Instalações, Artur Jacinto Casadinho Parrinha.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 17 de Fevereiro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 23/SAEF/92

Considerando a necessidade de se constituir um fundo permanente autónomo, no âmbito da Direcção dos Serviços de Finanças, para ser afecto ao processamento de despesas de carácter urgente e inadiável, específicas da área da administração patrimonial;

Sob proposta da aludida Direcção;

É reduzido, para MOP 350 000,00, o fundo permanente atribuído pelo Despacho n.º 9/SAEF/92, de 27 de Janeiro, mantendo-se inalterada a composição da respectiva comissão administrativa.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 24/SAEF/92

Considerando a necessidade de ser atribuído aos Serviços de Marinha — Museu Marítimo, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 100 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta dos aludidos Serviços e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído, à responsabilidade do Conselho Administrativo dos Serviços de Marinha — Museu Marítimo, um fundo permanente de MOP 100 000,00.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 25/SAEF/92

Considerando a necessidade de ser atribuído aos Serviços de Marinha, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 150 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta dos aludidos Serviços e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído, à responsabilidade do Conselho Administrativo dos Serviços de Marinha, um fundo permanente de MOP 150 000,00.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 26/SAEF/92

Considerando a necessidade de ser atribuído ao Gabinete para os Assuntos Legislativos, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 20 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Gabinete e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Gabinete para os Assuntos Legislativos um fundo permanente de MOP 20 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa, composta pelo coordenador do GAL, Jorge Costa Oliveira, pelo coordenador-adjunto, Maria do Carmo Figueiredo, e pela chefe de secção, equiparada, Adelina Maria Gonçalves Pedro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 27/SAEF/92

Considerando a necessidade de ser atribuído à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 150 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta da aludida Direcção e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído à Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes um fundo permanente de MOP 150 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa, composta pelo director dos Serviços, subdirector, chefe do Departamento Administrativo e Financeiro e chefe do Sector de Contabilidade e Património.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 28/SAEF/92

Considerando a necessidade de ser atribuído ao Serviço de Administração e Função Pública, para o corrente ano económico,

um fundo permanente de MOP 250 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Serviço e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Serviço de Administração e Função Pública um fundo permanente de MOP 250 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa, composta pelo director do SAFF, chefe da DAF, substituto, Lúcia da Glória Filomena da Luz, e pelo chefe de secção, substituto, Brígida Bento de Oliveira Machado.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 29/SAEF/92

Considerando a necessidade de ser atribuído à Directoria da Polícia Judiciária de Macau, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 50 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta da aludida Directoria e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído à Directoria da Polícia Judiciária de Macau um fundo permanente de MOP 50 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa, composta pelo director ou seu substituto, como presidente, e tendo como vogais o chefe do Sector Administrativo e Financeiro, Delana Diana Dias, e o chefe de secção, substituto, Carlos Alberto Anok Cabral.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 30/SAEF/92

Considerando a necessidade de ser atribuído ao Gabinete para a Tradução Jurídica, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 20 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Gabinete e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Gabinete para a Tradução Jurídica um fundo permanente de MOP 20 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa, composta pelo coordenador do gabinete, dr. Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita, pelo coordenador-adjunto, dr. Gonçalo de Amarante Xavier, e pelo primeiro-oficial, Laurinda Maria de Oliveira Simões.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 31/SAEF/92

Considerando a necessidade de ser atribuído ao Centro de Atendimento e Informação ao Público, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 50 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta do aludido Centro e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído ao Centro de Atendimento e Informação ao Público um fundo permanente de MOP 50 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa, composta pelo chefe do CAIP ou seu substituto, como presidente, e tendo como vogais Aleixo Alexandrino Siqueira e o funcionário a designar pelo chefe, em ordem de serviço, de entre todos os funcionários daquele Centro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 32/SAEF/92

Considerando a necessidade de ser atribuído à Direcção dos Serviços de Economia, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 150 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta da aludida Direcção e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído à Direcção dos Serviços de Economia um fundo permanente de MOP 150 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa, composta pela directora dos Serviços, Maria Gabriela dos Remédios César, como presidente, e tendo como vogais o chefe do Departamento de Administração e Finanças, Andrea Areias Pinto de Paula, e o adjunto-técnico principal, Venâncio Xavier.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 33/SAEF/92

Considerando a necessidade de ser atribuído à Direcção de Serviços de Justiça, para o corrente ano económico, um fundo permanente de MOP 450 000,00, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Sob proposta da aludida Direcção e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

É atribuído à Direcção de Serviços de Justiça um fundo permanente de MOP 450 000,00, para ser gerido por uma comissão administrativa, composta pelo director da DSJ, como presidente, tendo como vogais o chefe da Divisão de Gestão Administrativa e Financeira e Apoio Informático, Graciosa Martins Caetano Delgado Martins, e o chefe do Sector de Gestão Administrativa e Financeira, Ivens Lopes Fazenda, ambos funcionários da Direcção de Serviços de Justiça.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 34/SAEF/92

Tomando-se necessário fazer a distribuição da verba do capítulo 01, divisão 10, com as classificações funcional 9-03-0 e

económica 04-01-01-00-01, da tabela de despesa corrente do orçamento geral do Território para o corrente ano, sob a designação: Transferências correntes — Sector Público — Serviços Autónomos — Conselho de Consumidores;

Sob proposta do Conselho de Consumidores e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

A verba do capítulo 01, divisão 10, com as classificações funcional 9-03-0 e económica 04-01-01-00-01, da tabela de despesa corrente do orçamento geral para o corrente ano económico, sob a designação: Transferências correntes — Sector Público — Serviços Autónomos — Conselho de Consumidores, na importância de \$ 1 518 200,00, é distribuída, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 64/91/M, de 31 de Dezembro, da seguinte forma:

Despesas correntes

01-00-00-00	Pessoal	\$ 760 000,00
01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes	
01-01-02-00	Pessoal além do quadro	
01-01-02-01	Remunerações	\$ 100,00
01-01-02-02	Prémio de antiguidade	\$ 100,00
01-01-05-00	Salários do pessoal eventual	
01-01-05-01	Salários	\$ 496 200,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 41 400,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 30 000,00
01-02-00-00	Remunerações acessórias	
01-02-03-00	Horas extraordinárias	
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário	\$ 30 000,00
01-02-05-00	Senhas de presença	\$ 67 200,00
01-02-06-00	Subsídio de residência	\$ 45 400,00
01-05-00-00	Previdência social	
01-05-01-00	Subsídio de família	\$ 21 600,00
01-06-00-00	Compensação de encargos	
01-06-03-00	Deslocações — Compensação de encargos	
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque	\$ 6 500,00
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	\$ 21 500,00
02-00-00-00	Bens e serviços	\$ 747 200,00
02-01-00-00	Bens duradouros	
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio	\$ 15 000,00
02-01-06-00	Material honorífico e de representação	\$ 10 000,00
02-01-07-00	Equipamento de secretaria	\$ 33 200,00
02-01-08-00	Outros bens duradouros	\$ 20 000,00
02-02-00-00	Bens não duradouros	
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes	\$ 15 000,00
02-02-04-00	Consumos de secretaria	\$ 45 000,00
02-02-07-00	Outros bens não duradouros	\$ 20 000,00
02-03-00-00	Aquisição de serviços	
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 20 000,00
02-03-02-00	Encargos das instalações	
02-03-02-01	Energia eléctrica	\$ 30 000,00
02-03-02-02	Outros encargos das instalações	\$ 30 000,00
02-03-05-00	Transportes e comunicações	
02-03-05-02	Transportes por outros motivos	\$ 10 000,00
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 30 000,00

02-03-06-00	Representação	\$ 40 000,00
02-03-07-00	Publicidade e propaganda	\$ 299 000,00
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos	\$ 120 000,00
02-03-09-00	Encargos não especificados	\$ 10 000,00
05-00-00-00	Outras despesas correntes	\$ 11 000,00
05-02-00-00	Seguros	
05-02-01-00	Pessoal	\$ 1 000,00
05-02-04-00	Viaturas	\$ 10 000,00
	<i>Total</i>	\$ 1 518 200,00

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 35/SAEF/92

Tornando-se necessário fazer a distribuição da verba do capítulo 01, divisão 10, com as classificações funcional 1-01-1 e económica 04-01-01-00-02, da tabela de despesa corrente do orçamento geral do Território para o corrente ano, sob a designação: Transferências correntes — Sector Público — Serviços Autónomos — Conselho do Ambiente;

Sob proposta do Conselho do Ambiente e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

A verba do capítulo 01, divisão 10, com as classificações funcional 1-01-1 e económica 04-01-01-00-02, da tabela de despesa corrente do orçamento geral para o corrente ano económico, sob a designação: Transferências correntes — Sector Público — Serviços Autónomos — Conselho do Ambiente, na importância de \$ 4 300 000,00, é distribuída, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 64/91/M, de 31 de Dezembro, da seguinte forma:

Despesas correntes

01-00-00-00	Pessoal	\$ 3 084 800,00
01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes	
01-01-01-00	Pessoal dos quadros aprovados por lei	
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários	\$ 630 000,00
01-01-01-02	Prémio de antiguidade	\$ 22 000,00
01-01-02-00	Pessoal além do quadro	
01-01-02-01	Remunerações	\$ 900 000,00
01-01-02-02	Prémio de antiguidade	\$ 4 600,00
01-01-05-00	Salários do pessoal eventual	
01-01-05-01	Salários	\$ 840 000,00
01-01-05-02	Prémio de antiguidade	\$ —
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos	\$ 15 000,00
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes	\$ 19 200,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 200 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 160 000,00
01-02-00-00	Remunerações acessórias	
01-02-03-00	Horas extraordinárias	
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário	\$ 80 000,00
01-02-05-00	Senhas de presença	\$ 20 000,00
01-02-06-00	Subsídio de residência	\$ 90 000,00
01-05-00-00	Previdência social	
01-05-01-00	Subsídio de família	\$ 30 000,00

01-05-02-00	Abonos diversos — previdência social	\$ 10 000,00
01-06-00-00	Compensação de encargos	
01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais — compensação de encargos	\$ 6 000,00
01-06-03-00	Deslocações — compensação de encargos	
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque	\$ 8 000,00
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	\$ 40 000,00
01-06-03-03	Outros abonos — compensação de encargos	\$ 10 000,00
02-00-00-00	Bens e serviços	\$ 1 208 200,00
02-01-00-00	Bens duradouros	
02-01-03-00	Material de aquartelamento e alojamento	\$ 20 000,00
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio	\$ 25 000,00
02-01-05-00	Material fabril, oficial e de laboratório	\$ 30 000,00
02-01-06-00	Material honorífico e de representação	\$ 35 200,00
02-01-07-00	Equipamento de secretaria	\$ 51 000,00
02-01-08-00	Outros bens duradouros	\$ 50 000,00
02-02-00-00	Bens não duradouros	
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes	\$ 28 000,00
02-02-04-00	Consumos de secretaria	\$ 90 000,00
02-02-07-00	Outros bens não duradouros	\$ 25 000,00
02-03-00-00	Aquisição de serviços	
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 20 000,00
02-03-02-00	Encargos das instalações	
02-03-02-01	Energia eléctrica	\$ 50 000,00
02-03-02-02	Outros encargos das instalações ..	\$ 10 000,00
02-03-05-00	Transportes e comunicações	
02-03-05-02	Transportes por outros motivos ..	\$ 54 000,00
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 50 000,00
02-03-07-00	Publicidade e propaganda	\$ 170 000,00
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos	\$ 460 000,00
02-03-09-00	Encargos não especificados	\$ 40 000,00
05-00-00-00	Outras despesas correntes	\$ 7 000,00
05-02-00-00	Seguros	
05-02-01-00	Pessoal	\$ 3 000,00
05-02-04-00	Viaturas	\$ 4 000,00

Despesas de capital

07-00-00-00	Outros investimentos	
07-09-00-00	Material de transporte	\$ —
	<i>Total</i>	\$ 4 300 000,00

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1992. — O Secretário-Adjunto, Vítor Rodrigues Pessoa.

Despacho n.º 36/SAEF/92

Tornando-se necessário fazer a distribuição da verba do capítulo 01, divisão 06, com as classificações funcional 1-01-1 e económica 04-01-05-00-01, da tabela de despesa corrente do

orçamento geral do Território para o corrente ano, sob a designação: Transferências correntes — Sector Público — Outras — Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos de Transição;

Sob proposta do Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos de Transição e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

A verba do capítulo 01, divisão 06, com as classificações funcional 1-01-1 e económica 04-01-05-00-01, da tabela de despesa corrente do orçamento geral para o corrente ano económico, sob a designação: Transferências correntes — Sector Público — Outras — Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos de Transição, na importância de \$ 4 500 000,00, é distribuída, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 64/91/M, de 31 de Dezembro, da seguinte forma:

Despesas correntes

01-00-00-00	Pessoal	\$ 2 120 660,00
01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes	
01-01-01-00	Pessoal dos quadros aprovados por lei	
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários	\$ 353 280,00
01-01-02-00	Pessoal além do quadro	
01-01-02-01	Remunerações	\$ 1 067 520,00
01-01-02-02	Prémio de antiguidade	\$ 26 460,00
01-01-05-00	Salários do pessoal eventual	
01-01-05-01	Salários	\$ 120 000,00
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos	\$ 50 000,00
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes	\$ 38 400,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 130 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 130 000,00
01-02-00-00	Remunerações acessórias	
01-02-03-00	Horas extraordinárias	
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário	\$ 20 000,00
01-02-05-00	Senhas de presença	\$ 20 000,00
01-02-06-00	Subsídio de residência	\$ 20 000,00
01-03-00-00	Abonos em espécie	
01-03-01-00	Telefones individuais	\$ 20 000,00
01-05-00-00	Previdência social	
01-05-01-00	Subsídio de família	\$ 60 000,00
01-06-00-00	Compensação de encargos	
01-06-03-00	Deslocações — compensação de encargos	
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque	\$ 15 000,00
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	\$ 50 000,00
02-00-00-00	Bens e serviços	\$ 2 379 340,00
02-01-00-00	Bens duradouros	
02-01-02-00	Material de defesa e segurança ...	\$ 10 000,00
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio	\$ 12 000,00
02-01-07-00	Equipamento de secretaria	\$ 300 000,00
02-01-08-00	Outros bens duradouros	\$ 320 000,00
02-02-00-00	Bens não duradouros	
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes	\$ 80 000,00
02-02-04-00	Consumos de secretaria	\$ 100 000,00
02-02-07-00	Outros bens não duradouros	\$ 25 000,00
02-03-00-00	Aquisição de serviços	
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 150 000,00

02-03-02-00	Encargos das instalações		01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário	\$ 5 000,00
02-03-02-01	Energia eléctrica	\$ 150 000,00	01-02-06-00	Subsídio de residência	\$ 84 500,00
02-03-02-02	Outros encargos das instalações .	\$ 70 000,00	01-03-00-00	Abonos em espécie	
02-03-03-00	Encargos com a saúde	\$ 2 000,00	01-03-01-00	Telefones individuais	\$ 10 000,00
02-03-04-00	Locação de bens	\$ 700 000,00	01-05-00-00	Previdência social	
02-03-05-00	Transportes e comunicações		01-05-01-00	Subsídio de família	\$ 25 000,00
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 142 340,00	01-05-02-00	Abonos diversos — previdência social	\$ 5 000,00
02-03-06-00	Representação	\$ 128 000,00	01-06-00-00	Compensação de encargos	
02-03-07-00	Publicidade e propaganda	\$ 20 000,00	01-06-03-00	Deslocações — compensação de encargos	
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos	\$ 120 000,00	01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque	\$ 10 000,00
02-03-09-00	Encargos não especificados	\$ 50 000,00	01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	\$ 30 000,00
	<i>Total</i>	\$ 4 500 000,00	01-06-03-03	Outros abonos — compensação de encargos	\$ 10 000,00

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Despacho n.º 37/SAEF/92

Tornando-se necessário fazer a distribuição da verba do capítulo 01, divisão 10, com as classificações funcional 1-01-1 e económica 04-01-05-00-02, da tabela de despesa corrente do orçamento geral do Território para o corrente ano, sob a designação: Transferências correntes — Sector Público — Outras — Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes;

Sob proposta do Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

A verba do capítulo 01, divisão 10, com as classificações funcional 1-01-1 e económica 04-01-05-00-02, da tabela de despesa corrente do orçamento geral para o corrente ano económico, sob a designação: Transferências correntes — Sector Público — Outras — Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes, na importância de \$ 4 996 700,00, é distribuída, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 64/91/M, de 31 de Dezembro, da seguinte forma:

Despesas correntes

01-00-00-00	Pessoal	\$ 3 116 740,00
01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes	
01-01-01-00	Pessoal dos quadros aprovados por lei	
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários	\$ 692 160,00
01-01-01-02	Prémio de antiguidade	\$ 18 240,00
01-01-02-00	Pessoal além do quadro	
01-01-02-01	Remunerações	\$ 1 110 720,00
01-01-02-02	Prémio de antiguidade	\$ 10 160,00
01-01-05-00	Salários do pessoal eventual	
01-01-05-01	Salários	\$ 510 720,00
01-01-05-02	Prémio de antiguidade	\$ 2 280,00
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos	\$ 147 840,00
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes	\$ 38 400,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 206 720,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 200 000,00
01-02-00-00	Remunerações acessórias	
01-02-03-00	Horas extraordinárias	

02-00-00-00	Bens e serviços	\$ 1 824 960,00
02-01-00-00	Bens duradouros	
02-01-03-00	Material de aquartelamento e alojamento	\$ 10 000,00
02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio	\$ 30 000,00
02-01-07-00	Equipamento de secretaria	\$ 69 960,00
02-01-08-00	Outros bens duradouros	\$ 80 000,00
02-02-00-00	Bens não duradouros	
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes	\$ 20 000,00
02-02-04-00	Consumos de secretaria	\$ 70 000,00
02-02-07-00	Outros bens não duradouros	\$ 50 000,00
02-03-00-00	Aquisição de serviços	
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens	\$ 45 000,00
02-03-02-00	Encargos das instalações	
02-03-02-01	Energia eléctrica	\$ 100 000,00
02-03-02-02	Outros encargos das instalações .	\$ 50 000,00
02-03-04-00	Locação de bens	\$ 360 000,00
02-03-05-00	Transportes e comunicações	
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações	\$ 70 000,00
02-03-06-00	Representação	\$ 20 000,00
02-03-07-00	Publicidade e propaganda	\$ 600 000,00
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos	\$ 150 000,00
02-03-09-00	Encargos não especificados	\$ 100 000,00
05-00-00-00	Outras despesas correntes	\$ 35 000,00
05-02-00-00	Seguros	
05-02-01-00	Pessoal	\$ 5 000,00
05-02-04-00	Viaturas	\$ 5 000,00
05-04-00-00	Diversas	\$ 25 000,00

Despesas de capital

07-00-00-00	Outros investimentos	
07-09-00-00	Material de transporte	\$ 20 000,00
	<i>Total</i>	\$ 4 996 700,00

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 2 de Março de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**

Despacho n.º 10/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito por Leong Iok In, aliás Leong Iok Tin, de revisão dos contratos de concessão, por arrendamento, dos terrenos com a área global de 226,22 m², rectificadas para 225 m², sitos na Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques, em Macau, onde se encontram implantados os prédios n.ºs 69-D e 69-E, em virtude do seu reaproveitamento com a construção de um novo edifício, destinado a habitação e comércio. Reversão de 28 m² do terreno concedido, destinados a passeio público, (Processo n.º 1 128.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 98/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Leong Iok In, aliás Leong Iok Tin, casado com Lam Hin Ying, no regime de separação de bens, natural de Macau e onde reside, na Rua Nova à Guia, n.º 19-M, 5.º C, é titular da concessão, por arrendamento, dos terrenos com a área registral global de 226,22 m², sitos na Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques, em Macau, onde se encontram construídos os edifícios com os n.ºs 69-D e 69-E, descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau sob os n.ºs 13 827 e 13 828 a fls. 61 e 61 v. do livro B-37 e inscritos a seu favor conforme as inscrições n.º 63 a fls. 33 do livro F-1 e 43 708 a fls. 88 v. do livro G-36.

2. Em requerimento datado de 3 de Junho de 1991, o referido concessionário, representado pelo seu bastante procurador Leong Ping Chiu, solicitou a S. Ex.ª o Governador autorização para modificar o aproveitamento dos identificados terrenos, em conformidade com o projecto apresentado na DSSOPT e com a consequente alteração do contrato em vigor, de acordo com o preceituado no n.º 3 do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

3. Tendo em consideração o parecer favorável que sobre aquele projecto havia sido emitido, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e definiu, em minuta de contrato, as condições a que a concessão deveria obedecer, as quais foram aceites pelo concessionário, mediante assinatura do termo de compromisso em 2 de Outubro de 1991, pelo seu bastante procurador Leong Ping Chiu.

4. Os terrenos em apreço, com a área global rectificadas, por nova medição, para 225 m², encontram-se assinalados com as letras «A» e «B» na planta referenciada por «Processo n.º 891/89, emitida em 16 de Setembro de 1991, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro. A área de 28 m², assinalada com a letra «B», reverte ao Território, passando a integrar o passeio público conforme estipulado na alínea b) do n.º 1 da cláusula primeira.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras emitido parecer favorável em sessão de 21 de Novembro de 1991.

6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas a Leong Ping Chiu na qualidade acima mencionada e por este expressamente aceites mediante declaração prestada em 14 de Fevereiro de 1992.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 129.º e 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, determino a reversão ao Território da parcela de terreno com a área de 28 m², assinalada com a letra «B» na planta referenciada por «Processo n.º 891/89», emitida em 16 de Setembro de 1991, pela DSCC, e defiro o pedido em epígrafe de acordo com as condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por arrendamento, dos terrenos situados na Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques, onde se encontram implantados os edifícios com os n.ºs 69-D e 69-E, descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau sob os n.ºs 13 827 e 13 828 a fls. 61 e 61 v. do livro B-37, e inscritos a favor do segundo outorgante, conforme inscrições n.º 63 a fls. 33 do livro F-1 e n.º 43 708 a fls. 88 v. do livro G-36, as quais serão entre si anexadas, após demolição dos mencionados edifícios, ficando a constituir um único lote de terreno com a área de 226,22 m², rectificadas, por nova medição, para 225 m², assinalado com as letras «A» e «B» na planta anexa com o n.º 891/89, emitida em 16 de Setembro de 1991, pela DSCC, e que faz parte integrante deste contrato;

b) A reversão ao primeiro outorgante da área de 28 (vinte e oito) metros quadrados, a desanexar do terreno resultante da anexação referida na alínea anterior, destinada a passeio público e assinalada com a letra «B» na mencionada planta.

2. A concessão do restante terreno com a área de 197 (cento e noventa e sete) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, assinalado com a letra «A» na referida planta, passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 75 (setenta e cinco) anos, contados a partir de 30 de Dezembro de 1930, data da outorga da escritura pública de concessão inicial.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício de 7 (sete) pisos, em regime de propriedade horizontal, sendo obrigatória a ocupação vertical, com arcada, da parcela assinalada com a letra «B» na planta n.º 891/89, emitida em 16 de Setembro de 1991, pela DSCC.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habitação: 1.º ao 5.º andar com «duplex», com a área de 1 183 m²;

Comércio: rés-do-chão e «kok-chai», com a área de 257 m².

Cláusula quarta — Encargo especial

Constitui encargo especial a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a pavimentação da parcela destinada a passeio

público e assinalada com a letra «B» na planta n.º 891/89, emitida em 16 de Setembro de 1991, pela DSCC, de acordo com as determinações do Leal Senado.

Cláusula quinta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno pagará \$ 8,00 (oito) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de \$ 1 576,00 (mil quinhentas e setenta e seis) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno passará a pagar o montante global de \$ 6 274,00 (seis mil, duzentas e setenta e quatro) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para o comércio:
257 m² x \$ 6,00/m² \$ 1 542,00

ii) Área bruta para a habitação:
1 183 m² x \$ 4,00/m² \$ 4 732,00

2. As áreas, referidas no número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a levar a efeito pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação aplicável que venha a ser publicada durante a vigência do contrato.

Cláusula sexta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considerará efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início

à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGPU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGPU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Cláusula sétima — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 1 000,00 (mil) patacas por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula oitava — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 1 017 731,00 (um milhão, dezassete mil, setecentas e trinta e uma) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 417 731,00 (quatrocentas e dezassete mil, setecentas e trinta e uma) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 600 000,00 (seiscentas mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 2 (duas) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 315 840,00 (trezentas e quinze mil, oitocentas e quarenta) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula nona — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualizará a caução para o valor de \$ 1 576,00 (mil quinhentas e setenta e seis) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referida no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula décima — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima primeira — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima segunda — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sétima;
- b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;

d) Falta de pagamento pontual da renda;

e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula oitava.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

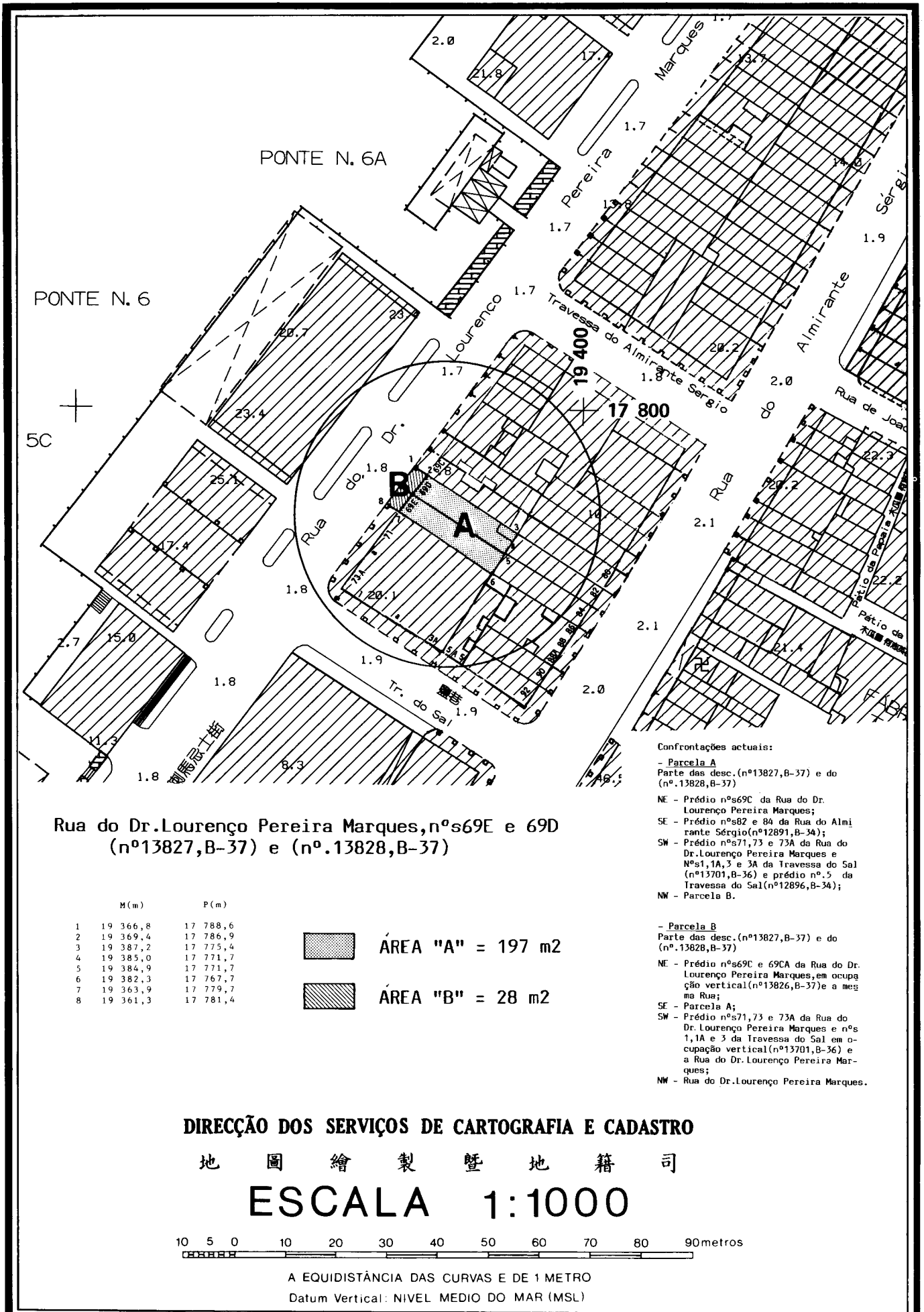
Cláusula décima terceira — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quarta — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 20 de Fevereiro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques, nºs 69E e 69D
(nº 13827, B-37) e (nº 13828, B-37)

	M(m)	P(m)
1	19 366,8	17 788,6
2	19 369,4	17 786,9
3	19 387,2	17 775,4
4	19 385,0	17 771,7
5	19 384,9	17 771,7
6	19 382,3	17 767,7
7	19 363,9	17 779,7
8	19 361,3	17 781,4

ÁREA "A" = 197 m²
 ÁREA "B" = 28 m²

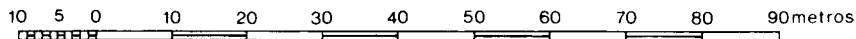
Confrontações actuais:

- **Parcela A**
Parte das desc. (nº 13827, B-37) e do (nº 13828, B-37)
 - NE - Prédio nºs 69C da Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques;
 - SE - Prédio nºs 82 e 84 da Rua do Almirante Sérgio (nº 12891, B-34);
 - SW - Prédio nºs 71, 73 e 73A da Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques e Nºs 1, 1A, 3 e 3A da Travessa do Sal (nº 13701, B-36) e prédio nº 5 da Travessa do Sal (nº 12896, B-34);
 - NW - Parcela B.
- **Parcela B**
Parte das desc. (nº 13827, B-37) e do (nº 13828, B-37)
 - NE - Prédio nºs 69C e 69CA da Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques, em ocupação vertical (nº 13826, B-37) e a mesma Rua;
 - SE - Parcela A;
 - SW - Prédio nºs 71, 73 e 73A da Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques e nºs 1, 1A e 3 da Travessa do Sal em ocupação vertical (nº 13701, B-36) e a Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques;
 - NW - Rua do Dr. Lourenço Pereira Marques.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 11/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito por Chu Io Keong, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno com a área de 140 m², situado em Macau, na Rua Central, onde se encontrava construído o edifício n.º 14, em virtude da modificação do seu aproveitamento com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação, (Processo n.º 1 166.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 88/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Chu Io Keong e Chiang Kuok Kun, na qualidade de contitulares do domínio útil do terreno situado em Macau, na Rua Central, onde outrora se achava implantado o edifício n.º 14, apresentaram na DSSOPT, em 27 de Maio de 1991, um anteprojecto de arquitectura de um edifício a construir neste terreno, o qual foi considerado passível de aprovação, logo que acordadas com o Governo do Território as condições referentes ao seu reaproveitamento.

2. Por escritura de 8 de Junho do ano findo, lavrada a fls. 38 do livro n.º 14-D do 2.º Cartório Notarial de Macau, o primeiro dos citados contitulares, casado com Cheong Van Meng no regime supletivo da lei chinesa e residente actualmente na Rua de Pedro Coutinho, n.º 29, 6.º D, em Macau, adquiriu ao segundo a sua quota na comunhão de domínio útil tornando-se desta forma único titular desse domínio, conforme se alcança das inscrições n.ºs 3 956 a fls. 89 v. do livro G-10 e 3 161 a fls. 199 do livro G-8.

3. Assim, por requerimento de 27 de Agosto de 1991, dirigido a S. Ex.ª o Governador, Chu Io Keong solicitou autorização para modificar o reaproveitamento do terreno em conformidade com o projecto que havia apresentado na DSSOPT, com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor.

4. Em face do parecer sobre este emitido, o Departamento de Solos procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que a concessão deveria obedecer, as quais foram aceites pelo requerente conforme se alcança do termo de compromisso por ele firmado em 18 de Setembro de 1991.

5. O terreno em apreço tem a área de 140 m², conforme se indica na planta n.º 3 104/90, emitida em 2 de Abril de 1991, pela DSCC e encontra-se descrito na CRPM sob o n.º 1 274 a fls. 292 v. do livro B-7, encontrando-se inscrito no mesmo livro o domínio directo a favor do Território, s/n.º a fls. 293.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 18 de Julho de 1991, nada teve a opor ao deferimento do pedido.

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da revisão da concessão foram notificadas ao requerente e por este expressamente aceites mediante declaração prestada em 12 de Fevereiro de 1992.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 140 (cento e quarenta) metros quadrados, situado na Rua Central, onde outrora se encontrava construído o edifício n.º 14, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno.

2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 1 274 a fls. 292 v. do livro B-7, e inscrito a favor do segundo outorgante sob os n.ºs 3 161 a fls. 199 do livro G-8 e 3 956 a fls. 89 v. do livro G-10.

3. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º 3 104/90, emitida em 2 de Abril de 1991, pela DSCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 8 (oito) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: cave, rés-do-chão e «kok-chai», com a área de 264 m²;

Habitacional: 1.º ao 5.º andar, com «duplex», com a área de 740 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 90 880,00 (noventa mil, oitocentas e oitenta) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil deverá ser pago, de uma só vez, no prazo de dez dias, contados da data da entrega das guias para pagamento pela Direcção dos Serviços de Finanças.

3. O foro anual é actualizado para \$ 227,00 (duzentas e vinte e sete) patacas.

4. O não cumprimento, no prazo estipulado no n.º 2 desta cláusula, do pagamento do diferencial resultante da actualização do preço do domínio útil do terreno, torna nulo o presente contrato.

5. A nulidade do contrato é declarada, sem outra qualquer formalidade, sob proposta da Comissão de Terras, por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considerará efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 742 029,00 (setecentas e quarenta e duas mil e vinte e nove) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 300 000,00 (trezentas mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 442 029,00 (quatrocentas e quarenta e duas mil e vinte e nove) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 3 (três) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$ 157 775,00 (cento e cinquenta e sete mil, setecentas e setenta e cinco) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação, estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

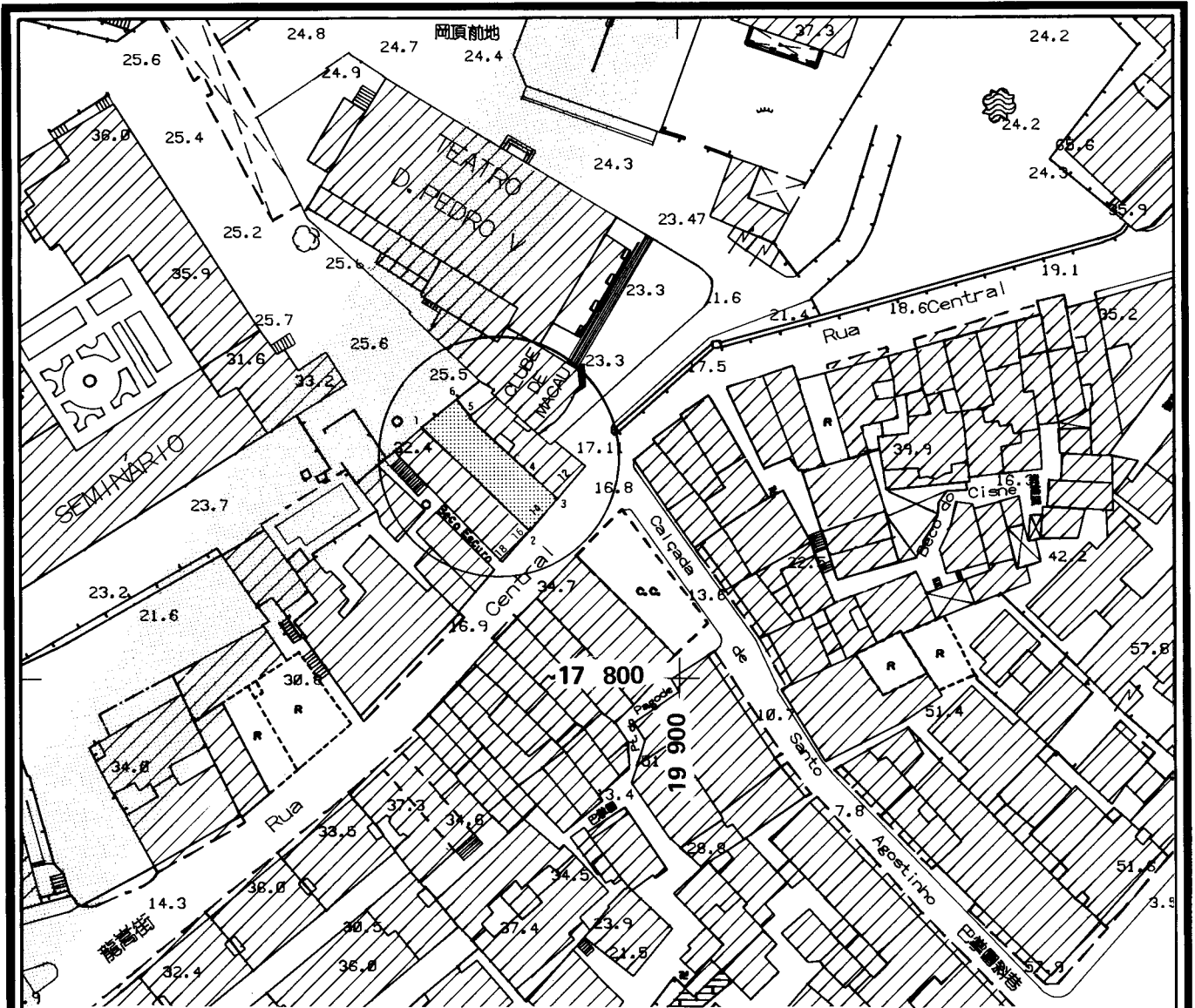
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 20 de Fevereiro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



RUA CENTRAL Nº.14
(nº.1274,B-7)

	M(m)	P(m)
1	19 861.1	17 838.4
2	19 877.4	17 822.5
3	19 881.7	17 827.6
4	19 876.5	17 832.4
5	19 868.4	17 839.9
6	19 866.5	17 842.3



ÁREA = 140 m2

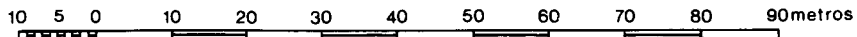
Confrontações actuais:

- NE - Prédio Nºs12 e 12A da Rua Central e Nºs1 e 3 da Calçada do Teatro (Nº7583,B-25(A));
- SE - Rua Central;
- SW - Prédio Nºs16 e 18 da Rua Central (Nº1414,B-8);
- NW - Seminário de S. José, em parte descrito sob os (Nºs2354 a 2356,B-17).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS É DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS**

Extracto de despacho

Por despacho n.º 1-I/SASAS/92, de 15 de Janeiro:

Dr. Liu Guo-Bin — nomeado, ao abrigo do disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 87/91/M, de 20 de Maio, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º e artigos 12.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de assessor do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, pelo período de um ano, com efeitos a partir do dia 22 de Fevereiro do corrente ano.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro).

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 2 de Março de 1992. — A Chefe do Gabinete, *Maria Luísa Polleri*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 24 de Fevereiro de 1992:

Licenciado José Almeida Poço — nomeado, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, e nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, até ao termo do período em que está autorizado a prestar serviço no Território, funções de assessor do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, com efeitos a partir de 1 de Março do corrente ano, data em que cessa as funções de técnico agregado que vinha exercendo neste Gabinete.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro).

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 2 de Março de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Bruxo*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extracto de despacho

Licenciado Tou Chi Man — nomeado, em comissão de serviço, para exercer o cargo de chefe de Divisão de Sistemas Informáticos do Serviço de Administração e Função Pública, por um período de dois anos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo

Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 9 de Junho, indo ocupar a vaga deixada pela licenciada Maria Eduarda Afonso Lopes.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 2 de Março de 1992. — O Director do Serviço, *Manuel Gamero*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 28 de Janeiro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Fevereiro do mesmo ano:

Vitorino da Conceição Henriques Sequeira, escriturário-dactilógrafo, 4.º escalão, destes Serviços, de nomeação definitiva — concedida a licença sem vencimento de longa duração, com início em 1 de Fevereiro de 1992, ao abrigo dos artigos 138.º, n.º 6, e 141.º, n.º 1, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 2 de Março de 1992. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho do subdirector dos Serviços de Saúde, de 10 de Dezembro de 1991:

Jorge Humberto Gomes Nobre de Moraes — concedida a autorização para o exercício da profissão de médico, licença n.º 695.

Por despacho do subdirector dos Serviços de Saúde, de 31 de Janeiro de 1992:

Lao Chong — cancelada a licença de mestre de medicina tradicional chinesa, licença n.º 306.

Por despachos do subdirector dos Serviços de Saúde, de 14 de Fevereiro de 1992:

Suspensa, por dois anos, a seu pedido, aos indivíduos abaixo indicados, a autorização para o exercício das seguintes profissões de prestação de cuidados de saúde:

<i>Enfermeiras</i>	<i>Licença</i>
Choi Sio Mei	N.º 88
Chu Lai U	N.º 259

Lei Sou Van	N.º 515
Lau Kuan Vai	N.º 728
Wong Soi Nin	N.º 933
Ao Ieong Ieng	N.º 994

Médico

Kuong Kin Kei	N.º 703
---------------	---------

Mestre de medicina tradicional chinesa

Kan Hau Chiu, ou Kan Chio Meng	N.º 112
--------------------------------	---------

Ng Lok Kuan — cancelada a licença de médico, licença n.º 462.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 2 de Março de 1992. — O Subdirector dos Serviços, *João Maria Larguito Claro*.

**CENTRO HOSPITALAR CONDE
DE SÃO JANUÁRIO**

Extracto de despacho

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 12 de Dezembro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Fevereiro de 1992:

Rui Manuel da Mota Furtado, licenciado em Medicina e com a especialidade em cirurgia geral — requisitado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM, por contrato além do quadro, nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, pela nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, conjugada com os artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de assistente hospitalar de cirurgia geral, 2.º escalão, índice 600, por um período de dois anos, a partir de 15 de Janeiro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Centro Hospitalar Conde de S. Januário, em Macau, aos 2 de Março de 1992. — O Director do Centro Hospitalar, *João Baptista Lam*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extractos de despachos

Por despacho de 14 de Janeiro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Fevereiro do mesmo ano: Henriqueta Lopes Costa Corujo — nomeada, definitivamente, no cargo de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços,

ao abrigo do n.º 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 28 de Março de 1991.

Por despacho de 9 de Maio de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Junho do mesmo ano: Maria Teresa Alves Raposo — nomeada, definitivamente, no cargo de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços, ao abrigo do n.º 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 22 de Maio.

Por despacho de 27 de Agosto de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Setembro do mesmo ano:

Paulo Alexandre dos Santos Silva — nomeado, definitivamente, no cargo de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 2 de Julho de 1991.

Por despacho de 26 de Dezembro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Janeiro de 1992:

Wong Weng Sang — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, desta Direcção de Serviços, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1992, pelo período de um ano.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 15 de Janeiro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Fevereiro do mesmo ano:

Afonso Pereira Araújo Constantino — renovada a comissão de serviço, por mais um ano, como chefe de sector desta Direcção de Serviços, a partir de 1 de Fevereiro de 1992.

Por despacho de 14 de Fevereiro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

Amélia Chila Dillon de Jesus Gomes da Silva, primeira classificada no respectivo concurso — promovida a chefe de secção, 1.º escalão, de nomeação definitiva, da carreira administrativa desta Direcção de Serviços, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o n.º 2 do artigo 3.º, n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar constante da Portaria n.º 46/90/M, de 19 de Fevereiro, e nunca provido.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 2 de Março de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Nunes*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Declaração

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/91), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

Orgânica		Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização	
		Funcional	Económica						
Capítulo	Divisão		Código	Alín.					
01	04	1-01-1	01-01-09-00		<i>Encargos gerais — Secretaria do Conselho Consultivo do Governo</i> Subsídio de Natal	\$ 2 370,00		«Despacho de S. Ex.ª o Governador, de 26 de Dezembro de 1991».	
01	05	7-03-0 7-03-0	01-01-01-01 01-01-10-00		<i>Encargos gerais — Padroado do Oriente</i> Vencimentos ou honorários Subsídio de férias	\$ 64 200,00 \$ 27 460,00			
01	08	1-01-1	01-01-09-00		<i>Encargos gerais — Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude</i> Subsídio de Natal	\$ 3 675,80			
05	01	3-01-0 3-01-0 3-01-0 3-01-0 3-01-0	01-01-02-01 01-01-05-01 01-01-09-00 01-01-10-00 01-02-03-00	-01 -01	<i>Serviços de Educação — Direcção dos Serviços</i> Para pagamento a pessoal técnico ou docente Salários Subsídio de Natal Subsídio de férias Trabalho extraordinário	\$ 11 449 807,00 \$ 464 139,40 \$ 2 843 364,50 \$ 1 696 013,50 \$ 217 214,80			
					<i>A transportar</i>	\$ 16 768 245,00			

Orgânica		Funcional		Económica		Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Capítulo	Divisão			Código	Alin.				
05	01	3-01-0		01-02-06-00		Transporte	\$ 16 768 245,00		«Despacho de S. Ex.ª o Governador, de 26 de Dezembro de 1991».
07	00	8-01-0		01-01-01-01		Subsidio de residência	\$ 173 927,40		
		8-01-0		01-01-01-02		<i>Serviços de Estatística e Censos</i>			
		8-01-0		01-01-02-01		Vencimentos ou honorários	\$ 97 919,20		
		8-01-0		01-01-05-01		Prémio de antiguidade	\$ 267,70		
		8-01-0		01-01-05-02		Remunerações	\$ 15 746,30		
		8-01-0		01-01-07-00		Salários	\$ 130 228,10		
		8-01-0		01-01-09-00		Prémio de antiguidade	\$ 21,70		
		8-01-0		01-01-10-00		Gratificações certas e permanentes	\$ 2 047,10		
						Subsidio de Natal	\$ 240 642,80		
						Subsidio de férias	\$ 15 852,10		
12	00	9-03-0		05-04-00-00	-13	<i>Despesas comuns</i>		\$ 17 746 683,90	
23	00	8-08-0		01-06-02-00		Dotação provisional			
		8-08-0		02-02-04-00		<i>Serviços de Turismo</i>			
33	00	1-01-3		01-01-10-00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	\$ 1 834,00		
						Consumos de secretaria	\$ 0,10		
						<i>Centro de Atendimento e Informação ao Público</i>			
34	14	1-02-2		01-01-05-01		Subsidio de férias	\$ 3 887,50		
						<i>Direcção de Serviços de Justiça — Gabinete para a Tradução Jurídica</i>			
						Salários	\$ 120 759,70		
						<i>A transportar</i>		\$ 17 571 378,70	
								\$ 17 746 683,90	

Orgânica		Classificação		Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Capítulo	Divisão	Funcional	Económica				
			Código	Alfn.			
34	14	1-02-2	01-01-06-00		\$ 17 571 378,70	\$ 17 746 683,90	«Despacho de S. Ex. ^a o Governador, de 26 de Dezembro de 1991».
		1-02-2	01-01-09-00	Duplicação de vencimentos	\$ 12 674,50		
		1-02-2	01-02-06-00	Subsídio de Natal	\$ 91 107,60		
		1-02-2	01-05-01-00	Subsídio de residência	\$ 400,00		
		1-02-2	01-05-02-00	Subsídio de família	\$ 50,00		
		1-02-2		Abonos diversos — Previdência social	\$ 300,00		
34	15			<i>Direcção de Serviços de Justiça — Gabinete para os Assuntos Legislativos</i>			
		1-02-2	01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 18 939,70		
35	00			<i>Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes</i>			
		8-01-0	01-01-04-01	Salários	\$ 34 060,10		
		8-01-0	01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 7 333,30		
		8-01-0	01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 6 600,00		
		8-01-0	01-02-05-00	Senhas de presença	\$ 3 840,00		
					\$ 17 746 683,90	\$ 17 746 683,90	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 2 de Março de 1992. — O Director dos Serviços, João Luís Martins Roberto.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho de 20 de Janeiro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Fevereiro do mesmo ano:

Leong Kuoc Kui — dado por findo o contrato além do quadro como assistente de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, a partir de 2 de Março de 1992.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 28 de Janeiro de 1992:

Foi autorizada a transmissão dos seguintes benefícios fiscais, concedidos à «Fábrica de Vestuário Vénus», em 2 de Fevereiro de 1986, ao abrigo do Despacho n.º 40/86, de 22 de Fevereiro:

- a) Contribuição industrial, até 13 de Maio de 1996;
- b) Imposto complementar de rendimentos, até 13 de Maio 1996;

a) e b) produzem efeitos, a favor do estabelecimento abaixo indicado, a partir de 7 de Outubro de 1986, data da emissão do TRI, à Fábrica de Artigos de Vestuário Vénus, Limitada, sita na Avenida de Venceslau de Moraes, n.ºs 185, 187, 189 e 191; Travessa de Venceslau de Moraes, n.ºs 9, 17, 23, 29, 35, 43 e 49; e Praceta Venceslau de Moraes, n.ºs 67, 77, 105 e 113, 5.º andar, fábrica «L-5», Centro Industrial de Macau, n.º de contribuinte em contribuição industrial 1231383, n.º de cadastro em contribuição industrial 32359, n.º de código da actividade conforme tabela do Regulamento da Contribuição Industrial 3220, pertencente à sociedade «Fábrica de Artigos de Vestuário Vénus, Limitada».

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 2 de Março de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Julho de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Fevereiro de 1992:

Alexandrina Dionísia Noronha Elias de Sá Franco — contratada além do quadro desta Direcção de Serviços, por dois anos, com início em 15 de Agosto de 1991, para o desempenho de funções de adjunto-técnico principal, 3.º escalão, (índice 380), ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção dada ao artigo 26.º pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 6 de Janeiro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Fevereiro do mesmo ano:

Maria Manuela Pereira Coutinho Jalles Menezes — dada por finda, a seu pedido, com efeitos a partir de 10 de Março de 1992, a comissão de serviço, no cargo de chefe da Divisão de Planeamento de Tráfego desta Direcção de Serviços.

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 24 de Fevereiro de 1992:

Engenheiro Luís Manuel Costa Fusillier Pacheco Castelo, técnico superior de 1.ª classe do quadro desta Direcção de Serviços — nomeado, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Março de 1992, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de subdirector da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e do artigo 41.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, também de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 2 de Março de 1992. — O Director dos Serviços, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 13 de Dezembro de 1991, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Fevereiro de 1992:

Cheong Kam Vai, guarda n.º 226 831, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — exonerado do cargo, para que havia sido nomeado por despacho de 7 de Abril de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Abril do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 18/83, com efeitos a partir de 22 de Janeiro de 1992, por, nos termos do artigo 52.º, n.º 4, alínea g), do EDFSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, lhe ter sido aplicada a pena de demissão em virtude de se ter constituído na situação de ausência ilegítima com violação do dever 59.º do artigo 5.º do mesmo Estatuto.

Por despachos de 10 de Janeiro de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 20 de Fevereiro do mesmo ano:

Os instruendos do 1.º Turno do Serviço de Segurança Territorial Normal de 1991, abaixo indicados — nomeados, em comissão de serviço, guardas, 1.º escalão, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, por urgente conveniência de serviço, nos termos dos artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, 9.º, n.º 1, e 29.º, n.ºs 1 e 6, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, sendo o n.º 6, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/86/M, de 22 de Fe-

vereiro, conjugado com o artigo 13.º, n.º 2, daquele diploma, com efeitos a partir de 16 de Janeiro de 1992:

Do quadro geral masculino:

N.º 100 921, Fong Sio Hong;
 N.º 102 921, Chiu Kin Lon;
 N.º 103 921, Chiang Ngai Sang;
 N.º 104 921, Cheok Kuan Seng;
 N.º 105 921, Wong Weng Io;
 N.º 107 921, Siu Weng Kit;
 N.º 108 921, Lam Kuok Heng;
 N.º 109 921, Leong Vai Pong;
 N.º 110 921, Fong Wa Chi;
 N.º 111 921, Loi Nga Teng;
 N.º 112 921, Loi Man Kai;
 N.º 113 921, Tang Chi Kin;
 N.º 114 921, Chan Cheok Seng;
 N.º 115 921, Cheong Kai Meng;
 N.º 116 921, U Chi Hong;
 N.º 117 921, Lam Chi Kit;
 N.º 118 921, Cheang Chio Wai;
 N.º 119 921, Wong Kin Hou;
 N.º 120 921, Chan Meng Meng;
 N.º 121 921, Sit Kuan On;
 N.º 122 921, Lio Pou Choi;
 N.º 123 921, Sou Un Ieng;
 N.º 124 921, Leong Seak Chun;
 N.º 125 921, Long Chi Un;
 N.º 127 921, Wong Meng Kin;
 N.º 128 921, Pang Soi Chong;
 N.º 129 921, Leong Peng Hong;
 N.º 130 921, Lam Man Chio;
 N.º 132 921, Cheong Keng Man;
 N.º 133 921, Mak Chi Keong;
 N.º 134 921, Ng Sot Sun;
 N.º 135 921, Lo Chi Sang;
 N.º 136 921, Ho K'ai Meng;
 N.º 137 921, Ieong Su Vá;
 N.º 138 921, Cheang Kam Fai;
 N.º 139 921, Cheong Sio Wai;
 N.º 140 921, Chan Yu Pan, aliás Paulo Chan;
 N.º 141 921, Chan Cheong Chong, ou Tan Soon Chon;
 N.º 142 921, Ho Un Fai;
 N.º 143 921, Lam Kin Wut;
 N.º 144 921, Pang Kin Seng;
 N.º 145 921, Long Chon Leong;
 N.º 146 921, Cheong Choi Fai, ou Tjiang Tjhai Hui;
 N.º 147 921, Ho Kam Chun;
 N.º 148 921, Hoi Chong Man;
 N.º 149 921, Chan Chong Wa;
 N.º 151 921, Lam Hon Wai;
 N.º 152 921, Chan Kuok Wai;
 N.º 153 921, Leong Fei Tong;
 N.º 154 921, Law Lap Yin;
 N.º 155 921, Chan Ka In;
 N.º 157 921, Kuok Kam Man;
 N.º 158 921, Lei Kuok Man;
 N.º 159 921, Chung Kin Man;
 N.º 160 921, Ieong Chong Tong;
 N.º 161 921, Iek Weng Fat;
 N.º 162 921, U Chi Kong;

N.º 163 921, Lou Pui Chun;
 N.º 164 921, Tai Son Choi;
 N.º 166 921, Wong Iat Seng;
 N.º 167 921, Lei Weng Tong;
 N.º 168 921, Afonso Evangelista da Luz;
 N.º 169 921, Cheang Kuok Meng;
 N.º 170 921, Lou Kuok Weng;
 N.º 171 921, Vong Chi Kun.

Do quadro geral feminino:

N.º 172 920, Wan Sio Lin;
 N.º 173 920, Leong Choi Pec;
 N.º 174 920, Isabel Cheang;
 N.º 175 920, Chan Sio Kuan;
 N.º 176 920, Ieong Pui I;
 N.º 177 920, Tam I Lai;
 N.º 178 920, Fong Mei Iun;
 N.º 179 920, Ao Chong Keng;
 N.º 180 920, Vong Kin Hou;
 N.º 181 920, Cheang In Heng;
 N.º 182 920, Wong Un San;
 N.º 183 920, Lo Fong Ieng;
 N.º 184 920, Ma Pou Chu;
 N.º 185 920, Elisa Ip;
 N.º 186 920, Ng Iok Leng.

Os instruendos do 1.º Turno do Serviço de Segurança Territorial Normal de 1991, abaixo indicados — nomeados, em comissão de serviço, guardas, 1.º escalão, do quadro de pessoal músico do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, por urgente conveniência de serviço, nos termos dos artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, 9.º, n.º 2, alínea *a*), e 29.º, n.ºs 1 e 6, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, sendo o n.º 6, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/86/M, de 22 de Fevereiro, conjugado com o artigo 13.º, n.º 2, daquele diploma, com efeitos a partir de 16 de Janeiro de 1992:

N.º 101 923, Chong Chi Keong;
 N.º 106 923, Vong Vai Chôn;
 N.º 126 923, Leong Pui Man;
 N.º 165 923, André Wai Man Chan.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 22 de Janeiro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Fevereiro do mesmo ano:

José Kou, aliás Kou Kin P'eng, subchefe n.º 106 683, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovido a chefe do quadro de pessoal músico, 1.º escalão, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), (3), *e*), (3), e *f*), 26.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *c*), e 33.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento de Promoções das FSM, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 146/88/M, de 12 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de 23 de Janeiro de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 20 de Fevereiro do mesmo ano:

O pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança

Pública de Macau — promovido a chefe do quadro geral masculino, 1.º escalão, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, alíneas *ab*), *c*), *d*), (3), e *e*), (3), 26.º, n.º 1, alíneas *ab*) e *c*), 33.º, n.ºs 1 e 2, e 46.º, n.º 1, alínea *a*), do Regulamento de Promoções das FSM, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, com a nova redacção dada pela Portaria n.º 80/89/M, de 18 de Maio, conjugados com o Despacho n.º 6/SAS/91, de 1 de Fevereiro, (*Boletim Oficial* n.º 7/91):

Subchefes:

- N.º 248 851, Che Wai;
- N.º 161 811, Lou Chi On;
- N.º 105 751, Buenaventura Carlos Campos;
- N.º 159 811, Lai Tak;
- N.º 156 811, Choi Peng Chio.

Maria Madalena Yp, subchefe n.º 117 830, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovida a chefe do quadro geral feminino, 1.º escalão, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, alíneas *ab*), *c*), *d*), (3), e *e*), (3), 26.º, n.º 1, alíneas *ab*) e *c*), 33.º, n.ºs 1 e 2, e 46.º, n.º 1, alínea *a*), do Regulamento de Promoções das FSM, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, com a nova redacção dada pela Portaria n.º 80/89/M, de 18 de Maio, conjugados com o Despacho n.º 1/90/FSM, do comandante das FSM, (*Boletim Oficial* n.º 1/90) e com a rectificação que lhe foi introduzida pelo *Boletim Oficial* n.º 4/90, de 22 de Janeiro.

Lam Weng Cheong, guarda-ajudante n.º 158 853, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovido a subchefe do quadro de pessoal músico, 1.º escalão, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, alíneas *ab*), *c*), *d*), (2), e *e*), (2), 26.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *c*), 32.º, n.º 1, e 46.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*), do Regulamento de Promoções das FSM, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, sendo o último artigo com a nova redacção dada pela Portaria n.º 80/89/M, de 18 de Maio, conjugados com o Despacho n.º 6/SAS/91, publicado no *Boletim Oficial* n.º 7/91, de 18 de Fevereiro, e o Despacho n.º 24/SAS/91, de 11 de Abril, publicado no *Boletim Oficial* n.º 16/91, de 22 de Abril.

O pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovido a guarda-ajudante, 1.º escalão, nos termos dos artigos 5.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), (1), e *e*), (1), 26.º, n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *c*), e 31.º, n.º 1, do Regulamento de Promoções das FSM, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro:

Do quadro de pessoal mecânico:

Guarda n.º 207 815, Chan Chong Wa.

Do quadro de pessoal músico:

- Guarda n.º 138 893, Chan Chi Kuong;
- Guarda n.º 191 753, Ho Wai Hong;
- Guarda n.º 228 833, Sam Pak Pio.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 2 de Março de 1992. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Extracto de despacho

Por despachos de 28 de Janeiro de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 20 de Fevereiro do mesmo ano:

Isabel da Conceição Matias e Margarida Filomena Nisa da Silva, primeira e segunda classificadas no concurso de primeiro-oficial, 1.º escalão, a que se refere a lista de classificação final, publicada no *Boletim Oficial* n.º 1, de 6 de Janeiro de 1992 — nomeadas, definitivamente, para os cargos de primeiro-oficial, 1.º escalão, grau 3, nível 5, do grupo de pessoal administrativo do quadro da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 20.º e alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar os lugares constantes do mapa anexo à Portaria n.º 56/90/M, de 19 de Fevereiro, e nunca providos.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 2 de Março de 1992. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extracto de despacho

Por despacho de 13 de Dezembro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 de Fevereiro de 1992:

Maria Helena Gorgulho Coelho, primeiro-oficial, do 3.º escalão, contratada além do quadro, da Direcção da Polícia Judiciária de Macau — averbado o respectivo contrato, passando a ser remunerada pelo índice 380, correspondente a adjunto-técnico principal, do 3.º escalão, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 13 de Dezembro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção da Polícia Judiciária, em Macau, aos 2 de Março de 1992. — O Director, *Luis Manuel Guerreiro de Mendonça Freitas*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Extractos de despachos

Por despacho de 2 de Outubro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Fevereiro de 1992:

Maria Marlene David — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, com início em 2 de Outubro de 1991, para

desempenhar funções, nesta Câmara, como técnica auxiliar de informática especialista, 2.º escalão.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 25 de Novembro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Fevereiro de 1992:

José António Moura Veloso — nomeado, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, para exercer funções de chefe do Sector de Ambiente do quadro de pessoal da Câmara Municipal das Ilhas, nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, alínea *a*) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 25 de Novembro de 1991, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 41.º do mesmo Estatuto.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 30 de Novembro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Fevereiro de 1992:

Fong Wai Meng — nomeado, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, para exercer funções de chefe do Sector de Informática do quadro de pessoal da Câmara Municipal das Ilhas, nos termos dos artigos 3.º, n.º 1, alínea *a*), e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, artigo 23.º, n.º 2, alínea *a*), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, c 29.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 1991, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 41.º do mesmo Estatuto.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 17 de Dezembro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Janeiro de 1992:

Tomé Pessoa Pona, adjunto-técnico de 1.ª classe, do 2.º escalão, da Câmara Municipal das Ilhas — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 12 de Dezembro de 1990, para o índice 350 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de adjunto-técnico principal, do 1.º escalão, com efeitos a partir de 28 de Dezembro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 2 de Março de 1992. — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 7 de Janeiro de 1992, do presidente do Instituto Cultural, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Fevereiro do mesmo ano:

Cristina Maria Fernandes de Sena Fernandes, técnica auxiliar de 2.ª classe, 2.º escalão, do quadro de pessoal do Instituto Cultural de Macau — exonerada, a seu pedido, do

referido cargo, com efeitos a partir da data do referido despacho.

Instituto Cultural, em Macau, aos 2 de Março de 1992. — O Presidente do Instituto, *Carlos Marreiros*.

LEAL SENADO DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho do presidente do Leal Senado e presente na sessão camarária, de 29 de Novembro de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Dezembro do mesmo ano:

Kam Lok Nin, topógrafo principal, 1.º escalão, dos Serviços Técnicos Municipais do Leal Senado, em regime de contrato além do quadro — autorizada a alteração da cláusula remuneratória para o índice 320, com referência à categoria de topógrafo principal, 2.º escalão, a partir de 6 de Dezembro de 1991, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do vereador, a tempo inteiro, de 14 de Janeiro de 1992, e presente na sessão camarária, de 24 do mesmo mês e ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Fevereiro de 1992:

Maria do Rosário de Puga Ribeiro Tavares, adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, dos Serviços Recreativos e Culturais, em regime de contrato além do quadro — rescindido o respectivo contrato, a seu pedido, a partir de 23 de Fevereiro de 1992.

Macau, Paços do Concelho, aos 2 de Março de 1992. — O Director da Administração-Geral, *José Avelino Pereira da Rosa*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Fevereiro de 1992:

Fung Sio Weng, técnico superior principal, 1.º escalão, contratado além do quadro da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações — rescindido o seu contrato além do quadro, a partir de 17 de Fevereiro de 1992, data em que tomou posse do cargo de chefe de Divisão de Organização e Informática da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego de Macau.

Por despachos de 22 de Fevereiro de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Lo Weng Un, técnico-adjunto postal de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Tele-

comunicações de Macau, habilitado com a licenciatura em Administração Pública — nomeado, em comissão de serviço, pelo período de um ano, chefe do Departamento de Operações Postais dos referidos Serviços, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 94.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, indo ocupar o lugar constante do mapa anexo à Portaria n.º 76/90/M, de 26 de Fevereiro, cessando, a partir da data da posse do novo cargo, a sua comissão de serviço como chefe do Sector de Exploração Postal dos mesmos Serviços.

Tou Veng Keong, técnico de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, diplomado pelo «Texas A & M University» com o grau de Bachelor of Science-Electrical Engineering, que lhe confere o grau académico de licenciatura — nomeado em comissão de serviço, pelo período de um ano, chefe da Divisão de Radiocomunicações dos referidos Serviços, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 95.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, indo ocupar o lugar constante do mapa anexo à Portaria n.º 76/90/M, de 26 de Fevereiro, cessando, a partir da data da posse do novo cargo, a sua comissão de serviço como chefe do Sector de Gestão Radioeléctrica dos mesmos Serviços.

Iu Chi Weng, adjunto de radiocomunicações de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, em comissão de serviço, pelo período de um ano, chefe do Sector de Gestão Radioeléctrica, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 96.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, indo ocupar o lugar vago deixado por Tou Veng Keong, cessando, a partir da data da posse do novo cargo, a sua comissão de serviço no cargo de chefe da Secção da Fiscalização do Espectro-radioeléctrico dos mesmos Serviços.

«Curriculum vitae»

Habilitações literárias:

Curso secundário chinês;

Curso intensivo de português para adolescentes e adultos da Escola Luso-Chinesa «Sir Robert Ho Tung».

Experiência profissional:

Ingressou nos CTT de Macau em 1 de Maio de 1954, possuindo actualmente a categoria de adjunto de radiocomunicações de 1.ª classe;

De 11 de Abril de 1984 a 7 de Junho de 1985, desempenhou funções de chefe da 1.ª Secção da Divisão de Gestão Radioeléctrica;

Desde 8 de Junho de 1985 que vem desempenhando funções de chefe da Estação de Fiscalização do Espectro-radioeléctrico, lugar equiparado a chefe de secção;

Fez parte da fiscalização dos trabalhos da instalação da Estação de Fiscalização do Espectro-radioeléctrico;

Integrou a Delegação de Macau nas reuniões que conduziram à assinatura do Acordo de Coordenação de Frequências dos Serviços de Radiodifusão Televisiva e Sonora em Frequência Modulada entre o Território e a Província de Guangdong;

Acompanhou os trabalhos de instalação do primeiro Cabo Simétrico de Altas Frequências entre o Território e Zhuhai e dirigiu a instalação dos respectivos equipamentos terminais.

Cursos de aperfeiçoamento profissional:

Frequentou um curso na «Cable & Wireless Co. Ltd.», sobre a manutenção e condução de equipamento radiotelefónico SHF e VHF;

Frequentou um curso teórico-prático de Administração de Pessoal organizado pelo SAFP;

Frequentou e completou com sucesso um curso sobre Fiscalização Radioeléctrica, organizado pela Rohde & Schwarz da Alemanha;

Participou num Curso Prático de Relações Públicas, organizado pela «Adincom Public Relations Limited/Uniarts Recreation Centre».

Condecoração:

Foi agraciado em 15 de Outubro de 1985, pelo Governador de Macau, com a Medalha de Dedicção.

Pau Chin P'ang, técnico auxiliar de radiocomunicações principal do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, em comissão de serviço, pelo período de um ano, chefe da Secção da Fiscalização do Espectro-radioeléctrico, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o artigo 97.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, indo ocupar o lugar vago deixado por Iu Chi Weng.

Maria Rosa Marta Clemente Pinto Gibelino, técnico-adjunto postal de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeada, em comissão de serviço, pelo período de um ano, chefe da Secção da Rede de Balcões, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o artigo 97.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, indo ocupar o lugar vago constante do mapa anexo à Portaria n.º 76/90/M, de 26 de Fevereiro.

Licenciada Maria Fernanda da Costa Roque, que se encontra requisitada a prestar serviço no Território, ao abrigo do EOM — contratada além do quadro, pelo período de um ano, renovável por igual período, para a categoria de técnico superior assessor, 2.º escalão, índice 625, a partir de 24 de Fevereiro de 1992, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com a alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

Isabel Maria dos Remédios, adjunto de exploração postal de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — dada por finda a sua comissão de serviço no cargo de chefe de Subsector de Contabilidade e Administração, a partir de 22 de Fevereiro de 1992, em conformidade com a alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 2 de Março de 1992. — O Director dos Serviços, *Carlos A. Roldão Lopes*.

FUNDO DE PENSÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 28 de Janeiro de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal Administrativo em 14 de Fevereiro do mesmo ano:

1. Vong Kiu, primeiro-subchefe, do 2.º escalão, da Direcção de Serviços de Justiça de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Abril de 1991, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 305 da tabela indiciária em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 35 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 915,00, pelo artigo 1.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Cheong Yau Yuen Mee, guarda n.º 09 650, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 2 de Março de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 170 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 35 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

1. Loi Lin, aliás Nui Lin, servente, do 5.º escalão, dos Serviços Municipais de Inspeção e Sanidade do Leal Senado de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Janeiro de 1992, uma pensão mensal, correspon-

dente ao índice 95 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º; ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 30 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Lam Kin San, marinheiro auxiliar n.º 38, da Direcção dos Serviços de Marinha de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 19 de Dezembro de 1991, uma pensão mensal, correspondente ao índice 95 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 30 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Fundo de Pensões, em Macau, aos 2 de Março de 1992.
— O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 23 de Janeiro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Fevereiro do mesmo ano:

- Rogério Maria da Luz Badaraco, chefe de secção da Direcção de Serviços de Justiça de Macau — prorrogado, por mais um ano, o período de requisição neste Instituto, nos termos do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 2 de Abril de 1992.

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 31 de Janeiro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Fevereiro do mesmo ano:

- Ondina Maria Nogueira de Oliveira Flores, assistente de relações públicas principal, 1.º escalão, do Instituto dos Desportos de Macau — autorizada a alteração da 3.ª cláusula do contrato zím do quadro, para o índice 400, da tabela de vencimentos em vigor, com referência à categoria de assistente de relações públicas especialista, 1.º escalão, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 2 de Março de 1992.
— O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.

SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 30 de Janeiro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Fevereiro do mesmo ano:

José Francisco de Sequeira, primeiro-oficial, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos de Macau — requisitado, nos termos do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar funções, nos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, de primeiro-oficial, do 1.º escalão, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 2 de Março de 1992.

Serviços Sociais da Administração Pública, em Macau, aos 2 de Março de 1991. — A Presidente dos SSAPM, substituta, *Maria Suzete das Neves Saraiva*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SECRETARIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Lista

Classificativa do único candidato ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de um lugar de primeiro-oficial, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 1, de 6 de Janeiro de 1992:

Candidato aprovado:

Raquel de Fátima 8,3 valores

(Homologada por deliberação da Ex.^{ma} Mesa da Assembleia Legislativa, de 25 de Fevereiro de 1992).

Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa, em Macau, aos 25 de Fevereiro de 1992. — O Júri. — O Presidente, *José João de Deus Rodrigues do Rosário*, deputado. — Os Vogais, *José Maria Basílio*, secretário-geral adjunto — *Jaime Robarts*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 341,50)

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Listas

De classificação final dos candidatos ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado ao pessoal destes Serviços, para o preenchimento de seis lugares de intérprete-tradutor principal, 1.º escalão, do grupo de pessoal de interpretação e tradução, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 9 de Dezembro de 1991:

Candidatos aprovados:

1.º Virgínia Carlos Alberto	9,25	valores
2.º Gonçalo de Amarante Xavier	9,10	»
3.º Francisco Maria Bañares	9,05	»
4.º Fong Soi Tong	8,92	»
5.º Isabel Bárbara Conceição da Costa Ma-deira de Carvalho	8,65	»
6.º Arlete de Fátima Henriques Sequeira Pedro	8,45	»

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 18 de Fevereiro de 1992).

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 13 de Fevereiro de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa*. — O Vogal, *Silvestre Joaquim* — O Vogal, *Jorge Manuel Fão*.

(Custo desta publicação \$ 448,60)

Classificativa dos candidatos ao concurso comum, de acesso, condicionado e de ingresso, de prestação de provas, para o preenchimento de sete lugares de intérprete-tradutor de 1.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal de interpretação e tradução destes Serviços, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 49, de 9 de Dezembro de 1991:

Candidatos aprovados:

1.º Ho Veng On	7,0	valores
2.º Maria de Fátima Cachinho Cordeiro ...	6,7	»
3.º Diana Alcelina Ritchie Fão Osório	6,5	» a)
4.º Madalena Lília da Nova Jacinto	6,5	»
5.º Fernando Manuel dos Santos Sapage ...	6,3	»
6.º Virgínia Fong de Noronha	6,0	»

a) Por ser mais antiga na categoria, nos termos do artigo 66.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Não compareceu: um candidato.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 21 de Fevereiro de 1992).

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 17 de Fevereiro de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Lis-bio Maria Couto*. — O Vogal, *Jaime Tchang* — O Vogal, *Iao Wai Kun*.

(Custo desta publicação \$ 475,40)

Provisória, elaborada nos termos do artigo 57.º, n.º 1, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, para o preenchimento de dez lugares vagos de letrado de 3.ª classe, 1.º escalão, do grupo de pessoal de interpretação e tradução destes Serviços, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 28 de Outubro de 1991:

Candidatos admitidos:

Au Kai In;
 Chan Chak Man;
 Chan Chao Hou;
 Chan Mun Cheong;
 Chan Sai Kit;
 Chan Sut Lin;
 Chan Tip Ieng;
 Chang Kat Chong, ou Tang Chi Tong;
 Chang Liang Yu-Ping;
 Chao I;
 Chau Weng Man;
 Cheang Siu Chan;
 Cheong Mun Heng;
 Chek Chi Hou;
 Choi Wing Hing Kenny;
 Chu Im Heng;
 Fong Kam Lun;
 Hó Mei Hang;
 Ian Kit San;
 Iao Nim Pek;
 Ieong Kong Va;
 Iong Hou;
 Kai K'eong Lam;
 Kam Sán Tang;
 Kang Sang Lao;
 Kit Han Vong;
 Kuoc Ieng;
 Lai Seng Po;
 Lai Sheung Mei;
 Lam Pek Kin;
 Lam Pui Ian;
 Lam Sok Chi, ou Ma Shoke Tee;
 Lao Lai Lai;
 Lei Io Meng;
 Lei Chi Fai;
 Leong Hin Wai;
 Leong Ieng Tong;
 Leong Kit Chi;
 Leong Lai Iong;
 Leong Sok Ieng;
 Lio Kuok Ieng;
 Lok Ka Ho;
 Lou Kuai Fóng;
 Lou Sói Man;
 Mak Sok Fan;
 Mui Cho Han;
 Ng Cheng;
 Ng Wai;
 Pun Vai Nim;
 Rosa Vong;
 San Tóng;
 Siu Yuk Lin;
 Sou Oi Va;
 Tan Ieong Lam;
 Tang Mei Ieng;
 Ting Lai Kuan;
 Tong Man;
 Un Veng Kuai;
 Ung Kun Seng;
 Vong Hao Fun;

Vong Kin Cheng, aliás Francisca Vong;
 Wong Chi Kun;
 Wong Chio Fai;
 Wong Sok In;
 Wong Sui I;
 Wong Wai Tat;
 Yim Lai Kwun.

Candidatos admitidos condicionalmente:

Au Son Ieng; c)
 Chan Kong Fat ou Chan Sio Hin; c)
 Chan Mei Wah; c)
 Che Hong; c)
 Cheang Seng; c)
 Cheong Sio Iong; c)
 Choi Chon Weng; c)
 Choi Ngai; d)
 Chu Ieong; a) e c)
 Delfino José Lao; c)
 Ho Ioc Cheng, aliás Gabriela Ho; c)
 Ho Lai Mei Lydia; c)
 Lam Heng Kam; c)
 Lam Heng Lôn; c)
 Lam Wai Iok; c)
 Lau Sio Fan; c)
 Lei Meng Son; c)
 Leong Iao Meng; c)
 Lou Im Heng; c)
 Mak Tak Cheong; c)
 Mak Ka I; b)
 Ng Chok Lai; c)
 Sio Vai Chan; c)
 Vong Kin Chong; c)
 Wan Wai Wun; c)
 Wong Ch'oi Fan; c)
 Wong Pan Hong. b) e c)

Estes candidatos devem, no prazo de dez dias, a contar do dia imediato ao da publicação da presente lista no *Boletim Oficial*, apresentar os seguintes documentos em falta e suprir deficiências:

- a) Fotocópia do documento de identificação;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Certificado de reconhecimento de habilitações académicas, emitido pelos Serviços de Educação de Macau;
- d) Autenticação dos documentos comprovativos.

Candidatos excluídos:

Chiang Shu Hwa; b)
 Ip Sü Keong; a)
 Lei Mui Ieng; a)
 Lon Iok Meng; a)
 Sio Lai Fong. a)

- a) Por não possuir as habilitações mínimas exigidas;
- b) Por não possuir a cidadania portuguesa ou chinesa.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa*. — Os Vogais, *Iao Wai Kun* — *Cheong Veng Iü*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Instituições particulares: para apoio a organismos autónomos
(Outubro a Dezembro)

Subsídios atribuídos no âmbito do Departamento da Juventude, referente ao ano de 1991

ENTIDADE BENEFICIÁRIAS	DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO	MONTANTES ATRIBUÍDOS	FINALIDADE
Centro Comunitário de Mong Há	12/11/91	\$18.000,00	Apoio à criação de uma Sala de Estudo na Zona Norte de Macau.
	31/12/91	\$7.000,00	Apoio à organização de um Festa de Natal para crianças.
Centro Pastoral Diocesano para a Juventude	12/11/91	\$10.000,00	Apoio à organização de um Encontro sobre o tema "Família - Uma Relação de Gerações".
Escola Hou Kong	12/11/91	\$7.500,00	Subsídio para aquisição de material para o Núcleo Desportivo de Hóquei em Campo.
Laboratório de Engenharia Civil de Macau	12/11/91	\$100.000,00	Subsídio para suporte de encargos com o programa de "Ocupação de Jovens do 12º Ano".
Escola dos Filhos e Irmãos dos Operários	12/11/91	\$15.000,00	Apoio à realização de um Intercâmbio Desportivo com Jovens de Cantão.
Universidade de Macau	12/11/91	\$10.000,00	Apoio à publicação da Revista dos Estudantes.
	31/12/91	\$6.000,00	Apoio à organização de programa de actividades artístico-culturais.
Associação de Estudantes da Faculdade de Direito - U.A.O.	31/12/91	\$4.500,00	Apoio à realização de um Intercâmbio com Estudantes da Universidade de Ji Nan - Cantão.
Escola Ilha Verde	13/11/91	\$3.000,00	Apoio à aquisição de materiais de Educação Física.

ENTIDADE BENEFICIÁRIAS	DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO	MONTANTES ATRIBUÍDOS	FINALIDADE
Federação dos Antigos Alunos Salesianos de Macau	31/12/91	\$50.000,00	Despesas com a aquisição de instrumentos musicais para a banda
Escola Keang Peng	12/11/91	\$7.500,00	Despesas com aquisição de material para o Núcleo Desportivo de Hóquei em Campo.
Colégio D. Bosco	12/11/91	\$100.000,00	Para despesas de manutenção do Pavilhão Gimnodesportivo, nos meses de Novembro e Dezembro.
Teledifusão de Macau S.A.R.L.	31/12/91	\$12.000,00	Apoio à realização de um programa de rádio para crianças com periodicidade mensal.
Associação Geral dos Operários de Indústria de Macau.	12/11/91	\$17.300,00	Apoio à criação de uma Nova Sala de Estudo no Bairro da Areia Preta.
Associação de Beneficência e Assistência Mútua dos Moradores do Bairro do Antigo Hipódromo de Macau	31/12/91	\$19.670,00	Apoio ao funcionamento de uma Nova Sala de Estudo no Bairro do Antigo Hipódromo.
Associação de Dança de Macau	31/12/91	\$5.000,00	Apoio à organização de uma exibição de dança por grupos infantis de Cantão.
"Scripture Union of Macau"	31/12/91	\$3.000,00	Apoio à realização de um Festa Natalícia para crianças.
Associação de Mútuo Auxílio dos Moradores da Avenida Almeida Ribeiro	31/12/91	\$43.060,00	Criação de uma Sala de Estudo.

ENTIDADE BENEFICIÁRIAS	DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO	MONTANTES ATRIBUÍDOS	FINALIDADE
Centro Comunitário de Mong Há	31/12/91	\$39.000,00	Subsídio para criação de uma "Estação de Serviços de Informação" para apoio aos Jovens da Zona Norte de Macau.
Associação de Escoteiros de Macau	12/11/91	\$4.400,00	Apoio à realização de um acampamento
Associação de Juventude de Macau	31/12/91	\$5.000,00	Apoio à organização da Festa de Natal
Associação de Cultura Juvenil de Macau	31/12/91	\$25.000,00	Apoio à realização de um concerto de Natal, no Forum II.
Associação do Sol Matinal	12/11/91	\$10.000,00	Patrocínio de um concurso de composição literária.
	31/12/91	\$2.500,00	Apoio à organização de um convívio entre estudantes de várias escolas de Macau.
Bravery Group	12/11/91	\$30.000,00	Apoio ao desenvolvimento de programa anual de actividades.
Federação da Associação de Estudantes Chineses de Macau	12/11/91	\$17.000,00	Apoio à organização de um campeonato de corridas em estrada para estudantes.
Pan-Mac Jaycees	12/11/91	\$20.000,00	Apoio à realização de uma Festa de Natal para orfãos.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 24 de Fevereiro de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *Fernando Baeta Neves*.

(Custo desta publicação \$ 4 383,00)

Avisos

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 13 de Fevereiro de 1992, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado aos funcionários destes Serviços, para o preenchimento de um lugar de oficial administrativo principal, do 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação de Macau, nos termos dos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, documental, com o prazo de vinte dias para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O concurso esgota-se com o preenchimento do lugar.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os primeiros-oficiais que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) é dispensada mediante declaração expressa na ficha de inscrição de que estes se encontrem arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição (modelo 7 anexo ao ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro) a entregar na Secção de Expediente dos Serviços de Educação, sita na Rua da Praia Grande, n.º 63, r/c.

3. Conteúdo funcional

Funções de natureza executiva enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4. Vencimento

Ao oficial administrativo principal, 1.º escalão, corresponde

o índice 305 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

É utilizada a análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Licenciado Gabriel Simão Marques da Costa, chefe do Departamento de Administração Escolar.

VOGAIS EFECTIVOS: Maria Fernanda Ferreira Monteiro, chefe do Sector dos Recursos Humanos; e Elfrida Tavares Gonçalves Ricardo das Neves, chefe de secção.

VOGAIS SUPLENTE: Joaquim Gonçalves Gomes da Silva, chefe do Sector de Administração Financeira; e

Jaime Diamantino Madeira, chefe de secção.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 17 de Fevereiro de 1992. — Pel'O Director dos Serviços, *Fernando Baeta Neves*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 1 185,10)

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 13 de Fevereiro de 1992, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado aos funcionários destes Serviços, para o preenchimento de seis lugares de adjunto-técnico de 1.ª classe, do 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Educação de Macau, nos termos definidos nos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, documental, com o prazo de vinte dias para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O concurso esgota-se com o preenchimento dos lugares.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os adjuntos-técnicos de 2.ª classe, que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, satisfaçam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- c) Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a)* e *b)* é dispensada mediante declaração expressa na ficha de inscrição, de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição (modelo 7 anexo ao ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro) a entregar na Secção de Expediente dos Serviços de Educação, sita na Rua da Praia Grande, n.º 68, r/c.

3. Caracterização do conteúdo funcional

Ao adjunto-técnico de 1.ª classe estão atribuídas funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos através de habilitação académica e profissional.

4. Vencimento

O adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 305 da tabela indiciária de vencimentos, constante do mapa 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

É utilizada a análise curricular.

6. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Licenciado Fernando José Montez Baeta Neves, subdirector.

VOGAIS EFECTIVOS: Maria Fernanda Ferreira Monteiro, chefe do Sector dos Recursos Humanos; e Elfrida Tavares Gonçalves Ricardo das Neves, chefe de secção.

VOGAIS SUPLENTES: Licenciado Gabriel Simão Marques da Costa, chefe do Departamento de Administração Escolar; e

Vítor Herculano da Luz, chefe da secretaria, substituto.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 17 de Fevereiro de 1992. — Pel'O Director dos Serviços, *Fernando Baeta Neves*, subdirector.

(Custo desta publicação \$ 1 185,10)

SERVIÇOS DE SAÚDE

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 12 de Fevereiro de 1992, da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, se encontra aberto, por vinte dias a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do aviso de abertura do concurso de prestação de provas para

técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, grau 3, 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, ramo de farmácia, uma vaga destes Serviços. O concurso destina-se, exclusivamente, a funcionários destes Serviços, e a sua validade esgota-se com o preenchimento da vaga.

Ao técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica incumbe, especialmente: recolher, preparar e executar elementos complementares de diagnóstico; prestar cuidados directos necessários ao tratamento e reabilitação de doentes por forma a facilitar a sua reinserção no respectivo meio social; preparar os doentes para exames e vigiar a realização dos mesmos, acompanhando os processos de tratamento e reabilitação por forma a garantir a sua eficácia; assegurar a aplicação das prescrições médicas; zelar por uma eficiente rentabilidade dos meios técnicos e pela humanização dos cuidados de saúde; fazer parte dos júris dos concursos para que for designado, auferindo pelo índice 385 da tabela indiciária de vencimentos, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 11 de Agosto.

Ao lugar de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica, grau 3, podem candidatar-se os técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica com um mínimo de três anos de permanência no grau 2, com classificação de serviço nunca inferior a «Bom» ou dois anos, se durante esse período tiver obtido a classificação de «Muito Bom», nos termos do artigo 73.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, conjugado com os n.ºs 1 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, ao qual deverão juntar os seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados de apresentar os documentos referidos nas alíneas *a)* e *b)*, se os mesmos já se encontram arquivados nos seus processos individuais, devendo este facto ser expresso no boletim de candidatura.

As candidaturas devem ser entregues na Secção de Expediente Geral da Direcção dos Serviços de Saúde, sita na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida.

O júri será constituído pelos elementos que se seguem:

PRESIDENTE: Dr.^a Warná Maria Serrano Alvarez de Gião, chefe da Divisão dos Assuntos Farmacêuticos.

VOGAIS EFECTIVOS: Martinho Frederico Alcântara Pedro, técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica especialista; e

Dr.^a Helena Maria Milheiro de Mira Galvão, técnica superior de saúde de 1.ª classe.

VOGAIS SUPLENTES: Dr.^a Paula Cristina de Matos Rodrigues, técnica superior de saúde de 2.^a classe; e

Dr.^a Maria Noémia Marques Rodrigues, técnica superior de saúde de 2.^a classe.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 14 de Fevereiro de 1992. — O Subdirector dos Serviços, substituto, *João Larguito Claro*.

(Custo desta publicação \$ 1 138,20)

CENTRO HOSPITALAR CONDE DE SÃO JANUÁRIO

Lista provisória

Dos candidatos ao concurso documental, comum, de ingresso, para o preenchimento de seis lugares da carreira de médico de clínica geral, do grau 1, 1.º escalão, do quadro de pessoal deste Centro Hospitalar, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 18 de Novembro de 1991:

Candidatos admitidos:

1. Chan Nai Chi;
2. Lam Chi Leong;
3. Lan Ngan Vá;
4. Pan Sai Meng;
5. Tah Pu Ling.

Candidatos admitidos condicionalmente:

1. Ana Maria Palmeira Correia Lopes de Abreu; a)
2. Cheang Seng Ip; a) e b)
3. Chin Man Ching; a) e b)
4. Fong Kin Kuan; a) e b)
5. Fong Wai Ieng; a) e b)
6. Ho Chi Keong; a) e b)
7. Ho Son Fat; b)
8. Isabel Geraldine Martins Verdelho Andrade; a)
9. Kin Mui Ieong; a) e b)
10. Kuok Un I; b)
11. Lam Wan Leng; b)
12. Lee Pui I; a)
13. Lei Kong Iok; b)
14. Lei Ngan ; a) e b)
15. Lei Tan; a)
16. Li Keung; a) e b)
17. Lui Kin Man; a)
18. Maria Madalena Vieira de Campos Rola Pereira; a) e b)
19. Nuno José Statmiller Andrade; a)
20. Wong Fong Ian; a)
21. Wong Kam Weng; a) e b)
22. Wong Keong; b)
23. Wong Wai-Kit, Bernard; c)
24. Tong Van Ieng; b)
25. Yip Bun, Bertinha. c)

No prazo de dez dias a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, os candidatos assinalados devem apresentar os documentos em falta a seguir mencionados:

- a) Documento comprovativo da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- b) Nota curricular;
- c) Documento comprovativo das habilitações académicas e profissionais exigidas.

Centro Hospitalar Conde de São Januário, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Jorge Manuel Gaspar de Almeida e Sousa*, subdirector. — O Primeiro Vogal Efectivo, *Mário Alberto de Brito Lima Évora*, assistente hospitalar — O Segundo Vogal Efectivo, *Shee Vá*, clínico geral.

(Custo desta publicação \$ 910,60)

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Aviso

DESPACHO n.º 19/1.1/92

Considerando o que estabelece o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 74/87/M, de 31 de Dezembro, no que concerne à competência própria do director de Serviços;

Considerando o Despacho n.º 6/SAEF/91, de 11 de Junho, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 23, da mesma data, determino:

1. Subdelegação de competências:

1.1. São subdelegadas no subdirector dos Serviços, licenciado Libânio Martins, as competências relativas à gestão técnico-administrativa corrente do Departamento de Planeamento e Difusão de Informação, Departamento de Informática e Divisão Administrativa, nomeadamente para:

1.1.1. Homologar as classificações de serviço do pessoal afecto àquelas subunidades;

1.1.2. Assinar todas as formas de comunicação escrita com entidades sediadas no Território e exterior, excepto as dirigidas a Serviços da República;

1.1.3. Autorizar a recondução, a conversão de nomeações provisórias e comissões de serviço em nomeações definitivas, bem como a transição de escalão, nas carreiras de pessoal do quadro, verificados os pressupostos legais;

1.1.4. Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado;

1.1.5. Assinar as requisições (DSF/OGTM/6) de títulos de pagamento de despesas autorizadas e documentadas em conformidade com os preceitos legais e instruções em vigor;

1.1.6. Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde, e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público;

1.1.7. Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizadas no Território.

1.2. É ainda subdelegada no subdirector dos Serviços, licenciado Libânio Martins, no que se refere à gestão administrativa dos Serviços, a competência para:

1.2.1. Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

1.2.2. Autorizar o seguro de pessoal, material e equipamento, imóveis e viaturas;

1.2.3. Autorizar a realização de despesas com aquisições de bens e serviços, inscritos no capítulo da tabela de despesas do orçamento geral do Território, relativo à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, até ao montante de 10 000 patacas;

1.2.4. Autorizar, ainda, as despesas decorrentes de encargos mensais certos, necessários ao funcionamento dos Serviços, como sejam as de arrendamento de instalações e aluguer de bens móveis, pagamento de electricidade e água, serviços de limpeza, despesas de condomínio ou outras da mesma natureza.

1.3. São subdelegadas no subdirector dos Serviços, licenciado Vítor Manuel Lopes Godinho Boavida, as competências relativas à gestão técnico-administrativa corrente do Departamento de Estatísticas Industriais e da Distribuição e Serviços, Departamento de Estatísticas Demográficas e Sociais, e Divisão de Estatística do Comércio Externo, nomeadamente para:

1.3.1. Homologar as classificações de serviço do pessoal afecto àquelas subunidades;

1.3.2. Assinar todas as formas de comunicação escrita com entidades sediadas no Território e exterior, excepto as dirigidas a Serviços da República;

1.3.3. Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizadas no Território;

1.3.4. Autorizar a divulgação dos dados estatísticos de produção regular, relativos ao Território, nas áreas da demografia, trabalho, emprego, saúde, educação, acção social e segurança social, justiça e criminalidade, pescas, indústria, construção, operações sobre imóveis e sociedades, comércio interno, turismo, transportes e comunicações, índice de preços no consumidor, balanço energético e finanças públicas.

2. As subdelegações constantes do presente despacho substituem todas as actualmente em vigor, e constantes de ordens de serviço ou despachos anteriormente emitidos.

3. Dos actos praticados no exercício dos poderes das subdelegações de competências constantes do presente despacho cabe recurso hierárquico necessário.

4. Os subdirectores poderão subdelegar no pessoal com funções de chefia as competências que forem julgadas adequadas ao bom funcionamento dos Serviços.

5. A presente subdelegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

(Homologado por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 19 de Fevereiro de 1992).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes*.

(Custo desta publicação \$ 1 399,30)

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DE MACAU

Edital

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

Reclamações

Vítor Emanuel Botelho dos Santos, chefe da Repartição de Finanças de Macau.

Faço saber, nos termos do disposto no artigo 71.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, aprovado pela Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 19/87/M, de 13 de Abril, que, durante o mês de Março do corrente ano, as matrizes prediais serão postas a reclamação dos contribuintes, podendo estes reclamar contra qualquer inexactidão, porventura, existente na fixação do rendimento.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos principais jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças, em Macau, aos 7 de Fevereiro de 1992. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor Santos*, técnico de finanças especialista. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, o Chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, *Rodolfo Manuel Baptista Faustino*.

澳門財稅處佈告

關於市區房屋稅申駁事宜

按照八月十二日第一九 / 七八 / M號法律核准之市區房屋稅章程第七一條及四月十三日第一九 / 八七 / M號法令修訂上述章程之規定, 特此佈告, 在本年之三月份內, 有關納稅人, 可對本市之新房屋紀錄可課稅收益, 倘發現核定有不正確時, 提出申駁。

茲將本佈告多繕數張, 連同中文譯本除張貼於慣常之告示處外, 以中、葡語在電台廣播及刊登於中、葡文主要報紙, 其中一份連同中文譯本刊登於政府公報。此佈。

一九九二年二月七日於澳門財稅處

財稅處處長 山度士

(Custo desta publicação \$ 682,90)

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Anúncio

Pré-qualificação para a empreitada de construção dos diques de retenção para o depósito de dragados entre Taipa e Coloane

1. Todos os construtores ou empresas, interessados em serem consultados para apresentação de proposta para execução

da empreitada em referência, devem apresentar a sua candidatura na secretaria da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, sita na Estrada de D. Maria II, n.ºs 32-36, r/c, até às 17,30 horas do dia 17 de Março de 1992.

2. Encontra-se disponível naquela secretaria documento que será fornecido aos interessados, onde se especificam os elementos que devem instruir os processos de candidatura.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 2 de Março de 1992. — O Director dos Serviços, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*, engenheiro civil.

土地工務運輸司佈告

有關位於氹仔路環之間堆存疏浚物用的欄截堤堰

承包資格之預審事宜

一、為遞交上述工程的建議書而有意接受諮詢的建築商或企業應於本年三月十七日下午五時三十分前將其聲明書交到馬交石炮台大馬路32-36號地下土地工務運輸司辦事處。

二、詳列聲明書應備資料的文件存於上述辦事處備索。

一九九二年三月二日於澳門土地工務運輸司

司長 布殊

(Custo desta publicação \$ 616,00)

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Listas

Classificativa dos candidatos ao concurso comum, para o preenchimento de quatro vagas de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de técnico superior do quadro de pessoal do IASM, cujo aviso foi publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 11 de Novembro de 1991:

1.º Vitor Manuel de Sá Franco	7,9	valores
2.º Lai Suzanne	7,6	»
3.º Isabel da Conceição Borges Pinto	7,6	»
4.º Au Chi Keung	7,5	»

(Homologada por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 19 de Fevereiro de 1992).

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 10 de Fevereiro de 1992. — O Presidente do Júri, *Rui César Cunha*. — Os Vogais, *Maria do Carmo S. M. Ferreira Mendes* — *António José F. C. dos Santos Menano*.

(Custo desta publicação \$ 348,20)

Classificativa do candidato único ao concurso comum para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de técnico superior de informática do quadro de pessoal do IASM, aberto

por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 11 de Novembro de 1991:

Iong Kong Io 7,6 valores

(Homologada por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 19 de Fevereiro de 1992).

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 11 de Fevereiro de 1992. — O Presidente do Júri, *Rui César Cunha*. — Os Vogais, *Maria do Carmo S. M. Ferreira Mendes* — *António José F. C. dos Santos Menano*.

(Custo desta publicação \$ 294,60)

Lista definitiva

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de seis lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo do Instituto de Acção Social de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 1, de 6 de Janeiro de 1992:

Candidatos admitidos:

1. Alberto Mário Campante Vieira de Jesus Lisboa;
2. Ana Lau;
3. Anabela Maria da Costa Alves Pereira;
4. António Lam;
5. Carlos Jacinto Machado da Costa Roque;
6. Chan Sok Kin;
7. Chan Tim;
8. Cheong In Peng;
9. Diamantino Mourato do Rosário;
10. Felisberta Coelho Baptista da Cunha;
11. Felisberto da Rocha;
12. Filomena Maria da Silva;
13. Fong Kuan Ieng;
14. Fu Mei Chan, ou Khin Saw Hla;
15. Ho Kam Meng;
16. Ip Peng Chong;
17. Joaquim João da Silva Simões;
18. Lai Mei Kün;
19. Lai Wai Kuan;
20. Lam Fu Ngan;
21. Lam Soi Fan, aliás Shwe Hong;
22. Lao Kuai Chu;
23. Lao Kuan Lai da Luz;
24. Laurentino Pereira dos Santos;
25. Lei Wai Fong;
26. Leong Ioi Min;
27. Leong Kam Ip;
28. Maria Luísa Duarte Garcia;
29. Micaela Maria da Silva Kok;
30. Miguel Rosário Sequeira;
31. Sandra Paula Rodrigues Cota Cruz Ah-Heng;
32. Tam Meng;
33. Ung Mei Kuan;
34. Wan Iok Keng, ou Wan Ngoke Khin.

Candidatos excluídos: a)

1. Ana Luzia de Oliveira Cruz;
2. Chan Mei Kiu;

3. Hoi Wo Son, ou Hwee Wor Soon;
4. Leong Chi Tat;
5. Leong Teng Hou;
6. Leong Teng Hung;
7. Leong Teng Kóng;
8. Lok Sio Peng, aliás Cíntia Lok Morais;
9. Margarida Ung Xavier;
10. Se Man Hei.

a) Por não terem apresentado os documentos em falta, dentro do prazo indicado na lista provisória.

Nos termos do artigo 59.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, os candidatos excluídos podem recorrer da exclusão, no prazo de dez dias, contados a partir da data de publicação desta lista definitiva.

A prestação da prova de conhecimentos do referido concurso terá lugar no dia 20 de Março de 1992, pelas 10,00 horas, nas salas 14/15 e 16/17 do Centro de Formação do Serviço de Administração e Função Pública, sito na Estrada de D. Maria II, 7.º andar, edifício «CEM», bem como para a realização da prova de dactilografia no mesmo dia, pelas 16,00 horas, no mesmo local.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 20 de Fevereiro de 1992. — O Presidente do Júri, *Iong Kóng Io*, chefe de sector. — Os Vogais Efectivos, *Eduardo Henrique Esteves das Neves*, técnico superior assessor — *Tereza Lam Ian Kio*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 1 138,20)

LEAL SENADO DE MACAU

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com a deliberação camarária, de 21 de Fevereiro de 1992, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, de prestação de provas, para o preenchimento de sete vagas de inspector-examinador de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de inspector-examinador existente no quadro de pessoal do Leal Senado, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, condicionado, de prestação de provas, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os inspectores-examinadores de 2.ª classe do quadro do Leal Senado de Macau que, no termo do prazo de apresentação das candidaturas, reúnam as condições de tempo e classificação de serviço, previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) é dispensada, mediante declaração expressa na ficha de inscrição de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, devendo ser entregue no Sector de Gestão de Recursos Humanos do Leal Senado.

3. Caracterização do conteúdo funcional

O inspector-examinador de 1.ª classe exerce funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas.

4. Vencimento

O inspector-examinador de 1.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 265 da tabela indiciária.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante prova de conhecimentos que revestirá a forma de um ponto escrito, com a duração máxima de três horas.

6. O programa abrangerá as seguintes matérias

- a) Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau;
- b) Código de Estrada em vigor;
- c) Regulamento do Código de Estrada em vigor; e
- d) Redacção de um tema de serviço a indicar pelo júri.

7. Composição do júri

PRESIDENTE: Dr. José Nelson Magalhães Ramos, chefe do Departamento dos Serviços de Viação.

VOGAIS EFECTIVOS: Maria Margarida Cardoso, chefe do Sector de Veículos; e
António Bosco, chefe de Secção de Veículos, substituto.

VOGAIS SUPLENTEs: João Lei, chefe do Sector de Exames; e
Óscar António de Oliveira Batalha, chefe do Sector de Inspeções.

MACAU, Paços do Concelho, aos 15 de Fevereiro de 1992. — O Presidente do Leal Senado, *José Celestino da Silva Maneiras*.

(Custo desta publicação \$ 1 218,50)

INSTITUTO DOS DESPORTOS**Lista**

Provisória dos dois candidatos admitidos ao concurso documental, condicionado, para o preenchimento de duas vagas de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, do grupo técnico superior do quadro de pessoal do Instituto dos Desportos de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 2, de 13 de Janeiro de 1992:

Candidatos admitidos:

António dos Santos Robarts; e
Leonor Eulógio dos Remédios.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva por não haver candidatos admitidos condicionalmente nem excluídos.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 10 de Fevereiro de 1992. — O Presidente, substituto, *Manuel Silvério*, chefe do Departamento de Desenvolvimento Desportivo. — O Vogal Efectivo, *Humberto António de Brito Lima Évora*, chefe da Divisão do Centro de Medicina Desportiva — O Vogal Suplente, *Carlos Alberto Soares Carvalho*, chefe do Sector de Desporto Associativo.

(Custo desta publicação \$ 502,20)

INSTITUTO DE HABITAÇÃO**Anúncio**

Por despacho de 24 de Abril de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, está aberto o concurso público para a execução da empreitada de «Conservação/Recuperação dos blocos «F» e «G» do Bairro Social do Iao Hon (112 fogos)».

A adjudicação é da competência do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas.

O processo de concurso público corre pelo Instituto de Habitação de Macau.

O programa de concurso e o caderno de encargos podem ser examinados pelos interessados durante as horas de expediente,

no Instituto de Habitação de Macau, Rua do Campo, n.º 11, 4.º andar, em Macau.

Podem ainda os interessados obter no mesmo local, cópias do programa de concurso e caderno de encargos.

As propostas devem ser apresentadas contra recibo no referido Instituto, até às 17,30 horas, do dia 1 de Abril de 1992.

Para admissão ao concurso, os concorrentes devem apresentar uma caução provisória no valor de MOP 340 000,00 (trezentas e quarenta mil) patacas.

Só serão admitidos como concorrentes, as empresas ou técnicos inscritos na DSSOPT para execução de obras, bem como os que à data do concurso tenham requerido a sua inscrição.

O acto público do concurso terá lugar no Instituto de Habitação de Macau, pelas 10,30 horas, do dia 2 de Abril de 1992.

Instituto de Habitação, em Macau, aos 26 de Fevereiro de 1992. — O Presidente do Instituto, *J. M. Macedo de Loureiro*.

澳 門 政 府 房 屋 司 佈 告

本司根據土地及工務運輸政務司閣下於一九九二年二月廿四日之批示進行祐漢社會房屋“F”及“G”座維修工程(112戶)之公開招標。

該工程之批給權屬於土地及工務運輸政務司閣下，澳門房屋司則負責工程之招標程序。

有關人士可於辦公時間內到水坑尾街十一號四字樓澳門房屋司查閱有關案卷及購買副本。

所有投標書應於一九九二年四月一日下午五時卅分前呈交澳門房屋司水坑尾街十一號四字樓秘書處及取回收據。

該項投標不設底價。

臨時押標銀為 MOP 340 000,00 (葡幣叁拾肆萬元整)。參加投標者必須在土地工務運輸司有施工註冊之人士或公司。

開標時間及地點為一九九二年四月二日早上十時卅分於水坑尾街十一號四字樓澳門房屋司。

一九九二年二月廿六日於澳門房屋司

司長 盧玉堅

(Custo desta publicação \$ 1 011,00)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Importação e Exportação Wa Weng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Fevereiro de 1992, lavrada a fls. 45 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre Wu Ming-Che e Lee Shu-Hua, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Wa Weng, Limitada», em chinês «Wa Weng Mao Iek Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wa Weng Trading Company Limited», e tem a sua sede na Avenida de Sidónio Pais, sem número, edifício Chung Pak San Chuen, primeiro andar, «F», da freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de oitenta e oito mil patacas, subscrita por Wu Ming-Che; e

Uma de doze mil patacas, subscrita por Lee Shu-Hua.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, que são, desde já, nomeados gerentes por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Os gerentes em exercício, além das atribuições próprias da administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade basta que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados em nome dela, por qualquer dos gerentes.

Quatro. Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 171,70)

SOCIEDADE DE EMPREENDIMEN- TOS NAM VAN, S. A. R. L.

Convocatória

É convocada, nos termos legais e estatutários, para reunir em sessão extraordinária, no dia 18 de Março de 1992, pelas 12,30 horas, na sede social, sita na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.ºs 1-3, 16.º andar, a Assembleia Geral da Sociedade de Empreendimentos Nam Van, S.A.R.L., a fim de deliberar sobre:

1. Aumento do capital social;
2. Alteração do pacto social; e
3. Outros assuntos de interesse social.

Macau, aos vinte e cinco de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Chang Ka Pio*.

(Custo desta publicação \$ 261,20)

COMPANHIA DE SEGUROS LUEN FUNG HANG, S. A. R. L.

Convocatória

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 18.º dos estatutos, é, por este meio, convocada a Assembleia Geral ordinária desta Sociedade, para reunir no dia 18 de Março de 1992, pelas 15,30 horas, na sua sede social, sita na Rua da Praia Grande, 57, 16.º, em

Macau, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Discussão e aprovação do relatório, balanço e contas, apresentados pelo Conselho de Administração e do respectivo parecer do Conselho Fiscal;
2. Aplicação dos resultados do exercício; e
3. Outros assuntos de interesse social.

Macau, aos vinte e seis de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Ho Tim*.

聯豐亨保險有限公司
開會通知

依照本公司組織章程第十八條之規定，謹定於一九九二年三月十八日下午三時三十分，假座澳門南灣街五十七號一六〇二室本公司辦公室召開股東週年大會，是次會議將商討下列各事項：

- (一) 討論及議決董事會一九九一年度之報告書暨結算帳目以及監事會之意見書。
- (二) 純利分配之決定。
- (三) 討論其他對公司有益之事項。

一九九二年二月二十六日於澳門

股東大會執行委員會主席

何添

(Custo desta publicação \$ 522,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Importação e Distribuição de
Relógios BMS (Macau),
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Fevereiro de 1992, lavrada a fls. 40 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre Chow Tao Sik Simon, Lou Kim Man, Wong Chi Fong, Koey Shu Kwai

Morris e Wong Shing Chung, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação e Distribuição de Relógios BMS (Macau), Limitada», em chinês «Pak Meng Si Chong Pio (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «BMS Watch (Macao) Company Limited», e tem a sua sede na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, A, décimo primeiro andar, sala mil cento e nove, «I», da freguesia de São Lourenço, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, a importação e distribuição de relógios.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma, de trinta mil patacas, subscrita por Chow Tao Sik Simon;

Duas, de vinte e cinco mil patacas, subscritas, respectivamente, por Lou Kim Man e Wong Chi Fong; e

Duas, de dez mil patacas, subscritas, respectivamente, por Koey Shu Kwai Morris e Wong Shing Chung.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em

juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios Wong Shing Chung, Lou Kim Man e Wong Chi Fong, que são, desde já, nomeados gerentes por tempo indeterminado, até a sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Os gerentes em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados em nome dela, pelo gerente Wong Shing Chung e um dos restantes gerentes.

Quatro. Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 265,40)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

CERTIFICADO

**Clube de Ginástica Chinesa Keng
Vo T'ai Kek**

Certifico, para efeitos de publicação, que a fotocópia apensa a este certificado é a versão integral dos estatutos da associação com a denominação em epígrafe, está conforme o original e foi extraída, neste Cartório, do documento complementar à escritura lavrada a folhas 82 verso e seguintes do livro de notas 85-C, de 18 de Fevereiro de 1992.

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adota a denominação de «Clube de Ginástica Chinesa Keng Vo T'ai Kek», em chinês «Keng Vo T'ai Kek Vui».

Artigo segundo

A Associação tem a sua sede em Macau, na Rua do Mercado de Iao Hon, número oitenta e oito, rés-do-chão, do edifício Lok T'ai.

Artigo terceiro

São fins da Associação:

- a) Promover e desenvolver actividades desportivas, especialmente em ginástica chinesa; e
- b) Participar em provas desportivas, oficiais e amigáveis.

CAPÍTULO II

Sócios, seus direitos e deveres

Artigo quarto

Os sócios da Associação classificam-se em sócios honorários e sócios ordinários.

Artigo quinto

São sócios honorários os que tenham prestado serviços relevantes à Associação e se tornarem credores dessa distinção que lhes será conferida pela Direcção.

Artigo sexto

São sócios ordinários os que pagam jóia e quota.

Artigo sétimo

A admissão de sócios ordinários far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição, firmado pelo pretendente, dependendo essa admissão da aprovação da Direcção.

Artigo oitavo

Os sócios honorários estão isentos do pagamento de jóia e quota.

Artigo nono

Os sócios ordinários, quando admitidos, terão de pagar a jóia e a quota mensal.

Artigo décimo

São direitos dos sócios:

- a) Eleger e ser eleito para qualquer cargo da Associação;
- b) Participar na Assembleia Geral, nas discussões e votações da mesma; e
- c) Participar em todas as actividades organizadas pela Associação.

Artigo décimo primeiro

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir os estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Pagar com prontidão a quota mensal; e
- c) Contribuir, com todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação.

Artigo décimo segundo

São motivos suficientes para a eliminação de qualquer sócio:

- a) O não pagamento das quotas por tempo igual ou superior a três meses; e
- b) Actos prejudiciais ao bom nome e interesses da Associação.

CAPÍTULO III

Corpos gerentes

Artigo décimo terceiro

A Associação realiza os seus fins por intermédio da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal, cujos membros são eleitos em Assembleia Geral ordinária, e cujo mandato é de dois anos, sendo permitida a reeleição.

ção e Conselho Fiscal, cujos membros são eleitos em Assembleia Geral ordinária, e cujo mandato é de dois anos, sendo permitida a reeleição.

Artigo décimo quarto

As eleições são feitas por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, salvo quando a lei exigir outra maioria.

Assembleia Geral

Artigo décimo quinto

A Assembleia Geral, que é constituída por todos os sócios, reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, no mês de Janeiro e, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção ou pelo presidente da Assembleia Geral, devendo a convocação, em qualquer dos casos, ser feita com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo décimo sexto

As reuniões da Assembleia Geral serão presididas por uma Mesa de Assembleia, constituída por um presidente e um secretário.

Artigo décimo sétimo

Compete à Assembleia Geral:

- a) Fixar a quantia da jóia e quota mensal;
- b) Alterar os estatutos da Associação por três quartos dos votos dos sócios presentes;
- c) Eleger e exonerar os corpos gerentes; e
- d) Apreciar e aprovar o relatório e as contas anuais da Direcção.

Direcção

Artigo décimo oitavo

A Direcção é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e três vogais.

Artigo décimo nono

Compete à Direcção:

- a) Dirigir, administrar e manter as actividades da Associação;
- b) Admitir e expulsar sócios;
- c) Atribuir o título de sócio honorário aos sócios que tenham prestado serviços relevantes à Associação;

- d) Elaborar o relatório anual e as contas referentes ao mesmo; e
e) Representar a Associação.

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo

O Conselho Fiscal é formado por um presidente, um secretário e um vogal.

Artigo vigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção; e
b) Examinar as contas da Associação.

CAPÍTULO IV

Receitas e despesas

Artigo vigésimo segundo

Constituem receitas da Associação as quotas, jóias, subsídios e donativos.

Artigo vigésimo terceiro

As despesas da Associação deverão cingir-se às receitas cobradas.

CAPÍTULO V

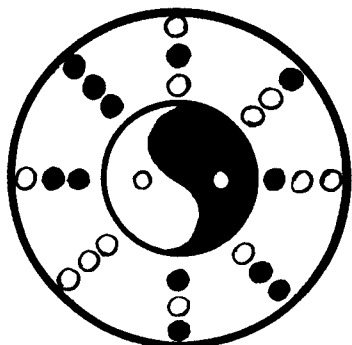
Disposições gerais

Artigo vigésimo quarto

Os casos omissos serão resolvidos em Assembleia Geral.

Artigo vigésimo quinto

A Associação usará como distintivo o que consta do desenho anexo.



Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e dois de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 2 172,40)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Fábrica de Vestuário Man Ton, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Janeiro de 1992, exarada a folhas 144 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 3-L, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto, sétimo e oitavo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e cinquenta mil patacas, equivalentes a um milhão, duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota de oitenta e cinco mil patacas, subscrita pelo sócio Vong Sek Man;

Uma quota de oitenta e duas mil e quinhentas patacas, subscrita pelo sócio Ng Fok Hau; e

Uma quota de oitenta e duas mil e quinhentas patacas, subscrita pelo sócio Lam Kam Yuen.

Artigo sétimo

Um. A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, a qual é composta por três gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por quaisquer dois dos membros da gerência em conjunto.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios, e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo du-

zentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Vong Sek Man, Ng Fok Hau e Lam Kam Yuen.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e um de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 696,30)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Fábrica de Vestuário Wing Keung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Janeiro de 1992, exarada a folhas 147 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 3-L, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto, sexto e sétimo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de cento e cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Wong Wing Charm; e

Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Vong Sek Man.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, a qual é composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por quaisquer dois membros da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Wong Wing Charm e Vong Sek Man.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e um de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 636,10)

BANCO ASIÁTICO SEGURANÇA PACÍFICO (MACAU), S. A. R. L.

Convocação

É convocada, para o dia 30 de Março do corrente ano, a Assembleia Geral ordinária dos accionistas da sociedade, denominada «Banco Asiático Segurança Pacífico (Macau), S.A.R.L.», em inglês «Security Pacific Asian Bank (Macau) Limited» e, em chinês «Da Bing Yung Á Chau Ngan Hong (Ou Mun) Iao Han Cong Si» que se realizará às 12,00 horas na sua sede, estabelecida na Avenida de Almeida Ribeiro, n.ºs 2F-2G, desta cidade, para tratar dos seguintes assuntos:

1. Discussão e votação do balanço das contas da Sociedade e mais documentos apresentados pelo Conselho de Administração e do parecer do Conselho Fiscal, referente ao ano económico de 1991.

2. Eleição dos membros do Conselho de Direcção, do Conselho Fiscal e da Mesa da Assembleia Geral.

3. Aplicação do saldo dos lucros líquidos.

4. Resolução de outros assuntos de interesse para esta Sociedade.

Macau, aos vinte e um de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Ching Chan Ying*.

(Custo desta publicação \$ 341,50)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Fomento Predial Hou Van, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de treze de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois, exarada a folhas noventa e nove e seguintes do livro número sete, no meu Cartório, foi dissolvida a sociedade em epígrafe, a qual não possui qualquer activo ou passivo a partilhar, tendo as suas contas encerradas a partir da data da escritura, pelo que se considera liquidada.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 241,10)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Desenvolvimento Imobiliário Ieng Vó, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 11 de Fevereiro de 1992, a fls. 37 v. do livro de notas n.º 540-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Xu Bingzhen e Liu Nanchang constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Imobiliário Ieng Vo, Limitada», em chinês «Ieng Vo Fat Chin Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ieng Vo Real Estate and Development Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, edifício «Kuan Fat Fa Un», 12.º andar, «H», freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comér-

cio ou indústria permitido por lei e, em especial, operações sobre imóveis.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, ou sejam quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma de quarenta e quatro mil patacas, subscrita por Xu Bingzhen, e outra, de trinta e seis mil patacas, subscrita por Liu Nanchang.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios que são, desde já, nomeados, gerente-geral, o sócio Xu Bingzhen, e gerente, o sócio Liu Nanchang, por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta dos membros da gerência.

Três. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes.

Quatro. Os membros da gerência, além das atribuições próprias da administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dezassete de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 1 124,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Associação dos Farmacêuticos de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que se encontra arquivado, neste Cartório, sob o n.º 1 157, um exemplar dos estatutos da «Associação dos Farmacêuticos de Macau», do teor seguinte:

Associação dos Farmacêuticos de Macau

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação «Associação dos Farmacêuticos de Macau» e, em chinês «Ou Mun Ieoc Chai Si Hoc Vui».

Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada na Avenida de Hac Sa, n.º 182, Coloane, Macau.

Artigo terceiro

O objecto da Associação consiste em promover o auxílio mútuo entre os associados;

Unir e proteger os seus direitos básicos;

Dignificar a profissão farmacêutica;

Reconhecer a posição profissional dos farmacêuticos;

Fornecer as últimas notícias da área da farmácia para a consulta dos associados;

Dedicar-se à promoção da formação dos agentes profissionais da área de farmácia, através de fornecimento dos conhecimentos técnicos;

Cooperar estreitamente com o Sector dos Assuntos Farmacêuticos da Direcção dos Serviços de Saúde, a fim de se proteger a saúde da população;

Melhorar a qualidade dos medicamentos e dos serviços prestados; e

Contactar com associações da mesma área, de zonas adjacentes e aumentar a comunicação e cooperação mútua, para o aperfeiçoamento e desenvolvimento de serviços prestados.

Condições de admissão

Artigo quarto

Poderão inscrever-se como sócios, os farmacêuticos naturais ou residentes em Macau, com diplomas reconhecidos pela Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, que gozam do direito de eleger, de serem eleitos, de discutir e de votar. Os farmacêuticos de nacionalidade estrangeira, sob o regime de contratado, com diploma reconhecido pela Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, não podem participar nos trabalhos administrativos, nos direitos das eleições e de votação.

Artigo quinto

Os membros da Direcção são eleitos pelos sócios em Assembleia Geral, pelo período de três anos, sendo permitida a reeleição.

Artigo sexto

São deveres dos sócios:

Um. Cumprir o estatuto da Associação, as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções da Direcção; e

Dois. Pagar as quotas mensais e outros encargos contraídos. O não pagamento das suas quotas por tempo de um ano, é considerado como se desistisse voluntariamente.

Artigo sétimo

O sócio que infringir as disposições do presente estatuto ou a lei judicial ou ainda prejudicar o bom nome e os interesses da Associação, fica sujeito a expulsão.

Artigo oitavo

Tanto a desistência voluntária como a expulsão, o sócio não tem direito ao reembolso das quotas que tenha pago e perde o direito ao gozo de todos os benefícios concedidos pela Associação.

Assembleia Geral

Artigo nono

A Assembleia Geral é o órgão supremo da Associação.

Artigo décimo

A Direcção é eleita pela Assembleia Geral e composta de sete membros efectivos e dois suplentes.

Artigo décimo primeiro

A Direcção é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.

Artigo décimo segundo

Para desenvolver as actividades da Associação, pode a mesma eleger pessoas de destaque para cargos de presidente honorário ou conselheiro honorário.

Artigo décimo terceiro

Compete à Direcção tratar de todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral e, além disso, desenvolver actividades da Associação, angariar fundos, apresentar relatórios relacionados com a sua actuação e aceitar sugestões e convocar reuniões em conformidade com o estatuto.

Artigo décimo quarto

Um. Compete ao secretário tratar de todas as correspondências, recebidas e expedidas, e conservar os bens da Associação, elaborar actas, registar e preparar assuntos de reuniões.

Dois. Compete ao tesoureiro escriturar todas as receitas e despesas, ter à sua guarda e responsabilidade todos os valores da Associação, preparar a escrituração dos livros de tesouraria e apresentá-los para apreciação da Direcção.

Artigo décimo quinto

O presidente, o vice-presidente e os encarregados são cargos sem remunerações.

Artigo décimo sexto

a) A eleição pela Assembleia Geral é feita trienalmente e compete à Direcção preparar o expediente respeitante à eleição. Qualquer sugestão dos sócios deverá ser feita, por escrito, e entregue à Direcção, para o seu estudo;

b) A Direcção reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, convocada pelo presidente e, extraordinariamente, sempre que for preciso, mas não poderá constituir-se desde que não se reúnam três quartos dos sócios; e

c) A deliberação tomada em qualquer reunião deverá ser aprovada por mais de metade dos sócios.

Conselho Fiscal*Artigo décimo sétimo*

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e um suplente, eleitos trienalmente pela Assembleia Geral podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo oitavo

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo nono

São atribuições do Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;

b) Examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e

c) Dar parecer sobre os relatórios e contas anuais da Direcção.

Fundos da Associação*Artigo vigésimo*

Os fundos da Associação são constituídos pelas jóias e quotizações dos sócios, bem como as doações, contribuições e subsídios destes ou de entidades públicas ou privadas. Se o saldo for negativo, deve o assunto ser estudado e apreciado na reunião.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos doze de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Moria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 2 088,90)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS****CERTIFICADO****Oficina de Reparação de
Automóveis Nam Kwong,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Janeiro de 1992, exarada a folhas 77 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 78-E, deste Cartório, foi constituída, entre «Nam Kwong União Comercial e Industrial, Limitada» e «Nam Kwong — Comércio Internacional, Limitada», uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Oficina de Reparação de Automóveis Nam Kwong, Limitada», em inglês «Nam Kwong Motorcar Repairing & Services Company Limited» e, em chinês «Nam Kwong Hei Che Sao Lei Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, números duzentos e um a duzentos e sete, edifício industrial Chun Fok, rés-do-chão, «A».

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto as actividades de importação e exportação e venda de acessórios para automóveis, bem como a de reparação de automóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de quarenta e cinco mil patacas, subscrita pela sócia «Nam Kwong União Comercial e Industrial, Limitada»; e

Uma quota de cinco mil patacas, subscrita pela sócia «Nam Kwong — Comércio Internacional, Limitada».

Artigo quinto

A cessão de quotas entre sócios ou a terceiros depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, a qual é constituída por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, Chan Pui Lam, casado, natural de Pun U, China, e Leong Sio Kei, casado, natural de Kou Io, China, ambos com domicílio profissional em Macau, Avenida de Venceslau de Moraes, números duzentos e um a duzentos e sete, edifício industrial Chun Fok, rés-do-chão, «A».

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e um de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 171,70)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

—
CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento
Predial Chong Ip, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Janeiro de 1992, exarada a folhas 13 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 82-C, deste Cartório, foi alterado o parágrafo segundo do artigo sé-

timo do pacto social da sociedade em epígrafe, o qual passa a ter a redacção constante do artigo em anexo:

*Artigo sétimo**Parágrafo segundo*

O gerente pode delegar os seus poderes de gerência e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e oito de Janeiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 321,40)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

—
CERTIFICADO

**Restaurante Praia Grande,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura outorgada em 19 de Fevereiro de 1992, lavrada a folhas 113 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 7-A, deste Cartório, foram alterados os artigos sétimo e oitavo do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada mencionada em epígrafe, cuja redacção é a seguinte:

Artigo sétimo

Um. A administração da sociedade pertence a um gerente.

Dois. É, desde já, nomeada gerente, a sócia Cremilda Teresa António.

Três. A sociedade pode constituir mandatários e a gerente pode delegar os seus poderes de gerência.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 381,70)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

—
CERTIFICADO

**Sociedade de Hotelaria e Turismo
Luck Hock, S. A. R. L.**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Janeiro de 1992, exarada a folhas 30 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 78-H, deste Cartório, foi alterado totalmente o pacto social da sociedade em epígrafe, nos termos constantes dos artigos em anexo:

CAPÍTULO I

**Denominação, sede, duração e
objecto**

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Hotelaria e Turismo Luck Hock, S. A. R. L.», em chinês «Luck Hock Yue Lok Kei Ip Ku Fan Iao Han Cong Si» e, em inglês «Luck Hock Enterprise Limited», e tem a sua sede e administração no território de Macau, na Alameda Heong San, número cinquenta e oito, edifício Chong Fu, décimo andar, «B», e constitui-se por tempo indeterminado.

Um. O Conselho de Administração poderá transferir a sede social para qualquer local do território de Macau, bem como neste criar, mudar ou encerrar estabelecimentos, filiais, delegações ou outra forma de representação social que julgar necessária aos interesses sociais.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto especial o exercício da indústria hoteleira, podendo dedicar-se a todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

CAPÍTULO II

**Capital social, acções e
obrigações**

Artigo terceiro

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de

dezoito milhões e seiscentas mil patacas, dividido e representado por mil oitocentas e sessenta acções, no valor nominal de dez mil patacas, cada uma.

Dois. O Conselho de Administração fica, desde já, autorizado a elevar o capital social para setecentos milhões de patacas.

Artigo quarto

Um. As acções serão todas nominativas, não havendo entre elas qualquer distinção.

Dois. Haverá títulos representativos de cinco e dez acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente ou lhe for solicitado, emitir certificados, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

Três. As despesas com o desdobramento dos títulos correm por conta dos respectivos accionistas.

Quatro. Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão assinados pelo presidente ou pelo vice-presidente do Conselho de Administração e por um administrador e autenticados com o selo branco da Sociedade, podendo as assinaturas ser apostas por meio de chancela.

Artigo quinto

Um. Os accionistas terão sempre direito de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, na proporção das acções que possuam.

Dois. Para tal efeito, todos os accionistas, cujos nomes e domicílios constem dos registos da Sociedade, serão avisados por carta registada, com aviso de recepção, a fim de, no prazo de quinze dias a contar da recepção da mesma, declararem se desejam ou não usar do seu aludido direito.

Três. As condições a que ficará sujeita a parcela da emissão relativamente à qual não seja exercido o direito de preferência referido nos números anteriores, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Artigo sexto

A cedência de acções entre accionistas ou a sua alienação a estranhos não produzirão efeitos em relação a Sociedade,

nem o adquirente terá direito ao respectivo averbamento sem prévio consentimento daquela, para o que se deverá observar o seguinte procedimento:

a) O accionista que deseje ceder ou alienar quaisquer acções, assim o comunicará, por escrito, ao Conselho de Administração, o qual lhe passará o competente recibo, devendo essa comunicação indicar o número das acções, a identificação da pessoa para a qual pretende fazer a alienação ou cedência e o preço e demais condições da transacção;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de dez dias, se a Sociedade opta ou não pela aquisição de tais acções e, não querendo usar o direito de preferência, informará, por carta registada, com aviso de recepção, os accionistas para, em novo prazo de dez dias a contar da recepção dessa carta, declararem também por carta sob registo, se querem ou não, por sua vez, usar de tal direito;

c) Usando os accionistas do direito de preferência na aquisição, o valor das acções será o resultante de um balanço especial realizado para o efeito;

d) Quando mais de um accionista declare querer optar, serão as acções em causa rateadas, entre eles, na proporção das que cada um possuir;

e) Não pretendendo nem a Sociedade nem qualquer accionista preferir, poderá então a cedência ou alienação operar-se livremente, passando o Conselho de Administração, para esse fim, ao accionista alienante, declaração de onde conste o respectivo consentimento; e

f) Em qualquer dos casos, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a Sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste registo.

Artigo sétimo

Um. A Sociedade poderá, por deliberação do seu Conselho de Administração, adquirir acções próprias e realizar com elas quaisquer operações legalmente permitidas.

Dois. As acções próprias que a Sociedade possuir não terão direito a voto na Assembleia Geral nem à percepção de dividendos.

Artigo oitavo

Um. Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfizer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local.

Dois. Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação ou prestações devidas, acrescidas dos respectivos juros, a Sociedade poderá fazer alienar as acções.

Três. A aplicação do disposto no número antecedente dependerá da deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor, por carta registada, com aviso de recepção.

Quatro. Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a Sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

Cinco. Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Artigo nono

Um. A Sociedade, mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, poderá emitir, tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante que se encontrem legalmente autorizados.

Dois. Os termos e condições de emissão, nomeadamente, quando se trate de obrigações convertíveis ou a que se atribuam quaisquer direitos especiais, serão fixados, para cada caso, pela Assembleia Geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, trinta e cinco acções da Sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

Dois. Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três. Os accionistas que detenham menos de trinta e cinco acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na Assembleia por um dos agrupados.

Quatro. Os accionistas que se agruparem deverão comunicar o facto ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, mediante carta assinada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da Assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Artigo décimo primeiro

A Assembleia Geral será dirigida pela respectiva Mesa, composta por um presidente e dois secretários eleitos pela própria Assembleia.

Artigo décimo segundo

Um. Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo trigésimo destes estatutos, as reuniões da Assembleia Geral, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da Mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

Dois. A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Artigo décimo terceiro

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo décimo quarto

A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social.

Artigo décimo quinto

Um. A cada grupo de trinta e cinco acções corresponde um voto nas reuniões da Assembleia Geral.

Dois. O exercício de direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Artigo décimo sexto

Um. Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas reuniões da Assembleia Geral poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto, sendo, neste caso, limitado a três o número de representações.

Dois. O mandato, previsto no número anterior, poderá ser conferido por simples carta assinada pelo mandante, dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, da qual conste a identidade do representante.

Artigo décimo sétimo

As reuniões da Assembleia Geral realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local do território de Macau, expressamente designado no aviso convocatório.

Artigo décimo oitavo

Um. Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar, em primeira reunião, desde que a ela compareçam accionistas que possuam ou representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Dois. As reuniões da Assembleia Geral que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos, com excepção do aumento de capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da Socie-

dade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que o capital nelas representado não seja inferior a sessenta e cinco por cento do capital social.

Três. Em segunda reunião, a Assembleia Geral considera-se legalmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou a percentagem do capital representado.

Artigo décimo nono

Um. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou devidamente representados.

Dois. Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos casos em que a lei ou os presentes estatutos de outro modo estabeleçam, as deliberações previstas no número dois do artigo anterior, as quais terão de ser tomadas por maioria de três quartos dos votos expressos em Assembleia Geral, quer esta funcione em primeira ou segunda reunião.

Artigo vigésimo

Os anúncios para a convocação das reuniões da Assembleia Geral, serão publicados em português e chinês, no *Boletim Oficial* de Macau e em, pelo menos, dois diários locais, sendo um de língua chinesa.

SECÇÃO II

Conselho de Administração*Artigo vigésimo primeiro*

A Sociedade será gerida por um Conselho de Administração, constituído por cinco ou por sete administradores.

Um. Os administradores serão eleitos pela Assembleia Geral, de entre os accionistas com direito a voto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Dois. Na sua primeira reunião, o Conselho de Administração elegerá, de entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente.

Três. Nas suas faltas e impedimentos, o presidente do Conselho de Administração será substituído pelo vice-presidente, e este por um dos demais administradores que o próprio Conselho eleger.

Artigo vigésimo segundo

O Conselho de Administração terá os mais amplos poderes de gerência e representação da Sociedade, exercendo, em nome desta, os que não forem da competência especial da Assembleia Geral ou contrários às leis e aos presentes estatutos, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele;
- b) Orientar superiormente a actividade da Sociedade e fixar as despesas gerais de administração;
- c) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que neles sejam necessárias introduzir por força da evolução dos negócios sociais;
- d) Alienar, obrigar ou onerar bens imóveis, direitos de concessão ou outros de natureza semelhante;
- e) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos arbitrais;
- f) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;
- g) Prestar caução e aval;
- h) Autorizar empréstimos, créditos ou adiantamentos;
- i) Celebrar e executar os contratos e praticar os actos relativos à aquisição de equipamentos, à realização de obras, à prestação de serviços e aos programas de trabalho da sociedade;
- j) Estabelecer a organização dos serviços da sociedade e aprovar os respectivos regulamentos;
- l) Constituir, nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, mandatários que podem ser escolhidos de entre pessoas estranhas à Sociedade;
- m) Escolher, de entre os accionistas da Sociedade, quem deve preencher, até à primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores;
- n) Organizar as contas que devem ser submetidas à Assembleia Geral e apresentar ao Conselho Fiscal os mais documentos a que se refere o artigo

cento e oitenta e nove do Código Comercial; e

o) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei, pelos presentes estatutos ou por delegação da Assembleia Geral.

Artigo vigésimo terceiro

Um. O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que o presidente ou o vice-presidente o julgarem necessário, convocado com um mínimo de uma semana de antecedência, excepto se houver o consentimento escrito de, pelo menos, a maioria dos administradores.

Dois. As reuniões do Conselho serão convocadas pelo presidente ou por quem o substituir, e realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local onde for possível reunir o maior número dos seus membros.

Três. As deliberações do Conselho só serão válidas se se encontrar presente a maioria dos seus membros e um deles for o presidente ou o vice-presidente.

Quatro. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes ou devidamente representados, tendo o presidente ou quem o substituir voto de qualidade.

Cinco. Sem prejuízo do disposto no número três deste artigo, os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outros membros, mediante simples carta dirigida ao presidente ou a quem o substituir, tal como, pela mesma forma, emitir o seu voto.

Seis. As deliberações do Conselho constarão de actas exaradas em livro próprio, as quais devem ser assinadas por todos os presentes ou, pelo menos, pelo presidente ou pelo vice-presidente, e por um administrador presente à deliberação tomada.

Artigo vigésimo quarto

Com ressalva dos casos em que um ou mais administradores sejam, expressamente, autorizados pelo Conselho de Administração a representar a Sociedade, esta só se obriga pela assinatura do presidente ou do vice-presidente do Conselho de Administração.

Artigo vigésimo quinto

Em caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos

administradores eleitos, o Conselho de Administração escolherá, de entre os accionistas, quem deva exercer as respectivas funções até que a Assembleia Geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal*Artigo vigésimo sexto*

Um. A fiscalização dos negócios sociais pertence a um Conselho Fiscal que terá as atribuições consignadas na lei e nestes estatutos.

Dois. O Conselho Fiscal será composto por três membros, eleitos pela Assembleia Geral, a qual designará, de entre eles, um que exercerá as funções de presidente.

Três. Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do Conselho Fiscal, os restantes membros deste órgão e o presidente do Conselho de Administração designarão um substituto até à realização da primeira Assembleia Geral que tiver lugar.

Artigo vigésimo sétimo

Um. O Conselho Fiscal terá uma reunião ordinária por ano e reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que o seu presidente ou um outro membro o requerir.

Dois. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

Três. As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social.

Quatro. As deliberações do Conselho Fiscal constarão de actas exaradas em livro próprio, assinadas por todos os presentes nas reuniões.

Artigo vigésimo oitavo

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a administração da Sociedade;
- b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;
- c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;
- d) Apurar, pelo menos, anualmente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à Sociedade ou por ela re-

cebidos em garantia ou depósito ou a outro título;

e) Certificar-se da exactidão e correcção do balanço e da conta de ganhos e perdas a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido Conselho;

f) Verificar se o património social está devidamente avaliado;

g) Convocar a Assembleia Geral, quando a respectiva Mesa, embora a tanto vinculada, o não faça; e

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

Artigo vigésimo nono

A Sociedade poderá recorrer ao serviço de auditores especializados ou de sociedade de revisão de contas de reconhecida competência e idoneidade.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais, contas e resultados

Artigo trigésimo

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados com referência a trinta e um de Dezembro.

Artigo trigésimo primeiro

Um. O resultado líquido do exercício será apurado de acordo com o estabelecido nas normas e princípios do Plano Oficial de Contabilidade.

Dois. O resultado líquido do exercício, quando positivo, será distribuído do seguinte modo:

- Constituição das reservas legais;
- Constituição de quaisquer outras reservas que a Assembleia Geral julgue conveniente criar, sob proposta do Conselho de Administração; e
- Dividendos.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação da sociedade

Artigo trigésimo segundo

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Artigo trigésimo terceiro

Um. A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos, e pelas deliberações da Assembleia Geral competente.

Dois. Salvo disposições em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração, a quem competirão todos os poderes referidos no artigo cento e trinta e quatro do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Artigo trigésimo quarto

O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será de três anos, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes.

Artigo trigésimo quinto

Um. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal caucionarão, previamente, o exercício das suas funções, mediante o depósito na sede da Sociedade de vinte acções, devidamente averbadas em seu nome e com o endosso em branco.

Dois. Tais acções serão devolvidas aos seus titulares, após a aprovação das contas do seu mandato.

Artigo trigésimo sexto

A remuneração dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral.

Artigo trigésimo sétimo

As pessoas colectivas, eleitas como membros de órgãos sociais, serão representadas por quem os seus órgãos sociais designarem.

Artigo trigésimo oitavo

São nomeados para os diversos cargos dos órgãos sociais, durante o primeiro triénio:

Mesa da Assembleia Geral:

Presidente: Lee Wai Man.

Secretários: Chan Yiu Tung, e Chow Kam Hung Peter, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em House 5, Ocean

Court, Hang Han Wing Lung Road, Clear Water Bay, Kowloon, Hong Kong.

Conselho de Administração:

Presidente: Lam Fong Ngo.

Vice-presidente: Li Chi Keung.

Administradores: So Shu Fai; Lau Wing Keung; e Chow Kam Fai David.

Conselho Fiscal:

Presidente: Tang Man Chun Philip.

Vogais: Chan Yau Yik; e Kwong Yiu Ling.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quinze de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — A Ajudante, *Dina Reis.*

(Custo desta publicação \$ 6 561,10)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Clube de Ginástica Chinesa Mòk Lan Kün

Certifico, para efeitos de publicação, que a fotocópia apensa a este certificado é a versão integral dos estatutos da associação com a denominação em epígrafe, está conforme o original e foi extraída, neste Cartório, do documento complementar à escritura lavrada a folhas 84 e seguintes do livro de notas 85-C, de 18 de Fevereiro de 1992.

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Clube de Ginástica Chinesa Mòk Lan Kün», em chinês «Mòk Lan Kün Hip Vui».

Artigo segundo

A Associação tem a sua sede em Macau, na Travessa dos Anjos, número vinte e um, A, primeiro andar, C, edifício «Cheong Seng».

Artigo terceiro

São fins da Associação:

- Promover e desenvolver actividades desportivas, especialmente em

gnástica chinesa; e

b) Participar em provas desportivas, oficiais e amigáveis.

CAPÍTULO II

Sócios, seus direitos e deveres

Artigo quarto

Os sócios da Associação classificam-se em sócios honorários e sócios ordinários.

Artigo quinto

São sócios honorários os que tenham prestado serviços relevantes à Associação e se tornarem credores dessa distinção que lhes será conferida pela Direcção.

Artigo sexto

São sócios ordinários os que pagam jóia e quota.

Artigo sétimo

A admissão de sócios ordinários far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição, firmado pelo pretendente, dependendo essa admissão da aprovação da Direcção.

Artigo oitavo

Os sócios honorários estão isentos do pagamento de jóia e quota.

Artigo nono

Os sócios ordinários, quando admitidos, terão de pagar a jóia e a quota mensal.

Artigo décimo

São direitos dos sócios:

- Eleger e ser eleito para qualquer cargo da Associação;
- Participar na Assembleia Geral, nas discussões e votações da mesma; e
- Participar em todas as actividades organizadas pela Associação.

Artigo décimo primeiro

São deveres dos sócios:

- Cumprir os estatutos da Associação, bem como as deliberações da As-

sembleia Geral e da Direcção;

b) Pagar com prontidão a quota mensal; e

c) Contribuir, com todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação.

Artigo décimo segundo

São motivos suficientes para a eliminação de qualquer sócio:

- O não pagamento das quotas por tempo igual ou superior a três meses; e
- Actos prejudiciais ao bom nome e interesses da Associação.

CAPÍTULO III

Corpos gerentes

Artigo décimo terceiro

A Associação realiza os seus fins por intermédio da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal, cujos membros são eleitos em Assembleia Geral ordinária, e cujo mandato é de dois anos, sendo permitida a reeleição.

Artigo décimo quarto

As eleições são feitas por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, salvo quando a lei exigir outra maioria.

Assembleia Geral

Artigo décimo quinto

A Assembleia Geral, que é constituída por todos os sócios, reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, no mês de Janeiro e, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção ou pelo presidente da Assembleia Geral, devendo a convocação, em qualquer dos casos, ser feita com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo décimo sexto

As reuniões da Assembleia Geral serão presididas por uma Mesa de Assembleia, constituída por um presidente e um secretário.

Artigo décimo sétimo

Compete à Assembleia Geral:

- Fixar a quantia da jóia e quota mensal;

b) Alterar os estatutos da Associação por três quartos dos votos dos sócios presentes;

c) Eleger e exonerar os corpos gerentes; e

d) Apreciar e aprovar o relatório e as contas anuais da Direcção.

Direcção

Artigo décimo oitavo

A Direcção é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e três vogais.

Artigo décimo nono

Compete à Direcção:

- Dirigir, administrar e manter as actividades da Associação;
- Admitir e expulsar sócios;
- Atribuir o título de sócio honorário aos sócios que tenham prestado serviços relevantes à Associação;
- Elaborar o relatório anual e as contas referentes ao mesmo; e
- Representar a Associação.

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo

O Conselho Fiscal é formado por um presidente, um secretário e um vogal.

Artigo vigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

- Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção; e
- Examinar as contas da Associação.

CAPÍTULO IV

Receitas e despesas

Artigo vigésimo segundo

Constituem receitas da Associação as quotas, jóias, subsídios e donativos.

Artigo vigésimo terceiro

As despesas da Associação deverão cingir-se às receitas cobradas.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo vigésimo quarto

Os casos omissos serão resolvidos em Assembleia Geral.

Artigo vigésimo quinto

A Associação usará como distintivo o que consta do desenho anexo.



Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e dois de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 2 226,00)

BANCO LUSO INTERNACIONAL, S. A. R. L.

Convocatória

É convocada, nos termos legais e estatutários, para se reunir em sessão extraordinária, na sede social, sita na Avenida Dr. Mário Soares, n.º 47, no dia 18 de Março de 1992, pelas 15,00 horas, a Assembleia Geral do Banco Luso Internacional, S.A.R.L., a fim de se deliberar sobre a seguinte ordem de trabalhos:

1. Aumento do capital social; e
2. Outros assuntos de interesse social.

Macau, aos vinte e nove de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — Pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Li Hai Qing*.

(Custo desta publicação \$ 247,80)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Petróleo Keng Fei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Janeiro de

1992, exarada a folhas 141 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 3-L, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto, sexto e sétimo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de cento e sessenta mil patacas, subscrita pelo sócio Lau Ieong Kei; e

Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pela sócia Lau Fong Leng.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente.

Artigo sétimo

É, desde já, nomeado gerente, o sócio Lau Ieong Kei.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e um de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 508,90)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento em Terreno Três A, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Fevereiro de 1992, lavrada a folhas 142 e seguintes do livro número um, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro, quarto e sexto com excepção do parágrafo terceiro do pacto social da socie-

dade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Flaship Investimento em Propriedades, Limitada», em inglês «Flaship Properties Investment Company Limited» e, em chinês «Shun Cheong Mak Ip Tao Chi Iao Han Cong Si», tem a sua sede na Rua Nova à Guia, números onze, C, e onze, D, rés-do-chão, freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe parecer conveniente.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas, assim discriminadas:

Uma quota de mil patacas, subscrita por Un Iong Mao;

Uma quota de quatro mil patacas, subscrita por José Cheong Vai Chi; e

Uma quota de cinco mil patacas, subscrita por Feng Zhaohua.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem à gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes, os quais exercerão os cargos, com dispensa de caução, até serem substituídos por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, é necessária a assinatura do gerente-geral ou as assinaturas de ambos os gerentes.

Parágrafo segundo

Ficam, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio José Cheong Vai Chi,

e gerentes, os sócios Feng Zhaohua e Un Iong Mao.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 863,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial Daily Fair, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Fevereiro de 1992, exarada a fls. 116 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 4, deste Cartório, foi constituída, entre Leong Pak Kan e Wong Shun Min Philip, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento Predial Daily Fair, Limitada», em chinês «Seong Hou Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Daily Fair Development Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Xangai, n.º 175, 12.º andar, «I», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de de-

zoito mil patacas, ou sejam noventa mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, iguais, de nove mil patacas, cada, pertencentes a Leong Pak Kan e Wong Shun Min Philip.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir

hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 519,80)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Investimento
Predial Hypo, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Fevereiro de 1992, exarada a fls. 128 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 4, deste Cartório, foi constituída, entre Leong Pak Kan e Wong Shun Min Philip, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Hypo, Limitada», em chinês «Hoi Pou Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «Hypo Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Xangai, n.º 175, 12.º andar, «I», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dezoito mil patacas, ou sejam noventa mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, iguais, de nove mil patacas, cada, pertencentes a Leong Pak Kan e Wong Shun Min Philip.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, acei-

tar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 486,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Investimento
Predial Get Win, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Fevereiro de 1992, exarada a fls. 132 e seguintes do livro de notas para escrituras diver-

sas n.º 4, deste Cartório, foi constituída, entre Leong Pak Kan e Wong Shun Min Philip, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Get Win, Limitada», em chinês «Ka Wan Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «Get Win Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Xangai, n.º 175, 12.º andar, «I», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dezoito mil patacas, ou sejam noventa mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, iguais, de nove mil patacas, cada, pertencentes a Leong Pak Kan e Wong Shun Min Philip.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos geren-

tes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 533,20)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Comércio Gerais e Importação e Exportação San Ian, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Fevereiro de 1992, lavrada a folhas 28 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Fan Kuong e Du Weiguo, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se rege por

las cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Comércio Gerais e Importação e Exportação San Ian, Limitada», em chinês «San Ian Sat Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Ian Industry Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua do Almirante Costa Cabral, número vinte e quatro, rés-do-chão, moradia «D», edifício Tong Mei, freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio geral de importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio ou prestação de serviços, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cento e cinquenta mil patacas, ou sejam setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota no valor nominal de cento e vinte mil patacas, pertencente ao sócio Du Weiguo; e

b) Uma quota no valor nominal de trinta mil patacas, pertencente ao sócio Chan Fan Kuong.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles. O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócios ou não, que sejam nomeados em assembleia geral, ficando já nomeados gerente-geral, o sócio Du Weiguo, e gerente, o sócio Chan Fan Kuong.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas de ambos os membros da gerência nos respectivos documentos, incluindo cheques, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

A gerência pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contra-

tos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 432,80)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial Earnshing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Fevereiro de 1992, exarada a fls. 124 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 4, deste Cartório, foi constituída, entre Leong Pak Kan e Wong Shun Min Philip, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Earnshing, Limitada», em chinês «Wong Shing Iau Han Cong Si» e, em inglês «Earshing Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Xangai, n.º 175, 12.º andar, «I», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dezoito mil patacas, ou sejam noventa mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, iguais, de nove mil patacas, cada, pertencentes a Leong Pak Kan e Wong Shun Min Philip.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência

obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;
- d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e
- f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo

valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 399,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO**Companhia de Construção
Nga Tak, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Fevereiro de 1992, lavrada a folhas 142 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número sete, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e sete mil e quinhentas patacas, pertencente ao sócio Ngan In Leng;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta e cinco mil patacas, pertencente ao sócio Kwok Kong Shu; e
- c) Uma quota no valor nominal de vinte e sete mil e quinhentas patacas, pertencente ao sócio Liu Wenqing.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócios ou não, que sejam nomeados em assembleia geral, continuando nomeado gerente-geral, o sócio Ngan In Leng.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, basta a assinatura do gerente-geral ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 676,20)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial Sharpwitted, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Fevereiro de 1992, exarada a fls. 120 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 4, deste Cartório, foi constituída, entre Leong Pak Kan e Wong Shun Min Philip, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento Predial Sharpwitted, Limitada», em chinês «Man Ioi Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Sharpwitted Development Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Xangai, n.º 175, 12.º andar, «I», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dezoito mil patacas, ou sejam noventa mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, iguais, de nove mil patacas, cada, pertencentes a Leong Pak Kan e Wong Shun Min Philip.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial,

sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes;

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ônus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se represen-

tar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 519,80)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial San Luen Seng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Fevereiro de 1992, exarada a fls. 147 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 4, deste Cartório, foi constituída, entre He Xibo e Wong Kon Kei, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial San Luen Seng, Limitada», em chinês «San Luen Seng Sat Ip Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «San Luen Seng Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Abreu Nunes, n.º 6, «E», rés-do-chão e sobreloja, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra s.enta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, uma de setenta mil patacas, e outra de trinta mil patacas, pertencentes, respectivamente, a He Xibo e Wong Kon Kei.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente, com excepção dos actos a que se referem as alíneas a), d), e) e f) do parágrafo quarto, deste artigo, que deverão ser praticados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 566,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Construção e Investimento Imobiliário Cidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Fevereiro de 1992, lavrada a folhas 147 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 7, deste Cartório, foi constituída, entre Manuel António de Jesus e Chan Sui Kuen de Jesus, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Construção e Investimento Imobiliário Cidade, Limitada», em chinês «Siang Sih Kin Chok Chi Yip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Cidade Investments Limited», e terá a sua sede em Macau, na Estrada Marginal de Ilha Verde, sem número, edifício industrial Ilha Verde, quinto andar, B, freguesia de Nossa Senhora de Fátima.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os

efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a construção civil e o investimento imobiliário.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio ou prestação de serviços, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas, iguais, no valor de cem mil patacas, cada, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócios ou não, que sejam nomeados em assembleia geral, ficando, desde já, nomeado gerente-geral, o sócio Manuel António de Jesus, e gerente, a sócia Chan Sui Kuen de Jesus.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em todos os actos e contratos, em juízo e fora dele, basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo terceiro

A gerência pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespassse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 305,60)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Importação, Exportação e Investimento Predial e Industrial Honson Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Fevereiro de 1992, exarada a fls. 143 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 4, deste Cartório, foi constituída, entre Sze Chau Kwan e Hu Jinguang, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em

anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Importação, Exportação e Investimento Predial e Industrial Honson Internacional, Limitada» e, em inglês «Honson International Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Travessa de São Domingos, n.º 13, A, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de fomento predial, importação e exportação, e investimento industrial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Sze Chau Kwan e Hu Jinguang.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência míni-

ma de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 539,90)

SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS NAM VAN, S. A. R. L.

Convocatória

É convocada, nos termos legais e estatutários, para reunir em sessão ordinária, no dia 18 de Março de 1992, pelas 12,00 horas, na sede social, sita na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.ºs 1-3, 16.º andar, a Assembleia Geral da Sociedade de Empreendimentos Nam Van, S.A.R.L., a fim de se deliberar sobre:

1. Discussão, análise e aprovação do relatório, balanço e contas apresentado pelo Conselho de Administração e referente ao exercício findo em 31 de Dezembro de 1991, bem como do parecer dos auditores; e

2. Outros assuntos de interesse social.

Macau, aos vinte e cinco de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Chang Ka Pio*.

(Custo desta publicação \$ 287,90)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Associação de Antigos Alunos da
Escola Hou Kong**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Fevereiro de 1992, exarada a fls. 138 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 4, deste Cartório, foi constituída, entre Lao Kam Chio, Choi Tat Meng, Lai Pak Keong, Sun Chan Wa, ou Ton Cheng Hoa e Ho Chung Hang, uma associação com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

CAPÍTULO I

Artigo primeiro

Um. A Associação adopta a denominação «Associação de Antigos Alunos da Escola Hou Kong», em chinês «Ou Mun Hou Kong Chong Hóc How Iao Vui» e, em inglês «Hou Kong Middle School Alumni Association».

Dois. A Associação é uma instituição de natureza sócio-cultural, sem intuítos lucrativos, de duração ilimitada, e cujos fins são os definidos no artigo seguinte.

Três. A Associação tem a sua sede em Macau, na Estrada de Ferreira do Amaral, n.º 4, Escola Hou Kong.

Artigo segundo

São fins da Associação:

a) Unir os antigos alunos da Escola Hou Kong, desenvolvendo actividades sócio-culturais, recreativas e desportivas para os seus associados; e

b) Promover e dignificar a escola-mãe.

CAPÍTULO II

Dos associados*Artigo terceiro*

Haverá duas categorias de associados:

Um) Associados honorários; e

Dois) Associados ordinários.

Um. São associados honorários todos os que tenham praticado serviços relevantes à Associação e à Escola Hou Kong e a quem seja conferido esse grau

por deliberação da Assembleia Geral.

Dois. São associados ordinários todos os antigos alunos da Escola Hou Kong que hajam sido propostos para associados e cuja inscrição seja aceite por unanimidade em reunião da Direcção.

Artigo quarto

São direitos e deveres dos associados:

a) Eleger e ser eleito para qualquer órgão da Associação;

b) Participar na Assembleia Geral e participar nas discussões e votações da mesma;

c) Participar em todas as actividades organizadas pela Associação;

d) Propor novos associados;

e) Solicitar informações sobre todos os assuntos que digam respeito à Associação; e

f) Quando solicitados, prestar todas as informações que contribuam para o bom nome da Associação e que salvaguardem os seus interesses.

Artigo quinto

Os associados cujo comportamento viole as regras da Associação, prejudique ou contribua para o seu desprestígio poderão ser objecto de procedimento disciplinar e punidos com as penas de repreensão, suspensão ou expulsão.

Artigo sexto

Todos os associados que pretendam deixar de fazer parte da Associação deverão comunicá-lo, por escrito, à Direcção.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da Associação*Artigo sétimo*

São órgãos da Associação:

a) A Assembleia Geral;

b) A Direcção; e

c) O Conselho Fiscal.

Assembleia Geral*Artigo oitavo*

A Assembleia Geral é constituída por todos os associados; reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, du-

rante o mês de Fevereiro e, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção ou a requerimento de, pelo menos, um quinto dos associados.

Artigo nono

As reuniões da Assembleia Geral serão presididas pela mesa de Assembleia constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Artigo décimo

Sem prejuízo de outras atribuições que legalmente lhe são cometidas, à Assembleia Geral compete, nomeadamente:

a) Definir as directivas da Associação;

b) Discutir, votar e aprovar as alterações aos estatutos e aos regulamentos internos;

c) Eleger, por voto secreto, os membros dos corpos gerentes;

d) Deliberar sobre a atribuição do grau de associado honorário às pessoas que hajam praticado serviços relevantes à Associação e à Escola Hou Kong; e

e) Apreciar e aprovar o balanço, o relatório e as contas anuais da Direcção e o respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Direcção*Artigo décimo primeiro*

A Direcção é constituída por um presidente, três vice-presidentes, dois secretários, um tesoureiro e quatro vogais, eleitos de entre os associados.

Artigo décimo segundo

Compete à Direcção:

a) Representar a Associação, em juízo e fora dele;

b) Executar todas as deliberações da Assembleia Geral, respeitando as suas directivas;

c) Administrar os fundos da Associação e todos os assuntos a ela respeitantes;

d) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens móveis ou imóveis da Associação;

e) Contrair empréstimos e obter quaisquer formas de financiamento, podendo prestar quaisquer garantias reais ou pessoais;

f) Constituir mandatários da Associação que podem ser pessoas estranhas à colectividade;

g) Administrar e organizar todas as actividades da Associação;

h) Deliberar sobre a admissão dos associados;

i) Aplicar penas disciplinares;

j) Elaborar os regulamentos internos;

l) Convocar a Assembleia Geral, sem prejuízo do disposto na parte final do artigo oitavo; e

m) Elaborar, no fim de cada ano de gerência, o relatório e as contas referentes ao mesmo.

Artigo décimo terceiro

A Associação obriga-se pelas assinaturas do presidente ou de quaisquer dois vice-presidentes da Direcção, ou ainda pela assinatura de um ou mais mandatários, nomeados pela Direcção, dentro dos limites e nos termos estabelecidos no mandato.

Conselho Fiscal

Artigo décimo quarto

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um vice-presidente e três vogais, eleitos de entre os associados.

Artigo décimo quinto

Compete ao Conselho Fiscal elaborar parecer sobre o balanço, relatório e contas anuais da Associação que lhes sejam submetidos pela Direcção e, bem assim, exercer todos os demais direitos que por lei lhe estejam atribuídos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo décimo sexto

O mandato dos membros dos corpos gerentes é de dois anos, sendo permitida a reeleição.

Artigo décimo sétimo

Constituem receitas da Associação os donativos efectuados pelos associados, honorários e ordinários, consultores e outros beneméritos, bem como pelos membros dos corpos gerentes.

Artigo décimo oitavo

Sem concordância da Direcção, nenhum associado poderá proceder à angariação de donativos para a Associação.

Norma transitória

Enquanto não forem eleitos os membros da Direcção, haverá uma comissão directiva, composta pelos associados fundadores, a quem são atribuídos todos os poderes legal e estatutariamente conferidos à Direcção e, em especial, ao presidente, sem qualquer limitação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 2 329,90)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Consultadoria Hi-Print, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 22 de Fevereiro de 1992, lavrada a fls. 38 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre Lau Kin Yu Jimmy e Si Tak Meng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Consultadoria Hi-Print, Limitada», em chinês «Kou Ian Ku Man Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hi-Print Consultant Limited», e tem a sua sede na Avenida da Amizade, número sessenta e um, nono andar, «C», da freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, a prestação de serviços de con-

sultadoria sobre a tecnologia de impressão e a importação e exportação de equipamento de impressão.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas de cinquenta mil patacas, cabendo uma a cada um dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, que são, desde já, nomeados gerentes por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Os gerentes em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade basta que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados em nome dela, por qualquer um dos gerentes.

Quatro. Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois.— O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 178,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

—
CERTIFICADO

**Importação e Exportação,
Seng Fai, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Fevereiro de 1992, lavrada a fls. 43 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, deste Cartório, foi constituída, entre Lee Cheuk Fai e Lee Li Cai Jie, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Importação e Exportação Seng Fai, Limitada», em chinês «Seng Fai Mao Iek Jao Han Cong Si» e, em inglês «Seng Fai Trading Company Limited», e tem a sua sede na Rua da Prainha, número dezasscis, quarto andar, Q, da freguesia de São Lourenço, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil patacas, ou sejam cem mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas, de dez mil patacas, cabendo uma a cada um dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, que são, desde já, nomeados gerentes por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. Os gerentes em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade basta que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados em nome dela, por qualquer um dos gerentes.

Quatro. Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e quatro de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois.— O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 178,40)

IMPRESA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960).	Decretos-Leis (1980) \$ 20,00	2.º volume (8.ª edição) \$ 5,00
Código da Estrada (edição bilingue) \$ 20,00	Decretos-Leis (1981) \$ 30,00	3.º volume (6.ª edição) \$ 5,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	Portarias (1978).....esgotado	4.º volume (5.ª edição) \$ 15,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa) \$ 15,00	Portarias (1979).....\$ 15,00	5.º volume (4.ª edição) \$ 15,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989)	Portarias (1980).....\$ 25,00	6.º volume (2.ª edição) \$ 15,00
Dicionário de Chinês-Português:	Portarias (1981).....\$ 20,00	
Formato escolar (encadernado).....esgotado	(Em volume único)	Nomenclatura Gramatical Portuguesa\$ 2,00
Formato escolar (brochura)..\$ 60,00	1982.....esgotado	Pensões de Aposentação e de Sobrevivência (em chinês) \$ 1,00
Formato «livro de bolso».....\$ 35,00	1983.....esgotado	Plano Oficial de Contabilidade (bilingue).....\$ 30,00
Dicionário de Português-Chinês:	1984.....esgotado	Regime Jurídico da Função Pública de Macauesgotado
Formato escolar (encadernado).....\$ 150,00	1985 (em 3 volumes)	Regime Penal das Sociedades Serecretas \$ 3,00
Formato «livro de bolso».....\$ 50,00	I volume (Leis)esgotado	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
Estatuto Orgânico de Macau (edição bilingue).....\$ 20,00	II volume (Decretos-Leis) \$ 120,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira. \$ 10,00	III volume (Portarias).....\$ 75,00	Regimento do Conselho Consultivo\$ 2,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00	1986	Regulamento dos Bairros Sociais . \$ 2,00
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos ao preço de capa)	(Em volume único, encadernado).....\$ 180,00	Regulamento de Disciplina Militar\$ 3,00
Jogo Ilícito e Usura nos Casinos \$ 3,00	1986 (3 volumes)	Regulamento do Ensino Infantil ... \$ 3,00
Legislação Autárquicaesgotado	I volume (Leis)\$ 30,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:	II volume (Decretos-Leis)\$ 90,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue).....\$ 5,00
Leis (1978).....esgotado	III volume (Portarias).....\$ 30,00	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972).....\$ 5,00
Leis (1979).....\$ 15,00	(Em volume único)	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais ... \$ 2,00
Leis (1980).....\$ 20,00	1987.....esgotado	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau .. \$ 2,00
Leis (1981).....\$ 20,00	1988 (3 volumes)	Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilingue) \$ 10,00
Decretos-Leis (1978)esgotado	I volume (Leis)\$ 100,00	
Decretos-Leis (1979)\$ 30,00	II volume (Decretos-Leis)\$ 70,00	
	III volume (Portarias).....\$ 60,00	
	1989	
	(colecção de 3 vols., com mais de 2 500 págs.)\$ 300,00	
	1990	
	(colecção de 3 vols.)\$ 280,00	
	Legislação do Trabalho (edição bilingue).....esgotado	
	Lei da Nacionalidade (edição bilingue).....\$ 15,00	
	Lei de Terrasesgotado	
	Lei de Terras (em chinês)\$ 5,00	
	Licença para estabelecimento de garagem\$ 2,00	
	Método de Português para uso das Escolas Chinesas , por Monsenhor António André Ngan:	
	1.º volume (16.ª edição).....\$ 5,00	



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 83,20

本張價銀八十三元二毫正